ANA BEATRIZ KOURY STRATTON

REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E RESISTÊNCIA À PROTEÇÃO TRABALHISTA

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2017

ANA BEATRIZ KOURY STRATTON

REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E RESISTÊNCIA À PROTEÇÃO TRABALHISTA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Stratton, Ana Beatriz Koury

Regulação jurídica do trabalho doméstico no Brasil: discriminação interseccional e resistência à proteção trabalhista /Ana Beatriz Koury Stratton; orientador Antonio Rodrigues de Freitas Júnior -- São Paulo, 2017.

154 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Empregadas domésticas. 2. Discriminação interseccional. 3. Legislação trabalhista – Brasil. 4. Organização das empregadas domésticas.

I. Freitas Júnior, Antonio Rodrigues de, orient. II. Título.

STRATTON, Ana Beatriz Koury. **Regulação jurídica do trabalho doméstico no Brasil: discriminação interseccional e resistência à proteção trabalhista.** Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior.

Data de aprovação:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ **Instituição:** _____
Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Prof. Dr. _____ **Instituição:** _____
Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Prof. Dr. _____ **Instituição:** _____
Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Às mulheres que trabalham ou trabalhavam como empregadas domésticas, que, de uma forma ou de outra, passaram pela minha vida, influenciaram minha percepção sobre a profissão e me inspiraram na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Darryl, meu melhor amigo e companheiro de todas as horas, pelo amor, carinho, cuidado, por sempre acreditar em mim e nos meus sonhos.

À minha querida mãe, por me inspirar confiança e pelas conversas diárias, tão importantes nos anos de estudo para o Mestrado. Ao meu amado pai, com que tenho a honra de compartilhar o amor pelo Direito do Trabalho e pelo mundo acadêmico. Ao meu brilhante irmão, por me puxar sempre para o alto. À minha sobrinha, Lulu, por trazer alegria às nossas vidas. À Vó Ana e à Vó Gênia, dois anjos que, tenho certeza, não deixam de torcer por mim. Ao Ed e à Judy, que sempre demonstram interesse nos meus projetos e estão presentes, mesmo que fisicamente distantes. À Fabi e à Ritinha, amigas queridas, que, a cada encontro e risadas, me fizeram sentir em casa em São Paulo.

Ao Professor Freitas, por me abrir as portas da USP, pelo constante estímulo à pesquisa, pelo compartilhamento de conhecimento e, principalmente, pela sensibilidade em compreender as várias fases por que passamos até a conclusão da dissertação.

Aos amigos Fernando Bosi e Denise Valente, pela ajuda imensurável no processo de seleção do Mestrado. Ao Gustavo Seferian, por permitir meu primeiro contato com a "SanFran", por meio do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, que me introduziu no lado mais apaixonante do Direito do Trabalho. Às queridas Jana, Marilu e Katbe, presenças constantes nas disciplinas da pós-graduação, que contribuíram para que cada aula fosse ainda mais especial e divertida. À Marlene Seiffarth, que tive o prazer de conhecer em Genebra, por reforçar minha crença na importância da investigação do emprego doméstico no Brasil.

À Professora Helena Hirata e todas as colegas da disciplina Sociologia do Trabalho, do Gênero e do "Care", cursada no segundo semestre de 2014, por incríveis momentos e conhecimentos compartilhados nas tardes de quarta-feira, que ajudaram a abrir minha visão sobre o trabalho doméstico.

Por fim, e mais importante, a Deus, por colocar todas essas pessoas maravilhosas na minha vida e pela força que não me deixou desistir.

A carne mais barata do mercado é a carne negra

Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos

Que fez e faz história
Segurando esse país no braço
O cabra aqui não se sente revoltado
Porque o revólver já está engatilhado
E o vingador é lento
Mas muito bem intencionado
E esse país
Vai deixando todo mundo preto
E o cabelo esticado

Mas mesmo assim
Ainda guardo o direito
De algum antepassado da cor
Brigar sutilmente por respeito
Brigar bravamente por respeito
Brigar por justiça e por respeito
De algum antepassado da cor
Brigar, brigar, brigar

Elza Soares, *A Carne* (2002)

RESUMO

STRATTON, Ana Beatriz Koury. *Regulação jurídica do trabalho doméstico no Brasil: discriminação interseccional e resistência à proteção trabalhista*. 2017. 154f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A pesquisa tem como objetivo analisar e tentar compreender a privação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil, que foi perpetrada ao longo dos anos e que é visível em diversos diplomas legais. Exemplo disso é a redação do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que no *caput* assegura direitos trabalhistas aos trabalhadores "urbanos e rurais" e no parágrafo único enumera, separadamente, alguns direitos aos quais fazem jus as trabalhadoras domésticas, que não contam com a mesma proteção social dos demais trabalhadores. A não concessão plena dos direitos trabalhistas foi consagrada pela regulamentação da Emenda Constitucional 72/2013, por meio da Lei Complementar 150/2015, que excluiu da proteção social todas aquelas que trabalham no ambiente doméstico por até dois dias por semana. É central para a presente investigação a busca do que verdadeiramente está por trás dessa privação de direitos, até mesmo na tentativa de refutar eventuais justificativas falaciosas para a discriminação da categoria. Para isso, é fundamental traçar o perfil de gênero, classe e raça das empregadas domésticas no Brasil – composta por uma maioria de mulheres, negras e pobres –, analisado a partir das ideias da divisão sexual do trabalho, da bipolarização do trabalho feminino e da herança escravista do emprego doméstico. Todas essas ideias devem ser tratadas de forma conjunta, interligadas, mas não hierarquizadas, conforme indicado pela teoria da interseccionalidade, a fim de que se possa avaliar a real dimensão da marginalização. Por fim, pretende-se destacar que, para atingir o atual estágio de regulamentação jurídica do emprego doméstico, foram essenciais a organização das empregadas domésticas e a luta das representantes da categoria, cujas vozes não podem mais ser abafadas.

Palavras-chave: Empregadas domésticas. Discriminação interseccional. Legislação trabalhista – Brasil. Organização das empregadas domésticas.

ABSTRACT

STRATTON, Ana Beatriz Koury. *Legal regulation of domestic work in Brazil: intersectional discrimination and resistance to labor protection*. 2017. 154p. Dissertation (Master's Degree) – Law School, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

The research aims at analyzing and understanding the deprivation of labor rights of female domestic workers in Brazil that has been perpetrated over the years and is evident in several legal statutes. An example of this is the wording of Section 7 of the Brazilian Constitution of 1988, which ensures the labor rights to "urban and rural" workers in its head provision, but, in the single paragraph, separately lists some rights of female domestic workers, who do not have the same social protection as other workers. The failure to fully grant labor rights has been enshrined in the provisions of the Constitutional Amendment No. 72/2013, through Complementary Law No. 150/2015, which excluded all those persons working in the domestic environment for up to two days a week from social protection. The pursuit of what is truly behind this deprivation of rights is critical for this research, even in an attempt to refute any fallacious justifications for the discrimination of the professional category. Therefore, it is fundamental to establish the profile of female domestic workers in Brazil – which is predominantly composed of black and poor women – regarding gender, social standing, and race, and analyze it based on the concepts of sexual division of labor, bipolarization of women's work and slaveholding heritage of the domestic work. All these ideas should be handled together, in a connected but not in a ranked manner, as indicated by the theory of intersectionality, in order to assess the true scale of marginalization. Finally, the research also intends to highlight that the organization of female domestic workers and the struggle of representatives of the professional category, whose voices can no longer be suppressed, were critical for reaching the current stage of legal regulation of domestic work.

Keywords: Female domestic workers. Intersectional discrimination. Labor law – Brazil. Organization of female domestic workers.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporção de trabalhadores precarizados na população ocupada de 16 anos de idade ou mais, segundo cor/raça e sexo. Brasil, 2004 a 2014. 36
Gráfico 2 – Proporção de trabalhadoras domésticas entre as mulheres ocupadas de 10 anos ou mais de idade, segundo cor/raça. Brasil, 2004 a 2014. 37
Gráfico 3 – Proporção de trabalhadoras domésticas por grupos de idade. Brasil, 2004 a 2014. 38
Gráfico 4 – Proporção de trabalhadoras domésticas por grupos de idade e cor/raça. Brasil, 2004 a 2014. 39
Gráfico 5 – Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada por cor/raça. Brasil, 2004 a 2014. 40
Gráfico 6 – Proporção de trabalhadoras domésticas que prestam serviço em mais de um domicílio. Brasil, 2004 a 2014. 41
Gráfico 7 – Distribuição percentual de trabalhadoras domésticas por tipo de trabalho (em um ou mais de um domicílio) e acesso a carteira de trabalho, segundo cor/raça. Brasil, 2004 e 2014. 42
Gráfico 8 – Renda média das trabalhadoras domésticas, segundo acesso à carteira de trabalho. Brasil 2004 a 2014. 43
Gráfico 9 – Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas por cor/raça. Brasil 2004 a 2014. 44
Gráfico 10 – Renda média das trabalhadoras domésticas, segundo tipo de trabalho (em um ou mais de um domicílio). Brasil, 2004 a 2014. 45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Fases de concessão dos direitos trabalhistas constitucionais às empregadas domésticas. 93
Quadro 2 – Linha do tempo da organização das empregadas domésticas no Brasil. 132

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFS	Associação Francesa de Sociologia
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CCGR	Comitê Gestor de Gênero e Raça
CELADE	Centro Latino-Americano e Caribenho de Democracia
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COLACTRAHO	Confederación Latinoamericana y del Caribe de Trabajadoras del Hogar
CR	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CUT	Central Única de Trabalhadores
DISOC	Diretoria de Estudos Políticas Sociais
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GM	General Motors
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILO	International Labour Organization
IN	Instrução Normativa
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	Lei Complementar
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.
MNE	Movimento Negro Unificado
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NINSOC	Núcleo de Gestão de Informações Sociais
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEA	Pessoas Economicamente Ativas

PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIS	Programa de Integração Social
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPIOPT	Programa de Promoção da Igualdade de Oportunidade para Todos
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados
SINE	Site Nacional de Empregos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **23**

1 O PERFIL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL **33**

1.1 O CONCEITO DE EMPREGO DOMÉSTICO 33

1.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL 34

1.3 TRABALHO EXECUTADO MAJORITARIAMENTE POR MULHERES 46

1.3.1 Breves notas sobre as principais teorias feministas 46

1.3.2 Divisão sexual do trabalho 48

1.3.3 Trabalho produtivo e reprodutivo 49

1.3.4 A bipolarização do trabalho feminino 52

1.4 A IMPORTÂNCIA DE UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO EMPREGO DOMÉSTICO 55

1.4.1 Mulheres negras no emprego doméstico 61

1.4.2 Mulheres migrantes no emprego doméstico 66

2 DISCRIMINAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA **73**

2.1 DISCRIMINAÇÃO DIRETA E INDIRETA 73

2.2 (DES)REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL 74

2.2.1 CLT (Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) 76

2.2.2 Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 78

2.2.3 Constituição Federal de 1988 81

2.2.4 Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001 89

2.2.5 Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006 91

2.2.6 Emenda Constitucional nº 72 (EC 72/2013) 92

2.3 A LEI COMPLEMENTAR 150/2015 E O FUTURO DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL 98

2.3.1 Vínculo de emprego doméstico 100

2.3.2 Jornada de trabalho das empregadas domésticas 107

2.3.3 Fiscalização do emprego doméstico 111

2.3.4 Impenhorabilidade do bem de família 114

2.3.5 Hipóteses de justa causa 116

2.3.6 Multa na rescisão sem justa causa 117
2.3.7 Simples do Emprego Doméstico 118

3 ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL 121
3.1 AS VOZES DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS 121
3.2 OBSTÁCULOS À ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS 124
3.2.1 Ausência de identidade profissional 124
3.2.2 Discriminação interseccional 127
3.3 OBSTÁCULOS JURÍDICOS À ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013 129
3.4 HISTÓRIA DA ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL E A CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT 131
3.4.1 Associação das Empregadas Domésticas em Santos 132
3.4.2 Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas 134
3.4.3 Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia 135
3.4.4 Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas 137
3.4.5 A luta pela aprovação da Convenção nº 189 da OIT 138

CONSIDERAÇÕES FINAIS 145

REFERÊNCIAS 147

INTRODUÇÃO

Nunca tive dúvidas quanto à escolha do objeto de pesquisa da presente dissertação: o emprego doméstico no Brasil. Isso porque é preciso tentar compreender a exclusão perpetrada, entre outros diplomas legais, pela redação do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (CR/88), que no *caput* assegura direitos trabalhistas aos trabalhadores "urbanos e rurais" e no parágrafo único enumera, separadamente, alguns direitos aos quais fazem jus as trabalhadoras domésticas[1], que não contam com a mesma proteção social dos demais trabalhadores.

Nos anos que antecederam a aprovação da Emenda Constitucional 72 (EC/72) em 2012, antes da superexposição na mídia da Proposta de Emenda Constitucional, a denominada "PEC das domésticas", que viria a estender às domésticas alguns direitos trabalhistas aos quais já faziam jus os demais trabalhadores, o estudo do emprego doméstico na seara do Direito do Trabalho parecia esgotado, talvez pela inexistência de novo marco regulatório. Tanto é verdade que, a título de exemplo, em pesquisa realizada por teses e dissertações defendidas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por meio do banco de dados Dedalus[2], utilizando o critério de busca pelos termos *emprego doméstico*, *empregada doméstica*, *empregado doméstico*, *empregadas domésticas* e *empregados domésticos* nos títulos das pesquisas, foram localizados apenas três trabalhos[3] datados dos anos de 1980, 2013 e 2016.

Nesse mesmo sentido, para apurar a divulgação dos estudos sobre trabalho doméstico, Jurema Brites realizou em 2013 um levantamento em dois renomados sistemas repositórios de artigos com acesso livre por meio da internet, o SciELO e Redalyc.2, que divulgam, principalmente, a produção acadêmica do Brasil e da América Latina. O resultado foi setenta e um artigos, somando a produção encontrada em ambos os sistemas, distribuídos entre as seguintes áreas: "sociologia, com 26 indicações; psicologia, com 10; antropologia,

---

1 No presente trabalho, optou-se pelo uso do feminino em referência às empregadas domésticas.

2 SIBI. Sistema Integrado de Bibliotecas – Universidade de São Paulo. *Dedalus.* São Paulo, 2017. Disponível em: <http://dedalus.usp.br/F/P58185MINSU3J5UX2R2P9QPHQRYHCHMC27DM87KIDDF R6HHVK2-48872?RN=794954223&pds_handle=GUEST>. Acesso em: 24 mar. 2017.

3 Cf. LUCA, Carlos Moreira de. *Relação de emprego doméstico*: o contrato de emprego doméstico no direito brasileiro do trabalho. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980; BARROS, Veronica Altef. *Qualificação profissional do trabalhador doméstico no Brasil:* análise na perspectiva do trabalho decente. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013; SILVA, Isadora Brandão Araujo da. *Da invisibilização ao reconhecimento institucional:* limites da proteção jurídica das empregadas domésticas. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

com 8; ciências sociais, com 5; saúde, com 5; história, com 3; e mais 7 áreas com apenas uma indicação cada"[4]. O Direito não constava da lista.

Os estudos jurídicos sobre o emprego doméstico intensificaram-se a partir das fervorosas discussões sobre a denominada "PEC das domésticas". A grande maioria de textos sobre o tema buscava fazer um paralelo entre os direitos assegurados às domésticas pela Constituição de 1988 e aqueles estendidos pela Emenda Constitucional nº 72. Vale pontuar que, ainda sem grandes novidades legislativas sobre o tema, nunca se perdeu a necessidade de ser feita uma análise crítica sobre a privação de direitos às empregadas domésticas perpetrada ao longo dos anos.

Felizmente, as lacunas na pesquisa sobre o emprego doméstico no Direito do Trabalho não eram percebidas, na mesma proporção, em outras áreas do conhecimento.[5] Ao contrário, os estudos que foram e vêm sendo desenvolvidos nas searas, principalmente, da sociologia, antropologia e história são indispensáveis para a compreensão do emprego doméstico no Brasil. Apenas a partir dessas valiosas pesquisas podemos começar a compreender a razão de ser da lenta proteção legal trabalhista concedida às empregadas domésticas. Serão citados aqui alguns estudos que mais influenciaram o presente trabalho, sem a pretensão de se tratar de uma lista exaustiva do que há de mais relevante sobre o tema.

Heleieth Saffioti é referência nacional e internacional no estudo sobre a condição feminina e, em 1967, defendeu sua tese de livre-docência, sob a orientação de Florestan Fernandes, denominada "A mulher na sociedade de classes: mito e realidade"[6]. O pioneirismo do seu trabalho se dá, inclusive, pela até então escassa circulação no Brasil dos textos de Marx, de estudiosos marxistas e de pesquisadoras feministas de outras nacionalidades, todos com grande influência nos seus estudos.[7]

Nesse seu primeiro livro, Safiotti investigou os laços que unem a opressão feminina e o modo de produção capitalista. Ela afirmava que a força de trabalho é diferenciada em termos de sexo e raça e que "[…] o modo de produção capitalista

---

4 BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 426.

5 Ainda assim, "pesquisadores e pesquisadoras sobre trabalho doméstico costumam dizer que há uma desproporção entre a expansão do fenômeno na realidade e a produção acadêmica sobre ele. Durante muito tempo, contávamos com poucos autores para apoiar nossos caminhos de investigação. Pouco a pouco, o tema do trabalho doméstico tem tornado à cena e o campo conta com uma produção significativa e de certo vulto, embora ainda pouco disseminada entre os leitores da área das ciências humanas" (cf. ibid., p. 425).

6 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes*: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

7 GONÇALVES, Renata. Prefácio. In: ibid., p. 16.

potencializa a marginalização de certos setores da população do sistema produtivo"[8]. Além disso, apresentou conclusão em sentido oposto aos que entendiam que "[…] o capitalismo abria portas para a emancipação feminina por meio da entrada das mulheres no mercado de trabalho"[9]. Segundo a autora, o "[…] modo de produção capitalista alija força de trabalho do mercado, especialmente a feminina. Os caracteres raciais e de sexo operam 'como marcas sociais que permitem hierarquizar, segundo uma escala de valores, os membros de uma sociedade historicamente dada'"[10].

Quase como uma sequência lógica da sua tese de livre docência, Saffioti publicou, em 1978, a obra *Emprego Doméstico e Capitalismo*[11]. Nesse livro, a autora desenvolveu a ideia de como o capitalismo se expandiu sem que houvesse um avanço qualitativo rumo à emancipação feminina.[12] Ela também destacou a importância do trabalho doméstico para a manutenção do sistema capitalista, na medida em que atua de forma não capitalista no interior das formações sociais dominadas por esse modo de produção, o que não impede que o resultado do trabalho doméstico seja absolutamente imprescindível à reprodução do capital.[13]

As autoras Danièle Kergoat e Helena Hirata, respectivamente socióloga e filósofa, são referências nos estudos de gênero e do trabalho. Nos vários trabalhos que já publicaram, em conjunto ou separadamente, ambas introduziram e exploraram a importante noção da "divisão sexual do trabalho"[14]. Segundo essa ideia, a separação entre trabalhos ditos femininos e masculinos e a hierarquização desses tipos de trabalhos, sendo que os trabalhos masculinos ocupam uma posição hierárquica superior, são frutos de uma construção social.

Dentro desse contexto, as pesquisadoras analisam recorrentemente o trabalho doméstico que é social e historicamente atribuído às mulheres. O trabalho realizado dentro do domicílio é considerado como trabalho reprodutivo no modelo de produção capitalista e, portanto, inferiorizado e sem atribuição de valor. Nos últimos anos, Kergoat e Hirata têm sido

---

8 GONÇALVES, Renata. Prefácio. In: SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes*: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
9 Ibid., p. 17.
10 Ibid., loc. cit.
11 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Emprego doméstico e capitalismo.* Petrópolis: Vozes, 1978.
12 GONÇALVES, op. cit., p. 24.
13 SAFFIOTI, op. cit., p. 195.
14 Cf. KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009, p. 67-75 e HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez.2007, p. 599.

pioneiras no desenvolvimento de uma importante linha de estudos sobre uma das facetas[15] do trabalho doméstico, que é o estudo do trabalho de cuidado ou o *care work*[16].

A antropóloga Jurema Brites também contribuiu significativamente na pesquisa sobre emprego doméstico no Brasil. Em sua tese de doutorado *Afeto, Desigualdade e Rebeldia: bastidores do serviço doméstico*[17], ela desenvolveu pesquisa a partir das descrições da vida cotidiana das empregadas domésticas na cidade de Vitória, Espírito Santo, tanto no trabalho quanto onde elas moram. A autora afastou, sobretudo, a ideia de conformismo das empregadas domésticas com as condições de trabalho e demonstrou estratégias infrapolíticas que elas encontram para reverter esse quadro.

Mais significativo para o desenvolvimento do presente trabalho, contudo, foi o texto de autoria de Jurema Brites, denominado *Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas*[18], no qual foi realizada importante revisão da literatura sobre o tema no Brasil. Além disso, a pesquisadora destacou o lugar social de onde são recrutadas as trabalhadoras domésticas remuneradas, como uma atividade altamente feminizada e fruto de um entrecruzamento de desigualdades.[19] Segundo a autora, "[…] no trabalho doméstico, a força de trabalho é recrutada entre mulheres, as quais geralmente provêm daquelas camadas mais pobres e com índices menores de escolaridade, características sobrepostas por uma forte marca de racialização"[20].

Nesse contexto, o livro da historiadora Lorena Teles, *Libertas entre sobrados*[21], foi essencial na presente pesquisa, uma vez que ela faz análise minuciosa sobre a trajetória da mulher negra de origem africana, escrava ou filha de escrava, em São Paulo, no fim do século XIX e início do século XX. A grande maioria dessas mulheres passou de

---

[15] A afirmação de que o trabalho de cuidado é uma das facetas do trabalho doméstico não exclui a hipótese recorrente de que ele seja realizado fora do ambiente doméstico, como em asilos para idosos ou creches infantis, por exemplo.

[16] "Cuidado, solicitude, atenção ao outro, todas essas palavras ou expressões são traduções aproximadas do termo inglês *care.* O *care* é dificilmente traduzível porque polissêmico. Cuidar do outro, preocupar-se, estar atento às suas necessidades, todos esses diferentes significados relacionados tanto à atitude quanto à ação, estão presentes na definição do *care.* Este, ademais, pode ser considerado simultaneamente enquanto prática e enquanto atitude, ou disposição moral. Autoras francesas (PAPERMAN; LAUGIER, 2005; MOLINIER; LAUGIER; PAPERMAN, 2009) preferem utilizar o termo inglês, considerando que sua tradução literal, *soin*, tem uma conotação terapêutica que seria redutora dos sentidos que analiticamente se quer reter" (cf. HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.). *Cuidado e cuidadoras*: as várias facetas do trabalho do *care*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 01.

[17] BRITES, Jurema. *Afeto, Desigualdade e Rebeldia*: bastidores do serviço doméstico. 2000. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

[18] Ibid., p. 421-451.

[19] Ibid., p. 426.

[20] Ibid., p. 429.

[21] TELES, Lorena Feres da Silva. *Libertas Entre Sobrados*: Mulheres Negras e Trabalho Doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014.

escrava para empregada doméstica, o que explica, mas não justifica, o tratamento discriminatório dispensado às mulheres que exercem essa profissão. Essa análise histórica também demonstra a influência que o passado colonial escravista exerce na acentuação das desigualdades entre mulheres e homens negros das mulheres e homens brancos, evidenciando, como pretende Brites, o "[…] lugar social [em] que se dá o maior recrutamento de trabalhadoras e onde também outras desigualdades se interseccionam"[22].

Conclui-se, portanto, que a discriminação sofrida pelas empregadas domésticas apenas pode ser apreendida a partir do cruzamento de três marcadores de subordinação, que são típicos das daquelas que exercem essa profissão no Brasil: mulheres, negras e pobres. A necessidade deste estudo conjunto partiu da influência da ideia de *interseccionalidade,* conceito cunhado pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, ou *consubstancialidade das relações sociais,* de autoria da francesa Danièle Kergoat. Apesar de distintos, ambos os conceitos ressaltam a necessidade do estudo de diferentes formas de subordinação em conjunto para que nenhum tipo de discriminação seja obscurecido.

A análise interseccional também é necessária quando se observa o emprego doméstico em outras partes do mundo. Os fluxos migratórios internacionais para o exercício do emprego doméstico têm se tornado cada vez mais intensos e, nesses casos, o gênero, a classe social, a raça, em alguns casos, interseccionam com a nacionalidade como fatores que contribuem para a discriminação dessas trabalhadoras nos países de destino. As mulheres que assumem o protagonismo desse movimento migratório global foram centrais no estudo "Love and Gold"[23] desenvolvido por Arlie Hoschishild, tanto do ponto de vista do cuidado e amor que são exportados para o Norte, quanto da carência experimentada pelas crianças do Sul.

Cita-se, por fim, a relevante tese de doutorado do sociólogo Joaze Bernadino-Costa sobre os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil[24], que foi desenvolvida a partir das vozes das próprias trabalhadoras "[…] num esforço de pensar e falar com e a partir das trabalhadoras domésticas"[25]. De início, Bernadino-Costa apresentou sua intenção, que foi questionar a interpretação hegemônica das relações sociais brasileiras que insiste na

---

[22] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 421-451.

[23] HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003, p. 19.

[24] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

[25] Ibid., p. 08.

complementariedade e harmonia entre pobres e ricos, negros e brancos. Ele acrescentou que o trabalho doméstico, escravo ou livre, é um dos maiores exemplos desse "caráter singular das relações sociais brasileiras"[26].

Segundo o autor, a mencionada interpretação hegemônica e harmônica foi sintetizada por Gilberto Freyre[27], em 1933, segundo o qual a casa-grande e a senzala representam a unidade de entendimento do Brasil:

> […] sua historiografia, fortemente baseada na história íntima da família brasileira, defende que inauguramos um sistema social democrático tanto do ponto de vista econômico quanto racial, aberto à mobilidade social dos negros e pobres. Todavia, a ascensão social se daria preferencialmente pela miscigenação, cujo produto seria o/a chamado/a mulato/a. A miscigenação, por sua vez, ocorreria principalmente através da escrava de casa: a mucama. Neste sistema social, a escrava da casa seria hierarquicamente superior às escravas da senzala e, consequentemente, desfrutaria de alguns privilégios. Do relacionamento íntimo entre família patriarcal e escrava redundaria o mulato, o filho bastardo do senhor de engenho e da escrava da casa, que, ao invés de se revoltar contra seu pai, por não ser reconhecido como filho legítimo, imitava-o, através da assimilação de valores europeus (Cf. Freyre, 1990). O resultado desta fórmula é, segundo a narrativa do autor em questão, a chamada democracia racial, ou seja, a raça deixa de ser um elemento significativo para a ascensão social das pessoas, sendo decisiva a sua competência, mensurada pelo grau de proximidade aos valores europeus.[28]

Ele conclui dizendo que o posicionamento de Gilberto Freyre, além de reforçar a harmonia entre polos antagônicos da sociedade brasileira, sanciona negativamente qualquer interpretação da realidade brasileira baseada no conflito.[29] Bernardino-Costa elegeu, então, os sindicatos das trabalhadoras domésticas com a intenção de "[…] entender como aqueles que estão em uma posição subalterna percebem as relações sociais"[30], que, ressaltou o pesquisador, não são relações entre iguais, mas sim hierárquicas.

O presente trabalho, portanto, foi desenvolvido a partir da influência das obras mencionadas acima e de várias outras decorrentes delas para procurar entender, no decorrer de três capítulos, a resposta à seguinte indagação: o que verdadeiramente está por trás da privação de direitos das empregadas domésticas no Brasil?

---

[26] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

[27] FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

[28] Ibid., p. 09.

[29] Ibid.

[30] Ibid., p. 10.

O primeiro capítulo buscará traçar o perfil das empregadas domésticas no país, com base na última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), realizada entre os anos de 2004 e 2014. Os dados da pesquisa evidenciam um total de 5,9 milhões de empregadas domésticas no Brasil no ano de 2014, das quais a maioria é composta por mulheres negras. Notou-se, ainda, um envelhecimento da categoria, além da continuidade da baixa escolaridade. Todos esses fatores contribuem para a desvalorização do emprego doméstico com os consequentes alto nível de informalidade e baixa remuneração

Esse perfil de gênero, classe e raça das empregadas domésticas no Brasil apenas poderá ser apreendido a partir das ideias da divisão sexual do trabalho, da bipolarização do trabalho feminino e da herança escravista do emprego doméstico. Essas ideias deverão ser tratadas de forma conjunta, interligadas, mas não hierarquizadas, conforme indicado pela teoria da interseccionalidade, para que se possa avaliar a real dimensão da discriminação e da privação de direitos das empregadas domésticas.

Após o desenho do sujeito das normas trabalhistas que tratam do emprego doméstico, no segundo capítulo será abordada a história da regulamentação da profissão. A institucionalização da discriminação perpetrada contra as empregadas domésticas ficará evidente a partir da análise do ordenamento jurídico nacional, que, por tantos anos, privou essas trabalhadoras do gozo de vários direitos trabalhistas.

A análise seguirá do período que antecedeu a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em 1943, até a promulgação da atual Lei Complementar nº 150 de 2015 (LC 150/2015). Pretende-se demonstrar que, há pelo menos setenta anos, as justificativas para afastar a equiparação plena de direitos das domésticas com as demais trabalhadoras e trabalhadores revestem-se sob a forma do argumento econômico, sempre utilizado para beneficiar os empregadores, como se fosse um princípio protetivo às avessas[31]. A CLT excluiu do seu rol protetivo "[…] aqueles que prestam serviço de natureza não econômica"; a Lei nº 5.859/72, que estendeu apenas três direitos à categoria, cunhou a expressão *finalidade não lucrativa*, referindo-se à atividade desempenhada pelas domésticas; a Constituição Federal manteve a exclusão dessa classe de trabalhadoras cuja atividade "[…]

[31] FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; KOURY, Ana Beatriz Costa. *Domestic employment in Brazil*: legal outcomes after the passing of Constitutional Amendment No. 72 of 2013. Artigo apresentado na 4th Regulating for Decent Work Conference on "Developing and Implementing Policies for a Better Future at Work". Genebra, Suíça: OIT, 8-10 jul. 2015.

não constituía fator de produção na atividade capitalista"[32] e a EC 72/2013 não foi capaz de promover a equiparação plena, muito em razão dos alegados elevados encargos financeiros que os empregadores domésticos teriam que suportar.[33]

Ainda no final do segundo capítulo, passa-se à análise da LC 150/2015 naquilo que se diferencia dos direitos dos trabalhadores "urbanos e rurais", com ênfase nos seguintes itens: habitualidade para configuração do vínculo empregatício doméstico – que manteve à margem da proteção trabalhista milhares de diaristas que prestam serviço por até dois dias por semana, incorrendo em verdadeira inconstitucionalidade –, jornada de trabalho, fiscalização, impenhorabilidade do bem de família, hipóteses especiais e multa no caso de justa causa e, por fim, Simples do Empregado Doméstico. Será possível inferir que a verdadeira sonegação de direitos não veio com a não equiparação total de direitos pela Emenda Constitucional nº 72, mas principalmente com a sua regulamentação.

Por fim, pretende-se demonstrar no terceiro e último capítulo a importância da articulação e organização das empregadas domésticas para a concessão de direitos trabalhistas ao longo dos anos. Além da falta de vontade política, a organização das empregadas domésticas enfrentou alguns obstáculos específicos, como a dificuldade do reconhecimento de uma identidade profissional, agravada por um isolamento, que é típico da profissão, e a discriminação interseccional.

A privação de direitos às empregadas domésticas perpetua-se por muito tempo, mas não por falta de luta de organizações representativas da categoria, cujas histórias serão brevemente relatadas, a saber: Associação das Empregadas Domésticas em Santos, Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas, Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia e Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD). Pretende-se demonstrar como a articulação da classe para a aprovação da Convenção 189 da OIT impulsionou as últimas mudanças legislativas, bem como analisar a atual situação da organização relativamente à legislação vigente.

Espera-se que a leitura do presente trabalho seja permeada pelas ideias centrais constantes nos seus três capítulos, respectivamente: 1- o perfil de gênero, raça e classe das empregadas domésticas influencia diretamente na posição inferiorizada que a categoria

---

[32] COSTA, Beatriz Rezende Marques. *Trabalho Doméstico*. Câmara dos Deputados, Diretoria Legislativa, Consultoria Legislativa. Brasília, abr. 2013.

[33] FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; KOURY, Ana Beatriz Costa. *Domestic employment in Brazil*: legal outcomes after the passing of Constitutional Amendment No. 72 of 2013. Artigo apresentado na 4th Regulating for Decent Work Conference on "Developing and Implementing Policies for a Better Future at Work". Genebra, Suíça: OIT, 8-10 jul. 2015.

assume na sociedade brasileira e, consequentemente, reflete na não concessão de direitos trabalhistas; 2- não há justificativa para a privação de direitos às empregadas domésticas, e o argumento econômico que vem sendo utilizado deve, imediatamente, ser afastado; e 3- a morosidade na concessão de novos direitos não foi por falta de luta da categoria, e as vozes das empregadas não podem mais ser abafadas.

1 O PERFIL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

1.1 O CONCEITO DE EMPREGO DOMÉSTICO

O conceito legal de emprego doméstico mais recente e em vigor no Brasil é o que consta do artigo 1º da Lei Complementar 150, de 1º de junho 2015, segundo o qual:

> Art. 1º: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que **presta serviços de forma contínua**, subordinada, onerosa e pessoal e de **finalidade não lucrativa à pessoa ou à família**, **no âmbito residencial** destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei.
> Parágrafo único: É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008[34].

Os elementos distintivos do conceito do emprego doméstico em relação aos empregados celetistas são: prestação de serviços de forma contínua – no caso dos celetistas é "não eventual"; finalidade não lucrativa da atividade; o empregador é pessoa física ou o núcleo familiar; a prestação ocorre no âmbito residencial; e, por fim, deve ocorrer com a habitualidade de mais de dois dias por semana. Ao longo do presente trabalho, as peculiaridades do conceito de emprego doméstico serão analisadas a partir de uma abordagem crítica e visando desconstruir qualquer suposta justificativa para a negação de proteção trabalhista à categoria.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, as seguintes atividades integram a categoria dos domésticos: acompanhante de idosos, arrumadeira, assistente doméstico, babá, caseiro, cozinheira, cuidador de criança, empregada doméstica, faxineira, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, motorista, piloto, vigia, entre outros.[35]

Brites, fundamentando-se nas estatísticas oficiais, argumenta que, não obstante a existência de uma variedade de ocupações, é possível identificar três principais tipos de trabalhadoras domésticas no Brasil: "mensalista-residente (que mora no lugar de trabalho);

---

[34] BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.* Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico […]. Brasília: DOU, 02 jun. 2015, grifo nosso.

[35] BRASIL. Ministério do Trabalho. *Informações Gerais.* Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

mensalista externa (que trabalha para uma família, recebe por mês, mas não reside na casa dos empregadores); e diarista (que recebe o pagamento por dia trabalhado, podendo prestar serviços para mais de um empregador)"[36]. Ela acrescenta que a diarista pode exercer atividades especializadas como limpadoras, passadeiras, cozinheiras, congeleiras ou ser "diarista polivalente", que realiza um conjunto dessas tarefas em um dia de trabalho.[37] De uma forma ou de outra, a atividade das diaristas não possui uma definição legal e é relegada a uma posição de maior fragilidade em termos de proteção social[38], quadro que será analisado no segundo capítulo do presente trabalho.

1.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL

Para que se possa entender a evolução e, principalmente, a resistência à proteção trabalhista ao emprego doméstico no Brasil, é necessário traçar o perfil das trabalhadoras que exercem essa profissão. As fontes dos dados que serão apresentados aqui são as Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE) que cobrem o período de 2004 a 2014, último período para o qual se tem informações disponibilizadas.

Esses dados foram divulgados acompanhados da nota técnica "PNAD 2014 – breves análises", que representa uma força tarefa de todas as coordenações da Diretoria de Estudos Políticas Sociais (DISOC) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em interpretar os dados recentes da PNAD, sinalizando os avanços e os desafios do desenvolvimento social brasileiro em perspectiva de uma década (2004-2014).[39]

A nota técnica trata da redução na taxa de pobreza extrema no último ano da pesquisa, avanços na educação brasileira e o combate ao analfabetismo. No tema relativo ao mercado de trabalho, aborda, entre outros assuntos, os rendimentos, a informalidade, o desemprego, a expansão da cobertura previdenciária, além da evolução do emprego agrícola nos últimos dez anos.

---

[36] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 438.
[37] Ibid.
[38] Ibid.
[39] CALIXTRE, André; VAZ, Fábio. *Nota técnica* – Pnad 2014: breves análises. n. 22. Brasília: Ipea, 2015, p. 03.

Em março de 2016, o IPEA publicou a nota técnica "Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014"[40], na qual também faz uma interpretação dos dados da PNAD 2004-2014 como mote o Dia Internacional da Mulher. O texto apresenta um conjunto de informações que mostram o movimento de presença e ausência das mulheres nos diferentes espaços do mundo do trabalho, mas sem considerar a mulher como um sujeito universal, mostrando, portanto, a diferença da inserção no mercado de trabalho de mulheres brancas e negras.[41]

Ambas as notas técnicas adotam uma perspectiva transversal que trata das desigualdades de gênero, raça e classe entre brasileiros e brasileiras. Os seguintes questionamentos são trazidos à tona:

> Numa estrutura social atravessada por diferentes sistemas discriminatórios, o que revelam os dados da PNAD 2014 a respeito do trabalho doméstico, das taxas de desocupação, da formalização do emprego e padrões remuneratórios identificados segundo os marcadores de gênero e raça? Quais são os grupos sociais mais sensíveis a uma conjuntura de baixo crescimento econômico?[42].

No ano de 2014, o Brasil possuía 2,4 milhões de mulheres negras[43] desempregadas contra 1,2 milhão de homens brancos na mesma situação. O aumento do desemprego impactou mais profundamente o grupo de mulheres e homens negros que o de brancos: o primeiro grupo representou 60,3% de todo o aumento de desemprego gerado entre 2013 e 2014, restando evidente que é mais precarizado e vulnerável ao desemprego. A atual taxa de informalidade no emprego de negros e negras é superior à taxa da informalidade de brancos e brancas há dez anos. Além do mais, os homens brancos ainda percebem rendimentos 60% superiores aos das mulheres negras.[44]

Os dados também indicam uma queda expressiva do trabalho precário até 2013, com leve tendência de aumento a partir de então. No estudo dos dados é esclarecido que foram considerados como precarizados aqueles trabalhadores que percebem renda de até dois salários mínimos e com as seguintes posições na ocupação: sem carteira assinada, construção

---

[40] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016.

[41] Ibid., p. 1.

[42] CALIXTRE, André; VAZ, Fábio. *Nota técnica* – Pnad 2014: breves análises. n. 22. Brasília: Ipea, 2015, p. 31.

[43] Em ambos as notas técnicas, consideram-se como negras as pessoas com identificação de pretas ou pardas na PNAD/IBGE.

[44] Ibid., p. 32.

para próprio uso[45], conta-própria (urbano)[46], empregador com até cinco empregados (urbano), produção para próprio consumo (urbano) e não remunerados (urbano).[47]

A inserção de trabalhadores em formas precárias de ocupação tem a mesma estrutura hierárquica apresentada pelos estudos clássicos sobre estratificação social com base na renda, nos quais a mulher negra é a base do sistema remuneratório, sujeito preferencial das piores ocupações.[48] Conforme gráfico abaixo, o percentual de mulheres negras ocupadas em relações precárias de trabalho é equivalente a 39,08%, seguidas pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (26,9%) e homens brancos (20,6%).[49]

Gráfico 1 – Proporção de trabalhadores precarizados na população ocupada de 16 anos de idade ou mais, segundo cor/raça e sexo. Brasil, 2004 a 2014.

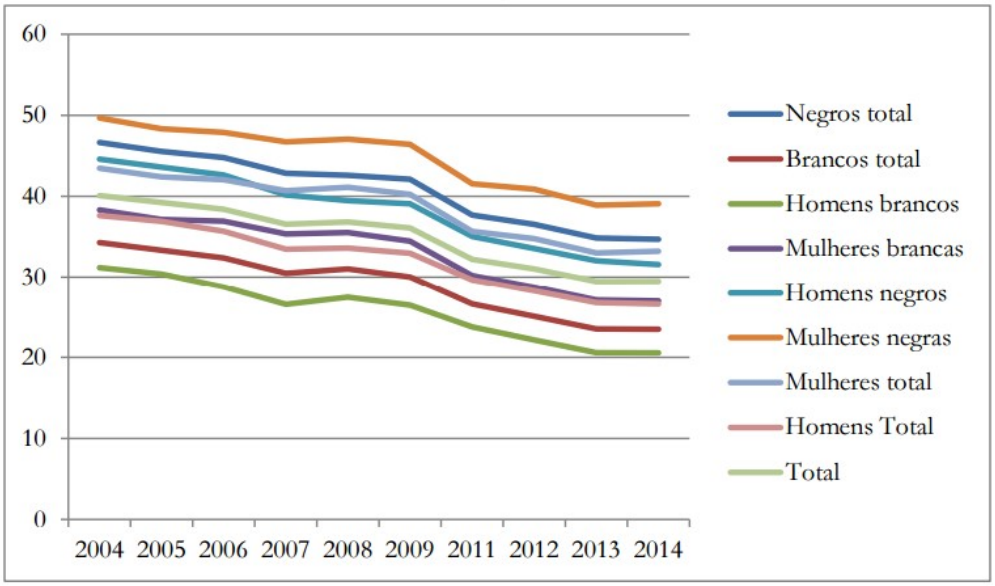

Fonte: PNAD/IBGE[50]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

A partir da leitura dos dados acima é possível concluir que a

> […] melhoria das condições de inserção no mundo do trabalho nos últimos anos não alterou, portanto, a estrutura da divisão racial e sexual do trabalho,

[45] "TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO PARA O PRÓPRIO USO: Pessoa que trabalha, durante pelo menos uma hora na semana, na construção de edificações, estradas privativas, poços e outras benfeitorias (exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar" (cf. IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Síntese de indicadores sociais*: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015, p. 128).

[46] "CONTA PRÓPRIA: Pessoa que trabalha explorando o seu próprio empreendimento, sozinha ou com sócio, sem ter empregado e contando, ou não, com a ajuda de trabalhador não remunerado" (cf. ibid., p. 121).

[47] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 13.

[48] Ibid., p. 12.

[49] Ibid.

[50] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.

> motivo pelo qual uma conjuntura econômica desfavorável tende a ser ainda mais regressiva, sobretudo para as mulheres negras, inseridas majoritariamente em relações instáveis e desprotegidas de trabalho[51].

O trabalho doméstico remunerado[52] vem sendo acompanhado de perto pelo IPEA, uma vez que é uma importante ocupação feminina, principalmente das mulheres negras. Em 2014, 14% das brasileiras ocupadas eram trabalhadoras domésticas, um total de 5,9 milhões. A diferença racial é significativa: 17,7% das mulheres negras eram trabalhadoras domésticas, que constituiu a principal ocupação entre elas, e 10% das brancas estavam no emprego doméstico, que há décadas já não constitui o setor de atividade econômica que mais emprega brancas, ficando atrás do comércio e da indústria, conforme fica claro pela análise do gráfico abaixo.[53]

Gráfico 2 – Proporção de trabalhadoras domésticas entre as mulheres ocupadas de 10 anos ou mais de idade, segundo cor/raça. Brasil, 2004 a 2014.

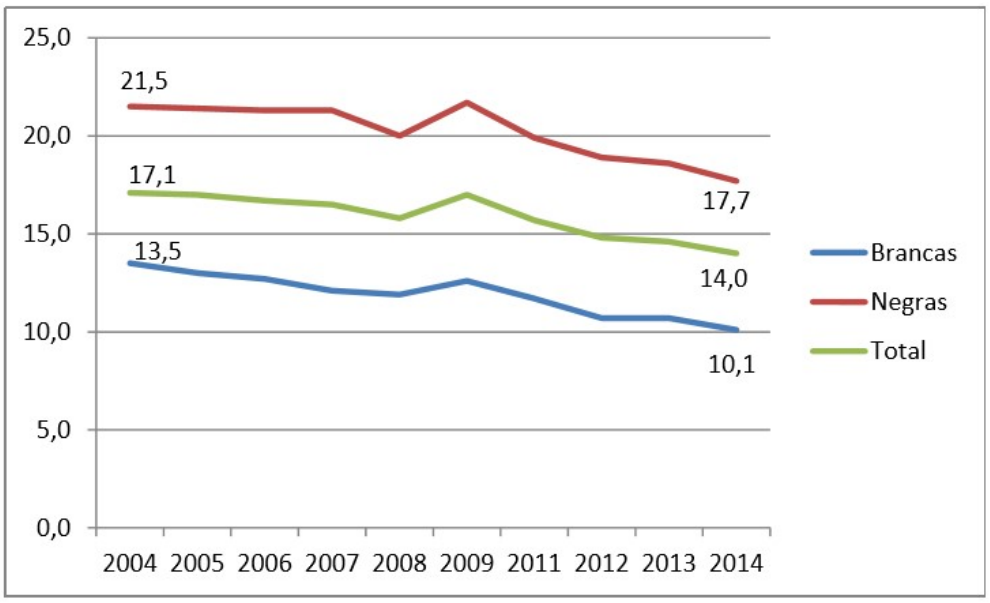

Fonte: PNAD/IBGE[54]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

---

[51] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016.

[52] Vale destacar que "o conceito de atividade é excludente e desconsidera o trabalho não remunerado desenvolvido no espaço doméstico de cuidado do próprio domicílio, de filhos, idosos, doentes, como uma atividade que contribui para a produção e reprodução da vida que gera valor. Exclui-se, portanto, já de imediato, pouco menos de metade das mulheres que, por razões diversas, mas especialmente por conta das responsabilidades domésticas, não conseguem lançar-se ao mercado de trabalho" (cf. ibid., p. 04).

[53] Ibid., p. 17.

[54] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.

É visível, portanto, que a proporção de mulheres no emprego doméstico vem caindo lentamente ao longo dos últimos anos. A análise dos dados estatísticos indica que essa queda parece explicar-se pela menor renovação dessa categoria de trabalho. O número de empregadas domésticas jovens caiu, o que indica queda no número de empregadas domésticas pela redução da oferta de trabalhadoras.[55] Em 2004, as trabalhadoras jovens, com idade entre 18 e 29 anos, representavam 30% da categoria; em 2014, dez anos depois, esse peso caiu mais da metade, 14% das trabalhadoras domésticas tinham até 29 anos em 2014.

Gráfico 3 – Proporção de trabalhadoras domésticas por grupos de idade. Brasil, 2004 a 2014.

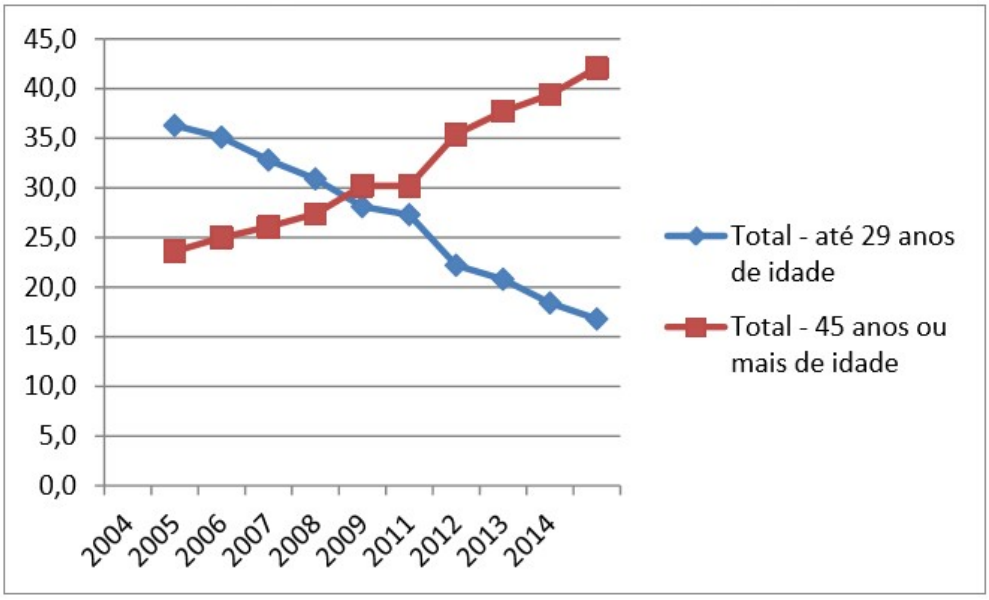

Fonte: PNAD/IBGE[56]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

O estudo supõe que, embora a demanda pelo emprego doméstico seja bastante estável,

> […] por sua estigmatização, seus baixos níveis de rendimento e proteção social e por ser marcado por discriminação e exploração, o empego doméstico exerce pouca atratividade para as mais jovens, em geral mais escolarizadas, que preferem entrar no mercado de trabalho em outras posições, ou ainda permanecer na desocupação[57].

[55] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 18.
[56] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014
[57] PINHEIRO, op. cit.

Os dados levam a crer que as jovens brasileiras estão encontrando ocupações, não necessariamente mais rentáveis ou de maior cumprimento das normas legais, mas, pelo menos, de maior reconhecimento social no comércio e no setor de serviços.[58]

O envelhecimento da categoria das domésticas aconteceu em ritmos diferentes para empregadas negras e brancas, sendo que primeiro para estas e depois para aquelas. Os índices indicam que as jovens brancas foram as primeiras a terem a oportunidade de realizar a migração ocupacional, abandonando o emprego doméstico como opção de entrada ou permanência no mercado de trabalho.[59]

Gráfico 4 – Proporção de trabalhadoras domésticas por grupos de idade e cor/raça. Brasil, 2004 a 2014.

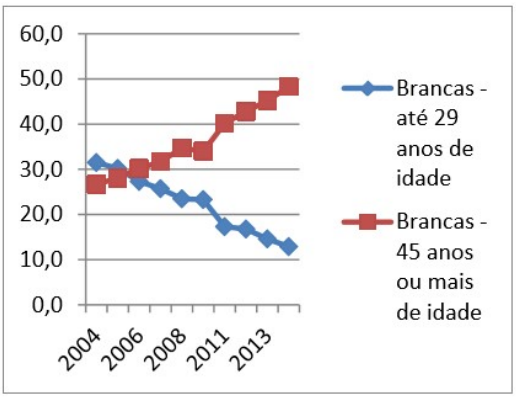

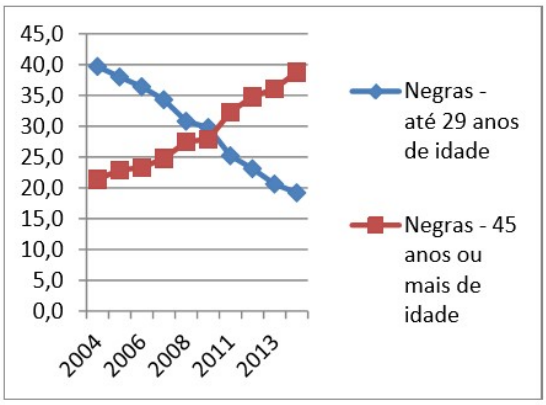

Fonte: PNAD/IBGE[60]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

A baixa escolaridade persistente das trabalhadoras domésticas corrobora a hipótese de que as mulheres mais jovens, que tiveram recentemente a oportunidade de alcançar maior escolarização, partem para outras ocupações no mercado de trabalho. Embora tenha havido um leve aumento na escolaridade média da categoria, ainda está longe de alcançar o ensino fundamental. Em 2004, a média era de apenas 6,5 anos de estudo, enquanto em 2014 a média era de 5,5 anos de estudo.[61]

O enorme percentual de trabalhadoras sem carteira de trabalho assinada também evidencia a desvalorização e precarização do emprego doméstico. Embora tenha havido um aumento da formalização nos anos recentes, os patamares atuais ainda são muito

---

[58] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 429.
[59] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 19.
[60] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.
[61] PINHEIRO, op. cit.

baixos.[62] Em 2014, somente 30% da categoria possuíam carteira de trabalho assinada. Isso quer dizer que o vultoso montante de 70% das trabalhadoras domésticas não teve acesso a direitos trabalhistas básicos que foram garantidos à categoria após décadas de atraso, tais como licença maternidade, licença médica, férias remuneradas, 13º salário ou aposentadoria.[63]

Gráfico 5 – Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada por cor/raça. Brasil, 2004 a 2014.

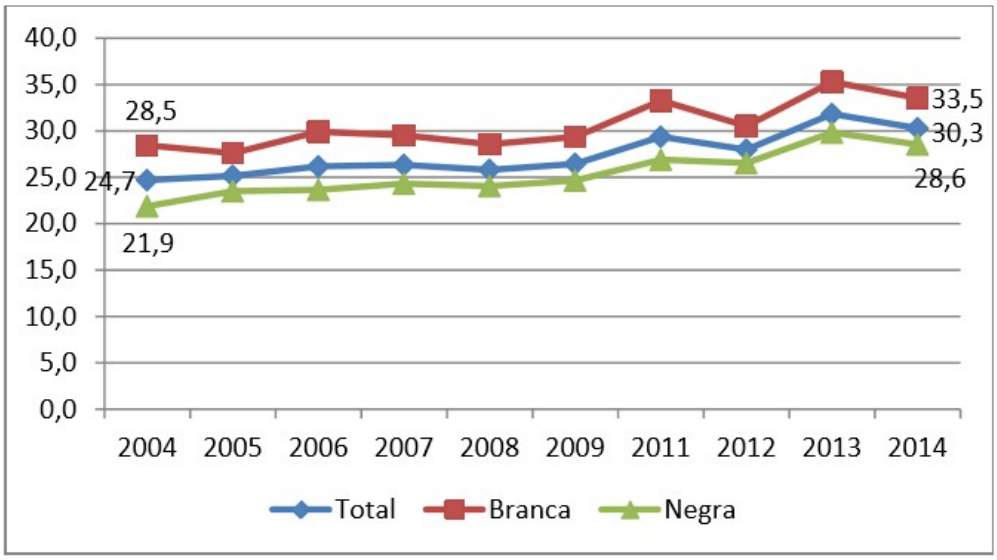

Fonte: PNAD/IBGE[64]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

A partir da análise do gráfico, percebe-se que a informalidade é uma forte marca da categoria e o acesso das empregadas domésticas negras à proteção social é ainda mais baixo. Além disso, verifica-se uma interrupção e até mesmo um decréscimo no índice de formalização entre os anos de 2013 e 2014. Não se sabe se isso está associado à conjuntura econômica em geral ou ao contexto específico da regulamentação do emprego doméstico com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, em 2013.[65]

Os dados sobre a informalização do emprego doméstico no Brasil devem ser monitorados nos próximos anos, considerando um fenômeno mais recente, que é o aumento do número de trabalhadoras que prestam serviços em mais de um domicílio. Vale ressaltar que se consideram como diaristas, por aproximação, as trabalhadoras que prestam serviço em

---

[62] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016.

[63] Ibid., p. 19 e CALIXTRE, André; VAZ, Fábio. *Nota técnica* – Pnad 2014: breves análises. n. 22. Brasília: Ipea, 2015, p. 34.

[64] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.

[65] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 20.

mais de um domicílio. Isso porque os pesquisadores do IBGE não perguntam às respondentes, que se declaram ocupadas no emprego doméstico, se recebem sua remuneração por dia ou por mês e se possuem vínculo empregatício, mas tão somente se prestam serviço em um ou mais de um domicílio e com qual frequência. Nesse quadro, supõe-se que a imensa maioria daquelas que responderam trabalhar em mais de um domicílio são diaristas.[66]

O gráfico abaixo demonstra que, ao longo da década, para todos os grupos raciais, houve um crescimento de mais de dez pontos na proporção de diaristas e "[…] esse crescimento, que tem se dado de forma sustentada e intensa ao longo da década – à exceção de 2012 – parece arrefecer em 2014"[67]. De acordo com o estudo, se essa tendência de arrefecimento se confirmar, "[…] pode ser um indicativo que estas mulheres estão procurando maior segurança no emprego, talvez motivadas por todo o debate da Emenda Constitucional e a ampliação do acesso a direitos que esta proporcionou"[68].

Gráfico 6 – Proporção de trabalhadoras domésticas que prestam serviço em mais de um domicílio. Brasil, 2004 a 2014.

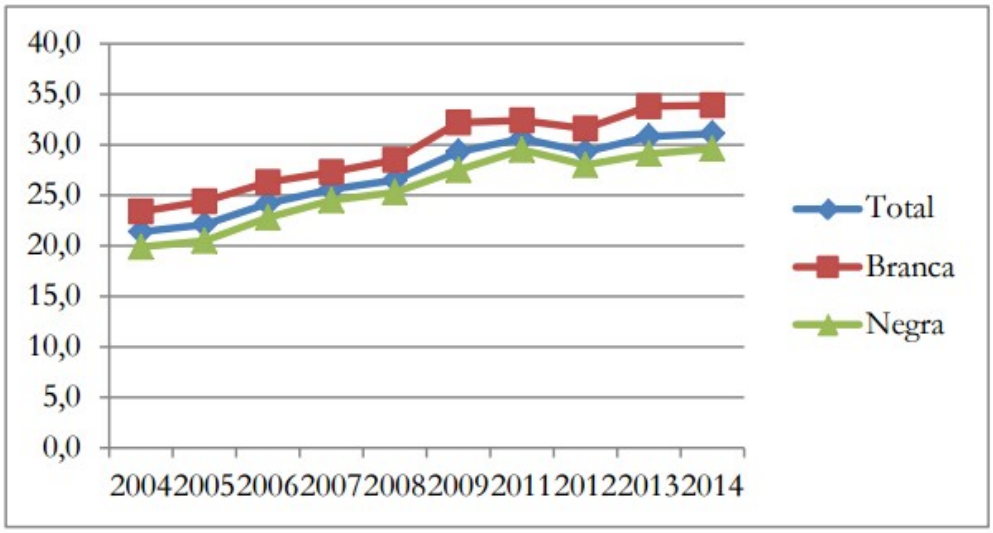

Fonte: PNAD/IBGE[69]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

Em um primeiro momento, a ocupação de diarista apresenta vantagens financeiras, mas apenas aparentemente, uma vez que dados mostram uma diferença média

---

66 PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 21.
67 Ibid.
68 Ibid.
69 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.

salarial pequena. Além disso, a desproteção social é bem maior entre essas trabalhadoras, que também executam um trabalho mais exaustivo, sem limitação de horário.

Gráfico 7 – Distribuição percentual de trabalhadoras domésticas por tipo de trabalho (em um ou mais de um domicílio) e acesso a carteira de trabalho, segundo cor/raça. Brasil, 2004 e 2014.

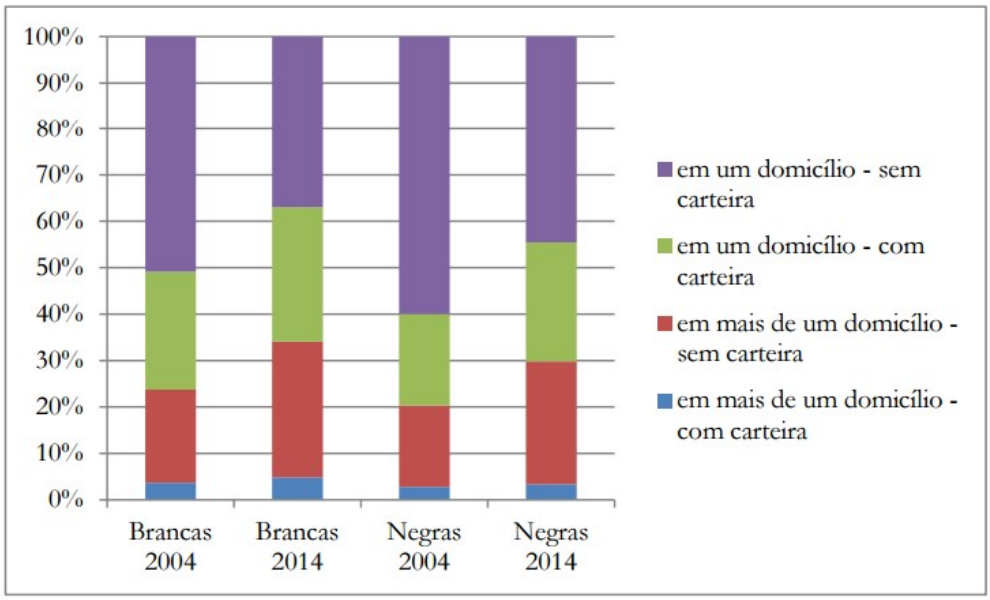

Fonte: PNAD/IBGE[70]
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

O crescimento, no decorrer da década analisada, da formalização das mensalistas e do número de diaristas – não obstante o arrefecimento no ano de 2014 – evidenciam direções opostas no que diz respeito à garantia de direitos trabalhistas. As diaristas são essencialmente informais, apesar da possibilidade de pagarem a previdência social como contribuintes individuais. De toda forma, como contribuintes individuais, ainda não recebem salário-família, auxílio-acidente e, contribuindo com a alíquota reduzida (11%), não podem ter acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, além de o valor da aposentadoria não ultrapassar o salário mínimo.[71]

Desde 2004, houve um importante aumento na renda média das trabalhadoras domésticas. A nota técnica atribui isso à ampliação da formalização, aliada à valorização do salário mínimo nos últimos anos. Ainda assim, em 2014 a remuneração média – que esconde a diversidade presente na categoria – ainda não alcançava o salário mínimo (era de R$ 683,00

[70] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.
[71] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 22.

em comparação a um salário mínimo de R$ 724,00), o que evidencia o grande contingente de trabalhadoras em situação de forte exploração e precarização do trabalho.[72]

Gráfico 8 – Renda média das trabalhadoras domésticas, segundo acesso à carteira de trabalho. Brasil 2004 a 2014.

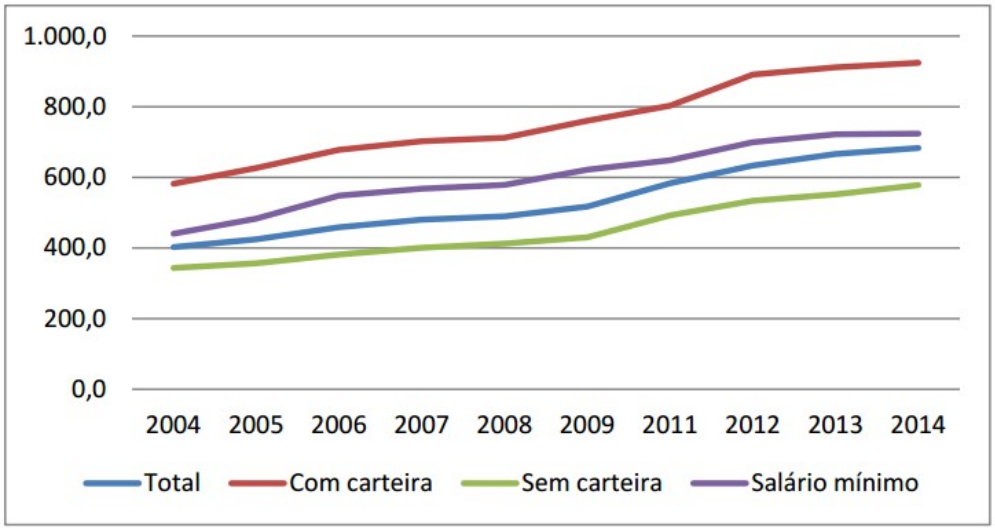

Fonte: PNAD/IBGE[73]. Valores deflacionados pelo INPC de setembro de 2014.
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

Conforme é possível inferir a partir da análise do gráfico acima,

> […] o acesso à carteira de trabalho traz uma maior renda – as trabalhadoras com carteira recebiam, em 2014, R$ 924,00, comparados a R$ 578,00 daquelas sem carteira. Desta forma, na média as trabalhadoras formalizadas alcançaram uma renda superior ao salário mínimo, ao passo que a renda daquelas sem carteira, em 2014, correspondia a 80% do mínimo nacional[74].

Ainda no que diz respeito à renda média das trabalhadoras domésticas, as trabalhadoras negras também aparecem em desvantagem em relação às brancas, ganhando menos que o salário mínimo (R$ 639,00 comparados a R$ 766,60, no ano de 2014). Nos dez anos pesquisados – entre 2004 e 2014 –, a diferença entre os dois grupos pouco se alterou, com as negras ganhando sempre entre 83% e 88% do que ganhavam as brancas.[75] Ou seja,

> […] o racismo e a discriminação revelam-se não somente no fato de que a maioria das trabalhadoras domésticas (65%) são negras, mas também, e de maneira ainda mais expressiva, nos persistentes indicadores desfavoráveis

[72] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016.
[73] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.
[74] PINHEIRO, op. cit., p. 19.
[75] Ibid., p. 23.

das domésticas negras, que têm menos acesso a direitos e recebem salários menores[76].

Gráfico 9 – Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas por cor/raça. Brasil 2004 a 2014.

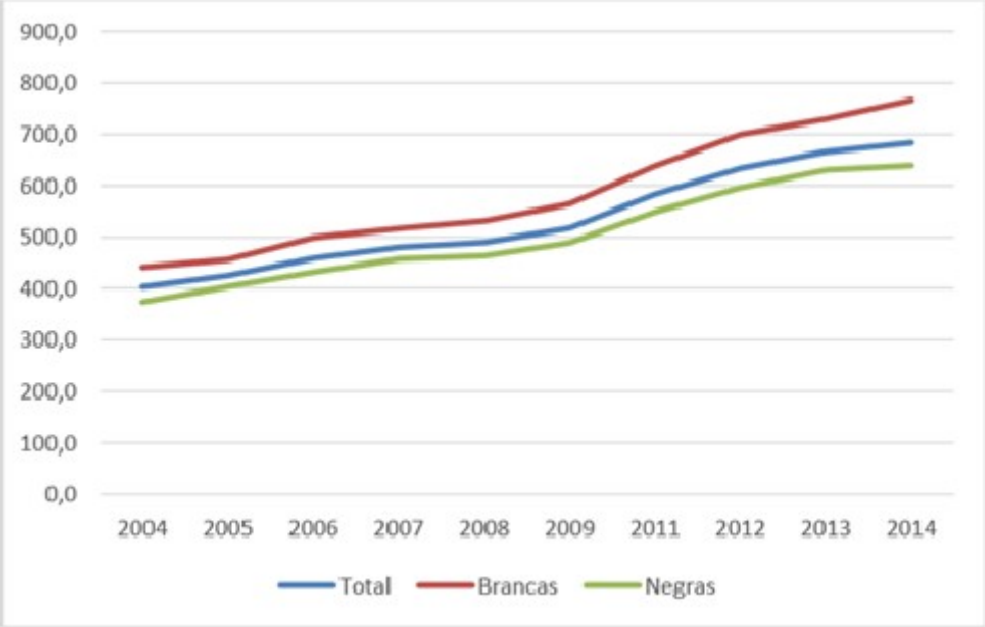

Fonte: PNAD/IBGE[77]
Elaboração: IPEA/DISOC

Por fim, ao analisar a renda com base no vínculo empregatício, tem-se que as diaristas tinham renda superior às mensalistas e, nos últimos anos, ampliaram levemente esta vantagem. Contudo, considerando a renda média em 2014 e o fato de que, caso as diaristas decidam contribuir para a previdência, o valor de contribuição corresponde a 20% do salário mínimo – ou R$ 114,80 em 2014 –, em termos monetários a vantagem delas sobre as mensalistas não chega a superar o valor com o qual devem contribuir para terem garantidos seus direitos de trabalhadores.[78]

[76] CALIXTRE, André; VAZ, Fábio. *Nota técnica* – Pnad 2014: breves análises. n. 22. Brasília: Ipea, 2015, p. 37.
[77] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.
[78] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 20.

Gráfico 10 – Renda média das trabalhadoras domésticas, segundo tipo de trabalho (em um ou mais de um domicílio). Brasil, 2004 a 2014.

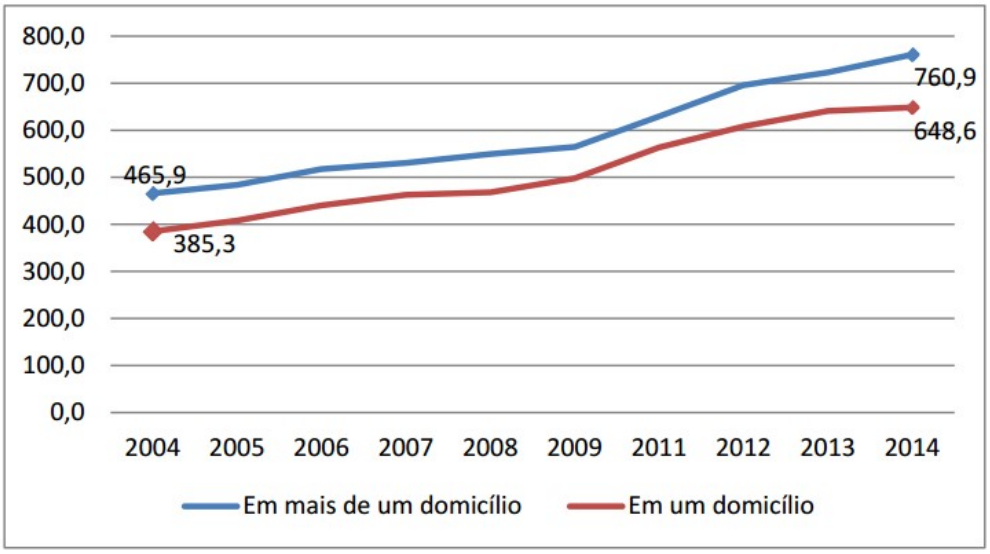

Fonte: PNAD/IBGE[79]. Valores deflacionados pelo INPC de setembro de 2014.
Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC – Núcleo de Gestão de Informações Sociais

A partir dos gráficos apresentados, é possível destacar duas características marcantes do trabalho doméstico remunerado: trata-se de atividade altamente feminizada e fruto de um entrecruzamento de desigualdades. Importante destacar que a igualdade para as mulheres no mundo do trabalho é uma das dimensões do Trabalho Decente, ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

> a) O respeito aos direitos no trabalho, em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho;
> b) Promoção do emprego produtivo e de qualidade;
> c) Extensão da proteção social e
> d) Fortalecimento do diálogo social.[80]

No caso do emprego doméstico no Brasil, a força de trabalho é recrutada entre mulheres, que geralmente provêm daquelas camadas mais pobres e com índices menores de escolaridade, características sobrepostas por uma forte marca de racialização.[81]

---

[79] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* Brasília, 2014.

[80] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 29-30.

[81] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 429.

1.3 TRABALHO EXECUTADO MAJORITARIAMENTE POR MULHERES

Como ficou evidente a partir das análises estatísticas, o trabalho doméstico é uma atividade predominantemente feminina, o que apenas pode ser compreendido pela divisão sexual do trabalho. É pressuposto para essa análise, contudo, uma breve noção das principais correntes teóricas feministas que tratam as diferenças entre os sexos: as teorias universalistas, as teorias essencialistas e as teorias *queer*. As teorias universalistas e *queer* convergem-se em alguns pontos, como destacam novas pesquisadoras, resultando em uma espécie de teoria híbrida.[82]

1.3.1 Breves notas sobre as principais teorias feministas

Simone de Beauvoir é reconhecida como a precursora das teorias feministas universalistas com o livro *Le deuxième sexe*[83], seguida, então na França da década de 1970, por outras feministas materialistas. De acordo com essa linha de pensamento, todos os indivíduos são seres humanos iguais, sendo que as diferenças existentes entre homens e mulheres são mínimas, não significativas e dizem respeitos às características estritamente biológico-sexuais. As demais diferenças são apreendidas culturalmente como artifício de dominação de um sexo sobre o outro.[84]

O sociólogo francês Pierre Bourdieu afirma que as construções sociais de "homem" e "mulher" são inscritas e incorporadas no corpo das pessoas (*embodied*)[85] de forma tal que parecem naturais. Nesse mesmo sentido, Anne Fausto-Sterling, a partir da teoria de Foucault, afirma que nossas experiências corporais são fruto do nosso desenvolvimento em culturas e períodos históricos específicos.[86] Em outras palavras, reproduzimos como sexo aquilo que nos é ensinado socialmente. Entre as principais críticas às teorias universalistas,

---

[82] NOYÉ, Sophie. Hacia un feminismo materialista y queer. Traduzido por Carmen Cohen. *Democracia Socialista*, 16 maio 2015. Disponível em: <http://www.democraciasocialista.org/?p=4599>. Acesso em: 05 nov. 2015.

[83] BEAUVOIR, Simone de. *Le deuxième sexe II*. Paris: Gallimard, 1976.

[84] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 127.

[85] BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2014, p. 41 apud VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Saúde e Segurança no Trabalho das Mulheres*: A perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente laboral equilibrado. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

[86] FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 17-18, p. 7-79, 2002. p. 59-60 apud VIEIRA, op. cit.

figura uma possível confusão entre os conceitos de igualdade e de identidade, sendo que a última nega a possibilidade da existência de diferenças.

Nesse contexto, as teóricas essencialistas, por sua vez, defendem a necessidade de inscrição de duas formas diferentes de ser, do homem e da mulher, mas sem que haja entre elas hierarquização. Segundo elas, mulheres e homens são diferentes por natureza, o que implica formas de ser e comportamentos específicos e, portanto, rejeita como válida a aspiração da igualdade entre mulheres e homens.[87] As críticas feitas às essencialistas dizem respeito ao risco de aceitação da dominação de um sexo pelo outro, mediante o mascaramento das desigualdades impostas como situações imanentes ao sexo.

As teorias do *queer*, que têm a filósofa estadunidense Judith Butler como uma das principais expoentes, negam a existência de uma dicotomia de gênero e afirmam haver várias nuanças de gênero. As teóricas *queer* criticam, portanto, a bicategorização das identidades feminina e masculina, uma vez que ela é deficiente no reconhecimento de grupos constituídos por uma diversidade de atores em contínua diferenciação.[88] Uma das principais críticas realizada às teorias *queer* diz respeito a não possibilitar a identificação do sujeito do feminismo.

Sophie Noyé[89] indica alguns lugares comuns que existem entre a teoria *queer* e o feminismo universalista. Segundo a autora é necessário destacar as similaridades e não as diferenças desses dois enfoques, já que ambos compartilham o ponto de vista antiessencialista de gênero, a partir da perspectiva de transformação social. No contexto atual, no qual as questões de gênero são apropriadas pelas políticas neoliberais que só agravam as desigualdades, ganha maior relevância a necessidade de aproximação das teorias universalista e *queer*, em oposição às essencialistas. São destacados pelo menos três pontos de convergência e compatibilidade entre as duas teorias: o gênero como relação social, a crítica ao neoliberalismo e a luta contra a precarização do trabalho feminino.

O feminismo universalista tem importância fundamental na luta contra o patriarcado e no reconhecimento do gênero como relação social, moldado de acordo com cada sociedade e momento histórico. Por outro lado, o feminismo *queer* é relevante na

---

[87] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 128.

[88] Ibid., p. 128-129.

[89] NOYÉ, Sophie. Hacia un feminismo materialista y queer. Traduzido por Carmen Cohen. *Democracia Socialista*, 16 maio 2015. Disponível em: <http://www.democraciasocialista.org/?p=4599>. Acesso em: 05 nov. 2015.

desconstrução da mulher como um sujeito homogêneo, ao defender, por exemplo, a proteção à mulher *trans* e a existência de outras nuanças de gênero. Por essa razão, a teoria híbrida proposta por Sophie Noyé nos parece acertada ao destacar as convergências entre as teorias universalistas e teorias *queer*, opondo-se ao essencialismo que contribui para reprodução das desigualdades entre homens e mulheres.

1.3.2 Divisão sexual do trabalho

As autoras Danièle Kergoat e Helena Hirata introduzem dois paradigmáticos textos sobre a divisão sexual do trabalho[90] com a seguinte contextualização acerca do surgimento do movimento feminista:

> Não foi tratando a questão do aborto, como usualmente se diz, que o movimento feminista começou. Foi a partir da tomada de consciência de uma opressão específica: **tornou-se coletivamente "evidente" que uma enorme massa de trabalho era realizada gratuitamente pelas mulheres, que este trabalho era invisível, que era feito não para si, mas para os outros e sempre em nome da natureza, do amor e do dever maternal**[91].

Danièle Kergoat sinaliza, então, a existência de dois princípios organizadores da divisão sexual do trabalho: o princípio da separação, segundo o qual há trabalhos específicos para homens e para mulheres, e o princípio da hierarquização, que prevê que um trabalho de homem "vale" mais do que um trabalho de mulher.[92] Ocorre que a divisão sexual do trabalho não é proveniente de uma causalidade biológica, mas sim de construções sociais, resultado das relações sociais de sexo, que podem ser adaptadas historicamente e a cada sociedade.

Para compreensão desse fenômeno é importante resgatar a diferenciação de *sexo biológico*, utilizado "[…] para se referir às diferenças genéticas entre mulheres e homens e diz respeito àquelas características imanentes, que não podem ser alteradas, como o fato de apenas a mulher pode engravidar"[93], por exemplo, e *gênero*, que "[…] refere-se às diferenças

---

[90] Cf. KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009, p. 67-75 e HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, set./dez. 2007, p. 599.

[91] KERGOAT, op. cit., p. 68, grifo nosso.

[92] Ibid., p. 67.

[93] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 135.

determinadas socialmente entre homens e mulheres e pode mudar ao longo do tempo e conforme cada cultura"[94].

A divisão sexual do trabalho passa por um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista, que rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a "papéis sociais" sexuados que remetem ao destino natural da espécie.[95] Ocorre, portanto, um processo de naturalização dos papéis sociais do masculino e do feminino, segundo o qual há uma "[…] designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)"[96], e a não atribuição de valor ao trabalho reprodutivo que é considerado, inclusive, como não trabalho.

1.3.3 Trabalho produtivo e reprodutivo

O trabalho produtivo pode ser entendido como todo aquele que se realiza em um produto, mais precisamente uma mercadoria, em troca de dinheiro ou algo similar. Homem e mulher, possuidores da força de trabalho, se defrontam com o capital ou com o capitalista como vendedores diretos de trabalho vivo, não de uma mercadoria, e são trabalhadores assalariados.[97] A mais-valia, que é o produto específico do processo capitalista de produção, somente é gerada pela troca com o trabalho produtivo.[98]

O trabalho reprodutivo, por sua vez, inclui todas as tarefas domésticas necessárias para a manutenção e reprodução da força de trabalho, não apenas a reprodução biológica, mas também atividades como cozinhar, limpar a casa, lavar e passar roupas. Além disso, envolve responsabilidades com o cuidado e a criação das crianças, a futura força de trabalho.

A divisão sexual do trabalho, além de atribuir às mulheres responsabilidade sobre a reprodução e sua inclusão na produção apenas de maneira secundária, rotula o

---

[94] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

[95] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, set./dez. 2007, p. 599.

[96] Ibid.

[97] ANTUNES, Ricardo (Org.). *A dialética do trabalho*: escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 128.

[98] Ibid., p. 132.

trabalho reprodutivo como um não trabalho, não lhe atribuindo valor e marginalizando-o como objeto de estudo da economia.[99]

Karl Marx não tratou do trabalho reprodutivo, mas apenas da contraposição entre trabalho produtivo e improdutivo.[100] É sabido que, para o marxismo, a causa fundamental de todas as formas de opressão é a divisão da sociedade em classes.[101] Ocorre que a divisão da sociedade em classes não é suficiente para explicar as desigualdades entre homens e mulheres, que são fundamentadas, basicamente, na divisão sexual do trabalho, entre trabalho produtivo e reprodutivo.

Por esse motivo, a cada sucessiva ascensão da luta contra a opressão das mulheres, surgiram debates entre marxismo e feminismo.[102] Isso pode ser explicado em parte, segundo Helena Hirata, pelo fato de as dimensões constitutivas do tempo das relações sociais de sexo (evolução, rupturas e continuidades) não serem as mesmas das dimensões constitutivas do tempo das relações capital-trabalho. Assim, esses dois tempos não são periodizáveis da mesma maneira.[103]

As revisões feministas sobre a teoria marxista do valor reivindicam a inclusão das tarefas reprodutivas na geração da mais-valia.[104] Nada mais justo. Ainda que se diga que o trabalho reprodutivo não gere mais-valia diretamente, ele a produz indiretamente ao contribuir para a manutenção da força de trabalho, que o capitalista utiliza para a produção da mais-valia.

Ricardo Antunes destaca que, ainda que o trabalho reprodutivo não esteja inserido em uma esfera diretamente mercantil, ele é essencial para sustentar o modelo capitalista de produção:

> […] no universo da vida privada, ela consome horas decisivas no trabalho doméstico, com que possibilita (ao mesmo capital) a sua reprodução, nessa esfera do trabalho não-diretamente mercantil, em que se criam as condições indispensáveis para a reprodução da força de trabalho de seus maridos,

---

[99] THOME, Candy Florencio. La división sexuada del trabajo doméstico y su regulación legal en Brasil, Argentina y Uruguay. *Derecho y Cambio Social*, v. 38, 2014, p. 07.

[100] Ibid., p. 08.

[101] WOODS, Alan. Marxismo versus feminismo: a luta de classes e a emancipação da mulher. Traduzido por Ruy Penna. *Esquerda Marxista*. São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <http://www.marxismo.org.br/content/marxismo-versus-feminismo-a-luta-de-classes-e-a-emancipacao-da-mulher/>. Acesso em: 22 jun. 2016.

[102] ORR, Judith. Marxismo e feminismo hoje. *Lutas Sociais*: Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS), São Paulo: PUCSP, n. 27, p. 132-143, 2º sem. 2011, p. 132.

[103] HIRATA, Helena. *Nova divisão sexual do trabalho?* Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 285.

[104] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 424.

> filhos/as e de si próprias. Sem essa esfera não – diretamente mercantil, as condições de reprodução do sistema de metabolismo social do capital estariam bastante comprometidas se não inviabilizadas.[105]

Nessa mesma lógica, pode-se concluir que, "[…] se a mulher não executasse o trabalho de cuidar do lar e de todas as necessidades de sobrevivência humana, o capitalista teria que pagar, de alguma forma, para ter uma força de trabalho em condições de realizar o trabalho produtivo"[106]. Esse trabalho não representa gasto para o capitalista, é um trabalho gratuito e invisível, limitado ao espaço privado.

O trabalho reprodutivo não remunerado, portanto, é identificado e naturalizado como papel feminino, e não como trabalho. O emprego doméstico, por substituir esse trabalho reprodutivo invisibilizado e exercido gratuitamente pela mulher dentro do lar, carrega o mesmo estigma de não trabalho e, por esse motivo, não é valorizado e não regulamentado da mesma forma que as outras relações de emprego.

De acordo com essa linha de pensamento, todo trabalhador produtivo é assalariado, mas nem todo assalariado é tido como trabalhador produtivo.[107] O trabalho da empregada doméstica, ainda que remunerado, não é considerado trabalho produtivo. Ou seja, embora haja um contrato que regule a venda da força de trabalho da empregada doméstica a uma unidade familiar, ela não produz mercadoria para ser trocada no mercado. Aquilo que é produzido pela empregada doméstica é para o consumo imediato da família empregadora.

Na mesma lógica do trabalho reprodutivo não remunerado, as atividades das empregadas domésticas

> […] contribuem para a produção de uma mercadoria especial – a força de trabalho – absolutamente imprescindível à reprodução do capital. São as empregadas domésticas que frequentemente substituem na residência a dona de casa, determinada como trabalhadora no sistema capitalista. Apesar de sua exploração não se enraizar na produção de mais-valia, como é o caso dos trabalhadores produtivos do setor capitalista da economia, ela serve ao capitalismo e se integra a este na medida em que cria as condições para sua reprodução[108].

Heleieth Saffioti também destacou a importância do emprego doméstico para a manutenção desse sistema, na medida em que atua de forma não capitalista no interior das

---

[105] ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 108.

[106] THOME, Candy Florencio. La división sexuada del trabajo doméstico y su regulación legal en Brasil, Argentina y Uruguay. *Derecho y Cambio Social*, v. 38, 2014, p. 09.

[107] ANTUNES, op. cit, p. 128.

[108] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 23.

formações sociais dominadas pelo modo de produção capitalista, o que não impede que o resultado do trabalho doméstico seja absolutamente imprescindível à reprodução do capital, nos seguintes termos:

> Ainda que assalariada – determinação típica do sistema capitalista – esta força de trabalho atua de forma não-capitalista no interior das formações sociais dominadas pelo modo de produção capitalista. Organizadas, pois, de maneira não-capitalista, as atividades das empregadas domésticas têm lugar no seio de uma instituição não capitalista – a família – que, entretanto, se mostra bastante adequada à reprodução ampliada do capital. Com efeito, tem lugar no seio da família atividades que concorrem para a produção diária e reprodução da força de trabalho. Nesta medida, as atividades domésticas contribuem para a produção de uma mercadoria especial – a força de trabalho – absolutamente imprescindível à reprodução do capital.[109]

Nesse mesmo sentido, Marcus Orione e Pablo Biondi concluem que,

> […] graças ao trabalho doméstico, o trabalhador pode dedicar mais tempo à produção capitalista e menos tempo para seus afazeres reprodutivos. E quem paga a conta é a mulher, seja ela 'dona de casa', trabalhadora com dupla jornada, ou empregada doméstica. O argumento para justificar a discriminação destas trabalhadoras é o fato de não se vincularem a uma atividade econômica. Conforme nosso estudo, a falácia vem à tona.[110]

1.3.4 A bipolarização do trabalho feminino

Pela divisão sexual do trabalho, o trabalho reprodutivo é destinado às mulheres, mas não podemos considerar mulher como um ser universal. Há, portanto, que se destacar as desigualdades existentes entre as próprias mulheres. A inserção no mercado de trabalho não é idêntica, por exemplo, para as mulheres negras e as brancas, tampouco para as nacionais de um determinado país e para as migrantes. O trabalho reprodutivo subvalorizado, precarizado, invisibilizado e estigmatizado é atribuído às mulheres em condições mais vulneráveis numa dada sociedade: as negras, as migrantes, as indígenas, sempre pobres e de baixa escolaridade.

No ano de 1978, Saffioti já descrevia esse quadro ao destacar que, com o aumento da presença feminina no mercado de trabalho, as mulheres da classe burguesa ou média transferiam as atribuições dos serviços domésticos para outras mulheres em troca de salários e inseriam-se nos espaços de trabalho considerados produtivos. A autora destacava

---

[109] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Emprego doméstico e capitalismo.* Petrópolis: Vozes, 1978, p. 195.
[110] ORIONE, Marcus; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. *Revista LTr*, v. 75, 2011, p. 317.

que "[…] a empregada doméstica substitui na residência, muitas vezes, a dona-de-casa, determinada como trabalhadora do sistema capitalista"[111].

As mulheres, principalmente a partir da década de 1970, entraram no mercado de trabalho com bastante força.[112] Note-se que a presença feminina no mercado de trabalho é medida "[…] por meio do indicador de taxa de atividade, que aponta a proporção de pessoas de uma determinada faixa etária que está disponível para o mercado de trabalho (ocupada ou procurando uma ocupação), ou seja, a proporção de pessoas economicamente ativas (PEA)"[113]. Os Censos Demográficos evidenciam que, em 1970, apenas 18,5% das mulheres eram economicamente ativas, enquanto, em 2010, esse valor foi de quase 50%.[114] Na nota técnica elaborada pelo Ipea, são apresentadas duas importantes ressalvas sobre estes dados: (*i*) as mulheres não estiveram sempre fora do mercado de trabalho e (*ii*) as mulheres não estiveram fora do mercado na mesma medida.[115]

A primeira ressalva justifica-se porque os primeiros dados oficiais disponíveis mostram que, em 1872, as mulheres representavam 45,5% da força de trabalho e eram empregadas, principalmente, na agropecuária, nos serviços domésticos em lar alheio ou no serviço de costura por conta própria. A PEA feminina reduziu significativamente em 1920, muito em razão de que, à época, boa parte da produção desenvolvia-se nos limites domésticos.[116]

Em relação à segunda ressalva, as mulheres não estiveram fora do mercado na mesma medida, uma vez que as mulheres negras, desde muito cedo, trabalhavam fora de casa para trazer renda às famílias. Para essas mulheres, submetidas a condições de vida significativamente mais precárias, a opção de manter-se fora do mercado de trabalho era praticamente inexistente.[117] Nesse contexto, enquanto "[…] para mulheres negras e pobres o trabalho fora do domicílio já era uma realidade desde o período escravocrata, para outro contingente o acesso à esfera pública via trabalho remunerado é algo ocorrido com mais intensidade nos últimos 40 anos"[118].

---

[111] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Emprego doméstico e capitalismo.* Petrópolis: Vozes, 1978, p. 196.
[112] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016.
[113] Ibid., p. 03.
[114] Ibid.
[115] Ibid.
[116] Ibid.
[117] Ibid.
[118] Ibid., p. 08.

Como ficou evidenciado pelos dados estatísticos, o trabalho doméstico continua sendo uma significativa porta de entrada das mulheres negras e pobres no mercado de trabalho. A delegação das tarefas domésticas muito se explica pelo nosso passado escravocrata, como se verá adiante.

Sobre essa delegação das atividades domésticas, é importante trazer a reflexão de Brites, segundo a qual "[…] a relação entre trabalho doméstico pago e não pago é o elo fundamental, o ponto de ancoragem das demais complexidades que se acoplam aos questionamentos sobre trabalho doméstico hoje"[119]. Isso porque o trabalho doméstico remunerado – ou o emprego doméstico – não é apenas altamente feminizado, como também fruto de um entrecruzamento de desigualdades: "[…] geralmente, as mulheres mais pobres e que possuem educação mínima; grande parte delas é migrante e suas culturas e etnias são estigmatizadas no sistema de valores nacionais"[120]. Não é sem razão o forte estigma e discriminação que sofrem aquelas que exercem esse ofício, tanto por parte da sociedade como também institucionalmente, notadamente na privação à concessão de direitos trabalhistas.

Bernadino-Costa cita a tese de doutorado de Kofes[121] desenvolvida nos anos 1980, que sinaliza que a categoria mulher não é suficiente para angariar adesões entre todas as pessoas do sexo feminino. Isso porque a noção de diferença emergiria entre trabalhadoras domésticas e patroas, a despeito da presença feminina, colocando em xeque a possível identidade entre mulheres.[122] Segundo o autor, "[…] na fala das patroas percebe-se que há a representação de um universo comum a trabalhadoras e patroas, o doméstico. Entretanto, elas são desiguais e diferentes neste espaço"[123].

A contribuição do feminismo negro foi essencial para a fragmentação do sujeito mulher, até então dito universal, "[…] evidenciando que, para além de algo que une as mulheres, existe muito que as separa e as hierarquiza e isso, cada vez mais, precisa ser visibilizado e enfrentado"[124]. Nesse exercício de fragmentar o sujeito mulher, regatamos o conceito de interseccionalidade, cuja origem remonta ao movimento do final dos anos 1970

---

[119] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 425.
[120] Ibid., p. 428.
[121] KOFES, Suely. *Mulher Mulheres*: identidade, diferença e desigualdade na relação entre empregadas domésticas e patroas. Campinas: Unicamp, 2001 apud BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
[122] KOFES, op. cit. apud BERNARDINO-COSTA, op. cit., p. 04.
[123] KOFES, op. cit. apud BERNARDINO-COSTA, op. cit.
[124] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 01.

conhecido como *Black Feminism*, que se voltou de maneira mais radical contra o feminismo branco, de classe média, heteronormativo.[125]

1.4 A IMPORTÂNCIA DE UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO EMPREGO DOMÉSTICO

O termo *interseccionalidade* foi cunhado pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, no ano de 1989 – embora a ideia de interdependência das relações de poder, como gênero, raça e classe, já vinha sendo trabalhada por outras pesquisadoras –, segundo a qual

> A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.[126]

Crenshaw destaca que, ao mesmo tempo em que todas as mulheres estão sujeitas à discriminação de gênero, outros fatores relacionados às identidades sociais de cada mulher, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, influenciam na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação de formas diferentes.[127] O tratamento simultâneo dessas várias diferenças pode obscurecê-las e refletir na negativa à concessão de direitos a que todas as mulheres fazem jus, criando problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas delas.[128]

Para garantir que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos baseados no gênero, exige-se atenção às várias formas pelas quais o gênero interage com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas interações contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres.[129]

A jurista argumenta, ainda, que há diversas razões pelas quais experiências específicas de subordinação interseccional não são adequadamente analisadas ou

---

[125] HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*: revista de sociologia da USP, São Paulo: USP, v. 26, n. 1, 2014, p. 62.
[126] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 177.
[127] Ibid., p. 173.
[128] Ibid.
[129] Ibid., p. 174.

abordadas.[130] Muitas vezes, certos problemas são categorizados apenas como manifestações da subordinação de gênero de mulheres ou da subordinação racial de determinados grupos, ocasionando um duplo problema de *superinclusão* e de *subinclusão*.

> O termo ***superinclusão*** pretende dar conta da circunstância em que um problema ou condição imposta de forma específica ou desproporcional a um subgrupo de mulheres é simplesmente definido como um problema de mulheres. A superinclusão ocorre na medida em que os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância. O problema dessa abordagem superinclusiva é que a gama total de problemas, simultaneamente produtos da subordinação de raça e de gênero, escapa de análises efetivas.
> […]
> Uma questão paralela superinclusão é a ***subinclusão***. Uma análise de gênero pode ser subinclusiva quando um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes. Uma outra situação mais comum de subinclusão ocorre quando existem distinções de gênero entre homens e mulheres do mesmo grupo étnico ou racial. Com frequência, parece que, se uma condição ou problema é específico das mulheres do grupo étnico ou racial e, por sua natureza, é improvável que venha a atingir os homens, sua identificação como problema de subordinação racial ou étnica fica comprometida. Nesse caso, a dimensão de gênero de um problema o torna invisível enquanto uma questão de raça ou etnia. O contrário, no entanto, raramente acontece. Em geral, a discriminação racial que atinge mais diretamente os homens é percebida como parte da categoria das discriminações raciais, mesmo que as mulheres não sejam igualmente afetadas por ela.[131]

Em suma, no fenômeno da *subinclusão* da discriminação, a diferença torna invisível um conjunto de problemas; já na *superinclusão*, a própria diferença é invisível.[132] As dimensões raciais e de gênero, nas hipóteses citadas, devem ser colocadas, simultaneamente, em primeiro plano como fatores que contribuem para a produção da subordinação a fim de apreender a discriminação como um problema interseccional.[133]

Muitas pesquisas atuais no campo da sociologia do trabalho e do gênero, no Brasil e em outras partes do mundo, buscam retomar a ideia de interseccionalidade como instrumento analítico para avançar na compreensão da interdependência das relações sociais e

---

[130] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002.
[131] Ibid., p. 175, grifo nosso.
[132] Ibid.
[133] Ibid., p. 177.

lutar contra múltiplas formas de opressão.[134] Esse "[…] interesse epistemológico de articular sexo e raça, por exemplo, fica claro nos achados de pesquisas que não olham apenas para diferenças entre homens e mulheres, mas para as diferenças entre homens brancos e negros e mulheres brancas e negras"[135], como as Notas Técnicas elaboradas pelo PNAD, que mobilizaram raça e gênero para explicar diferenças quanto à inserção em formas precarizadas de trabalho e ao desemprego.

Há, também, um interesse jurídico em articular sexo e raça que ficou evidente no célebre exemplo apresentado por Crenshaw sobre uma ação movida por mulheres afrodescendentes contra a empresa General Motors (GM) nos Estados Unidos. Na hipótese, o tribunal afastou a acusação de discriminação racial e de gênero, afirmando que a empresa recrutava afro-americanos para trabalhar no chão de fábrica e também recrutava mulheres. A discriminação consistia no fato de que os afro-americanos que a GM recrutava não eram mulheres, enquanto as mulheres recrutadas não eram afrodescendentes. Ou seja, embora a GM recrutasse negros e mulheres, a empresa não recrutava mulheres negras.[136]

O emprego doméstico é um exemplo de ocupação em que vários eixos de subordinação – gênero, raça, classe, origem nacional, entre outros – interagem, fazendo com que as pessoas que exerçam esse ofício estejam mais suscetíveis à discriminação intersecional. Crenshaw destaca a importância de desenvolver uma perspectiva que revele e analise a discriminação interseccional com fundamento no fato de que

> […] intervenções baseadas em compreensões parciais e por vezes distorcidas das condições das mulheres são, muito provavelmente, ineficientes e talvez até contraproducentes. Somente através de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação de mulheres racialmente marcadas pode-se desenvolver intervenções e proteções mais eficazes[137].

No mesmo sentido de opor-se às compreensões parciais e por vezes distorcidas das condições das mulheres, Helena Hirata defende a interseccionalidade como um contraponto às "[…] 'definições vigentes de neutralidade, objetividade, racionalidade e universalidade da ciência, na verdade, frequentemente incorporam a visão do mundo das

---

[134] HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*: revista de sociologia da USP, São Paulo: USP, v. 26, n. 1, 2014, p. 69.
[135] Ibid., p. 63.
[136] Ibid., p. 64.
[137] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 177.

pessoas que criam essa ciência: homens – os machos – ocidentais, membros das classes dominantes' e, podemos acrescentar, brancos"[138].

Essa percepção é essencial quando se fala em emprego doméstico, uma vez que a visão incompleta das discriminações interseccionais sofridas pelas empregadas domésticas, se não levadas em consideração por aqueles responsáveis por elaborar as leis e interpretá-las, agravam a vulnerabilidade dessas mulheres. As leis trabalhistas brasileiras, como serão analisadas no segundo capítulo, repetidas vezes negaram direitos às empregadas domésticas sob o argumento de "[…] não se tratar de atividade econômica", sem levar em consideração que se tratava de uma das poucas portas entradas para mulheres, negras e pobres no mercado de trabalho, contribuindo para o agravamento de uma discriminação interseccional.

Sobre esse aspecto, Crenshaw destaca alguns exemplos de discriminação interseccional estrutural que "[…] pode ser observado nos efeitos superpostos de estruturas que interagem com uma política ou outras decisões, criando fardos ou responsabilidades que são desproporcionalmente impostos a mulheres marginalizadas"[139]. Segundo a autora, nessas hipóteses, a política não é direcionada às mulheres ou a quaisquer outras pessoas marginalizadas; ela simplesmente se entrecruza com outras estruturas, gerando um efeito de subordinação[140], conforme o exemplo a seguir diretamente relacionado com a situação do emprego doméstico:

> Exemplos desse tipo de subordinação poderiam ser ilustrados pelas responsabilidades depositadas sobre as mulheres pelas políticas de ajuste estrutural das economias em desenvolvimento. As consequências em termos de gênero dessas políticas já foram colocadas por vários críticos que reconhecem a pesada carga depositada sobre as mulheres. Em geral, são as mulheres que sofrem as consequências adicionais criadas pela retração dos serviços que antes eram cobertos pelo Estado. Por exemplo, quando o Estado corta recursos relativos aos cuidados com os jovens, doentes e idosos, as necessidades não supridas recaem, em grande parte, sobre os ombros das mulheres, a quem tradicionalmente se atribuíram essas responsabilidades. Além disso, as adicionais estruturas de classe determinam quais mulheres executarão fisicamente esse trabalho e quais mulheres pagarão outras, economicamente desfavorecidas, para que prestem esse serviço. Assim, mulheres pobres acabam tendo de carregar o peso do cuidado da família dos outros, além da própria. As consequências do ajuste estrutural especialmente onde a desvalorização da moeda reduziu os salários colocam tais mulheres em uma posição econômica que as força a assumir ainda mais trabalho,

---

[138] HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*: revista de sociologia da USP, São Paulo: USP, v. 26, n. 1, 2014, p. 61-62.

[139] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 180.

[140] Ibid., loc. cit.

> geralmente marcado pelo gênero, que as mulheres da elite podem assegurar através do mercado.[141]

Poder-se-ia acrescentar, no caso do Brasil, que a legislação trabalhista que negou a extensão da proteção social às empregadas domésticas, ainda que não direcionada especificamente às mulheres negras e pobres, operou no sentido de privá-las de direitos, uma vez que são elas que exercem majoritariamente essa profissão. Ocorre que essa discriminação interseccional não é fácil de ser identificada, até porque

> […] há poucos padrões que fornecem um gancho investigatório sobre as circunstâncias por vezes complexas que contribuem para a subordinação interseccional […] se um dano específico não é previsto, é difícil revelá-lo através do uso de ferramentas analíticas afinadas somente com os paradigmas prevalecentes de discriminação[142].

Como a discriminação interseccional é difícil de ser identificada, ela também é difícil de ser superada, o que só potencializa a vulnerabilidade das pessoas discriminadas.

São várias as denominações que podem ser atribuídas à associação de sistemas múltiplos de subordinação, tais como: discriminação composta, cargas múltiplas, dupla ou tripla discriminação e consubstancialidade das relações sociais. Todas elas têm em comum a não hierarquização das formas de opressão, bem como a análise conjunta das formas de dominação, a fim de não contribuir para sua reprodução.

Kergoat cunhou o termo *consubstancialidade das relações sociais*, desenvolvido a partir do final dos anos 1970. Opunha-se à ideia de interseccionalidade, que, segundo a autora, não considerava os eixos de poder – gênero, raça e classe, por exemplo – como relações sociais, ou seja, construções sociais que podem ser adaptadas historicamente e a cada sociedade. Tal crítica é direcionada à falta de dinamicidade dos eixos de poder evidenciada pela metáfora de vias que se entrecruzam que foi desenvolvida por Crenshaw:

> Utilizando uma metáfora de intersecção, faremos inicialmente uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. Através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por

---

[141] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002.

[142] Ibid., p. 182.

> consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o tráfego que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções. Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem – as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento.[143]

A crítica à noção geométrica de intersecção foi feita explicitamente por Danièle Kergoat pela primeira vez no congresso da Associação Francesa de Sociologia (AFS), em Grenoble, no ano de 2006.[144] Essa crítica foi aprofundada em artigos posteriores e, mais recentemente, na introdução do livro *Se battre, disent-elles*[145], sintetizada por Helena Hirata nos seguintes itens:

> 1) a multiplicidade de pontos de entrada (casta, religião, região, etnia, nação etc., não apenas raça, gênero, classe) leva a um perigo de fragmentação das práticas sociais e à dissolução da violência das relações sociais, com o risco de contribuir à sua reprodução; 2) não é certo que todos esses pontos remetem a relações sociais e talvez não seja o caso de colocá-los todos num mesmo plano; 3) os teóricos da interseccionalidade continuam a raciocinar em termos de categorias e não de relações sociais, privilegiando uma ou outra categoria como, por exemplo a nação, a classe, a religião, o sexo, a casta etc., sem historicizá-las e por vezes não levando em conta as dimensões materiais da dominação[146].

Outra particularidade da ideia de consubstancialidade das relações sociais, e que a diferencia de interseccionalidade, é partir da articulação entre sexo e classe social para, apenas posteriormente, incluir raça à equação. Crenshaw, ao contrário, teve como ponto de partida da sua conceitualização a intersecção entre sexo e raça, "[…] o que fatalmente terá implicações teóricas e políticas com diferenças bastante significativas"[147], embora ambas partam da imbricação entre eixos de opressão.

Ainda que seja uma crítica válida, entendemos que as semelhanças entre os conceitos de interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais são maiores que as diferenças e, portanto, devem ser ressaltadas. Ambos são importantes instrumentos analíticos

---

[143] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002.

[144] HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*: revista de sociologia da USP, São Paulo: USP, v. 26, n. 1, 2014, p. 65.

[145] KERGOAT, Danièle. *Se battre, disent-elles...* Paris: La Dispute, 2012, p. 21-22 apud HIRATA, op. cit., p. 65.

[146] HIRATA, op. cit.

[147] Ibid., p. 63.

para revelar as desigualdades estruturais de raça, gênero e classe, que se tornam ainda mais visíveis a partir da perspectiva do emprego doméstico.

1.4.1 Mulheres negras no emprego doméstico

No Brasil, as mulheres negras são a maioria das empregadas domésticas, e isso pode ser explicado pelos quase quatro séculos em que o país conviveu com o sistema escravagista. A posição assumida pelo escravo – "considerado juridicamente uma coisa"[148] –, muito além de apenas um instrumento de trabalho vivo, definiu o perfil da sociedade brasileira durante a colonização. Segundo Boris Fausto, "A escravidão foi uma instituição nacional. Penetrou toda a sociedade, condicionando o seu modo de agir e de pensar"[149]. O contraste entre as camadas sociais e a exploração do trabalho escravo eram institucionalizados; como ressalta Emília Viotti, "Todas as garantias sociais desfrutadas pela camada dominante não se aplicam à camada servil. A lei consagrava o sistema escravista: a espoliação de um grupo pelo outro"[150].

Poucos são os autores que se dedicam ao estudo do trabalho escravo doméstico, muito porque este não estava, em princípio, diretamente relacionado com a economia da colônia. Caio Prado Jr. faz muito bem essa análise, diferenciando o setor "das atividades propriamente produtivas" daquele do "serviço doméstico"[151], nos seguintes termos:

> Quanto à função desempenhada pela escravidão, não preciso acrescentá-lo, considerável. Ao tratar da economia da colônia, já vimos que praticamente todo o trabalho é, entre nós, servil. Mas é preciso distinguir nestas funções da escravidão dois setores que têm caracteres e sobretudo consequências distintas: o das atividades propriamente produtivas e as do serviço doméstico. Apesar da amplidão e importância econômica muito maiores do primeiro setor, o último não pode ser esquecido ou subestimado. Não só ele é numericamente volumoso – pois intervém, a par das legítimas necessidades do serviço doméstico, a vaidade dos senhores que se alimenta com números avultados de servos –, como é grande a participação que tem na vida social da colônia e na influência que sobre ela exerce. Neste sentido, excluído o elemento econômico, ele ultrapassa mesmo largamente o papel do outro setor. O contato que o escravo doméstico mantém com seus senhores e com a sociedade branca em geral é muito maior e muito mais íntimo. E é

---

[148] FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006, p. 26.
[149] Ibid., p. 31.
[150] COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia.* 5. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 327.
[151] Caio Prado Jr., ao distinguir o setor "das atividades propriamente produtivas" daquele do "serviço doméstico", faz a seguinte observação: "Gilberto Freyre, em *Casa-grande e senzala*, embora não faça expressamente a devida distinção entre estes dois setores diferentes do trabalho escravo, refere-se sobretudo e quase exclusivamente a este último. O subtítulo da sua obra, *Formação da família brasileira*, e o objetivo principal que tem em mira o indicaram claramente" (cf. PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: colônia. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007, nota 467).

> certamente por ele que se canalizou para a vida brasileira a maior parte dos malefícios da escravidão.[152]

O legado do trabalho escravo doméstico foi, portanto, ainda maior que a do setor das "atividades propriamente produtivas" para a construção da sociedade brasileira. Por outro lado, as aberrações do sistema escravagista refletiram de forma mais profunda sobre as trabalhadoras domésticas.

Bernadino-Costa destaca, nesse contexto, a continuidade funcional entre o trabalho de escravas da casa e o de trabalhadoras domésticas e, com isso, a adaptação mais facilitada das ex-escravas ao trabalho doméstico dentro de uma ordem livre.[153] Ao mesmo tempo, também perdurou uma representação negativa das empregadas domésticas identificadas como pertencentes ao universo das escravas.[154] Segundo o autor, "[…] tanto num discurso auto-referenciado das empregadas domésticas quanto num discurso representativo do universo da patroa, há constantes identificações do trabalho doméstico ao trabalho escravo" e completa que "[…] ainda hoje essas representações explicam o desrespeito experenciado por essa categoria de trabalhadores, assim como influenciam na lenta conquista de direitos positivos por parte desta categoria de trabalhadoras"[155].

No livro *Libertas entre sobrados*[156], a historiadora Lorena Teles estuda a mulher negra de origem africana, escrava ou filha de escrava, em São Paulo, no fim do século XIX e início do século XX. Nesse estudo, é mostrada a passagem maciça da escravidão para outra condição servil, a de doméstica, no período sob análise, dado histórico que explica o alto número de domésticas negras no Brasil.

A autora analisa como havia, naquele período, um propósito de não regulamentar o trabalho doméstico, o mesmo que foi observado nos dois séculos seguintes. Havia, portanto, a tentativa de manter uma relativa flexibilidade entre as formas de trabalho livre e o trabalho das ex-escravas.

O estudo é iniciado em 21 de abril de 1886, dois anos antes da assinatura da Lei Áurea, que aboliu o sistema escravocrata no Brasil, quando começou a vigorar, em São Paulo, um conjunto de regulamentos que formalizava deveres e obrigações entre

---

[152] PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: colônia. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 285.

[153] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 231.

[154] Ibid.

[155] Ibid.

[156] TELES, Lorena Feres da Silva. *Libertas Entre Sobrados*: Mulheres Negras e Trabalho Doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014.

empregadores e trabalhadores livres mediados pela secretaria de polícia, por meio de livros e cadernetas. Pretendia-se constituir um mercado formal de trabalhadores livres "identificados" e "certificados" segundo as necessidades e expectativas de patrões exigentes, não raro senhores de escravos. A lei condenava os infratores a multas e cadeias públicas, bem como dedicava artigos específicos às amas de leite, sujeitas a exames médicos periódicos.[157]

A política de controle sobre trabalhadoras domésticas livres estava, desde a década de 1880, na pauta das assembleias de diversos municípios, como alguns do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Salvador. Com o declínio da escravidão nas cidades, as autoridades municipais adotaram medidas visando disciplinar trabalhadores domésticos urbanos.[158]

Vozes que se levantaram contra a regulamentação do serviço doméstico na capital imperial, como patrões e chefes de família, diziam que não aceitariam as práticas de formalização de contratos de trabalhos ou as restrições externas que ameaçassem a esfera de dominação doméstica, até aquele momento incontestada.[159] Teles afirma, portanto:

> As sessões legislativas sobre criados domésticos no período anterior e posterior à Abolição em São Paulo evidenciam que a transformação das relações de trabalho foi um processo cadenciado pelos embates entre as necessidades dos patrões e as agências dos empregados, que as legislações acompanhavam em diferentes contextos. A relação de forças hierárquicas expressas na postura revela o comprometimento do poder legislativo e policial no controle sobre os trabalhadores pobres que agiam na contramão dos interesses dos patrões. Margareth Bakos considera que a legislação trabalhista anterior a 1930 foi lacunosa e inútil, inferindo-se do fato de que os Regulamentos de Criados eram de difícil aplicação na realidade concreta.[160]

Conclui-se que os longos anos de convivência com a escravidão não permitiram que a abolição, por meio da assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1988, representasse um rompimento completo com esse "modo de agir e de pensar"[161], que marca a sociedade brasileira até os dias de hoje.

Os impactos catastróficos do sistema de exploração do trabalho escravo são visíveis na atualidade – seja pelos aspectos econômico, político, jurídico, social ou cultural – e

---

[157] TELES, Lorena Feres da Silva. *Libertas Entre Sobrados*: Mulheres Negras e Trabalho Doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014, p. 65-66.
[158] Ibid., p. 66-67.
[159] Ibid., loc. cit.
[160] Ibid., p. 80-81.
[161] FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006, p. 31.

muitos deles são intransponíveis em razão do proposital descaso com que são tratadas as vítimas dessa herança escravocrata. Flávio dos Santos Gomes evidencia essa situação:

> As lutas contemporâneas nas cidades (por melhores condições de vida, moradia e ocupação) e aquelas nas áreas rurais (os trabalhadores sem-terra e as comunidades camponesas negras – remanescentes de quilombos) representam o desdobramento desse processo histórico de exclusão social.[162]

Do ponto de vista do trabalho, muitas das funções oferecidas às mulheres negras e aos homens negros são análogas ao período escravagista e, portanto, tratadas como residuais, não permitindo a eles reverter o seu quadro de exclusão. O trabalho doméstico é um dos maiores exemplos disso. De acordo com Brites,

> […] o fenômeno da racialização não é apenas uma característica residual na sobrevivência do trabalho doméstico; na verdade ele compõe a base de manutenção da lógica deste último. Em países como o Brasil, na maioria das regiões, o peso da sociedade colonial escravista continua a acentuar as desigualdades entre negros e brancos – é nesse lugar social que se dá o maior recrutamento de trabalhadoras e onde também outras desigualdades se interseccionam[163].

As empregadas domésticas, em sua maioria mulheres negras, enfrentam, ainda, outro desfio no que diz respeito à questão racial. Isso porque, segundo Crenshaw, o nível de organização e institucionalização da prática de direitos humanos com base no gênero está mais avançado do que o com base na raça e essa diferença pode complicar os esforços para enfocar a subordinação interseccional.[164] A autora acrescenta que, enquanto existem várias instituições e ONGs internacionais que se dedicam a garantir os direitos humanos das mulheres, o número de instituições semelhantes sob a rubrica da raça é comparativamente limitado.[165]

O problema, no Brasil, começa na tentativa de identificar o sujeito do movimento negro, e, consequentemente, protegê-lo torna-se um desafio ainda maior. Recente controvérsia sobre esse assunto diz respeito ao concurso para ingresso na carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. O concurso, que funciona com o sistema de cotas para candidatos autodeclarados negros, constituiu comissão para avaliar as autodeclarações. O Itamaraty estabeleceu, a partir de uma recomendação do Ministério Público, "[…] que os

---

[162] GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos: Sonhando com a terra, construindo a cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da Cidadania.* 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 448-449.

[163] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 429.

[164] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 184.

[165] Ibid.

cotistas deveriam fazer sua inscrição perante sete diplomatas integrantes do Comitê Gestor de Gênero e Raça (CCGR) do ministério, para esclarecer eventuais dúvidas sobre sua condição de preto ou pardo"[166].

Essa comissão reprovou 47 das 100 pessoas que compareceram à entrevista. A exclusão, contudo, gerou controvérsia, uma vez que os pardos foram eliminados da seleção. Segundo diplomata entrevistado pelo jornal *Folha de S.Paulo*, a comissão excluiu pardos na tentativa de barrar aqueles que se declaram negros por conveniência.[167]

Ocorre que, segundo dados da PNAD trazidos pelo jornal, os 53,6% da população negra no Brasil é composto por pessoas pretas (8,6%) e pardas (45%).[168] Um candidato que foi entrevistado pelo jornal cuja autodeclaração foi considerada "falsa" questionou que "Toda sociedade vê você como negro, mas uma banca formada para isso não? […] Parece que eu não sou branco o suficiente para passar incólume por uma batida policial, não sou negro o bastante para as cotas"[169]. A consequência da não identificação do beneficiário de uma política de inclusão racial prejudica sua implantação. Veja-se:

> Considerando que a afirmação de que a raça, ou outra diferença correlata, continua a permear a maioria das sociedades é altamente contestada, a construção de um consenso sobre a importância de sua incorporação pode ser uma luta árdua. Obviamente as hierarquias de raça e outras a ela relacionadas não são iguais às de gênero, mas, dado o nível de desigualdade racial no mundo e a forma pela qual a raça, como o gênero, pode limitar dramaticamente a fruição dos direitos e garantias básicas, as instituições das Nações Unidas deveriam incorporar ao seu trabalho as análises que levam em conta a raça.[170]

No contexto do emprego doméstico no Brasil, a não identificação da discriminação da categoria como um problema também racial, sob o argumento da dificuldade de definir quem é negro no país, contribui para a marginalização da categoria. Um dos eixos da discriminação interseccional permanece invisível e, portanto, não é combatido da forma como deveria.

Segundo Crenshaw, "[…] a análise interseccional pode ajudar na reestruturação dos interesses das mulheres como sendo co-extensivos aos interesses da raça ou da nação e, consequentemente, eliminar a exigência de que as mulheres racializadas

---

[166] REVERBEL, Paula. Itamaraty exclui de concurso 47 candidatos autodeclarados negros. Mundo. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/09/ 1812385-itamaraty-exclui-de-concurso-47-candidatos-autodeclarados-negros.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2016.

[167] Ibid.

[168] Ibid.

[169] Ibid.

[170] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 184.

tomem posições contra elas próprias”[171]. A falta de proteção social ao emprego doméstico não é pauta de reinvindicação do movimento feminista tradicional branco, uma vez que não é um problema afeto a todas as mulheres, mas, especialmente, a mulheres, negras e pobres.

1.4.2 Mulheres migrantes no emprego doméstico

As análises dos fluxos migratórios no mundo eram feitas com base nos homens, enquanto as mulheres assumiam a função de “reunião familiar”. Segundo Hochschild, a partir dos anos 60 as mulheres têm assumido um papel principal na migração para o trabalho.[172] Táli, com base nos dados do Centro Latino-Americano e Caribenho de Democracia (CELADE), destacou que, nas últimas três décadas, a migração intrarregional tem aumentado também com o predomínio da participação de mulheres na América Latina e Caribe.[173]

Um fenômeno que é observado com cada vez mais intensidade em todo o mundo é o fluxo migratório internacional de mulheres no sentido Sul-Norte para o exercício de trabalhos domésticos. Esse fenômeno ainda não impacta quantitativamente o Brasil como um local receptor de mão de obra migrante para o trabalho doméstico, apesar de já haver notícia da chegada de imigrantes, principalmente Filipinas, para exercer esse ofício no país.

Em maio de 2015, o jornal *Folha de S.Paulo* publicou reportagem com o título “Empresa importa babás e domésticas das Filipinas para o Brasil”, na qual destaca que “[…] com dificuldade para encontrar empregadas que aceitem dormir no serviço, famílias de classe média alta estão trazendo domésticas das Filipinas”[174]. Esse fato – recusa das empregadas domésticas brasileiras à exigência de dormir no serviço – pode ser efeito da EC 72/2013 e, como consequência, acarretar no aumento do número de trabalhadoras domésticas imigrantes no país que estão mais vulneráveis ao descumprimento da legislação trabalhista.

---

[171] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 185.

[172] HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003, p. 19.

[173] ALMEIDA, Táli Pires de. Migração internacional feminina: trajetórias entre Bolívia, Paraguai, Peru e Brasil. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; HIRANO, Sedi (Org.). *Histórias migrantes*: um mosaico de nacionalidades e múltiplas culturas. São Paulo: Humanitas; FAPESP, 2014, p. 206.

[174] MELO, Patrícia Campos. Empresa 'importa' babás e domésticas das Filipinas para o Brasil. Cotidiano. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 10 maio 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Quando da publicação da reportagem, a agência de emprego Global Talent já havia trazido setenta filipinas[175] para trabalhar como babás, empregadas ou cozinheiras, com a condição de o contratante pagar seis mil reais para a agência, além da passagem aérea para a empregada. O incremento do número de empregadas domésticas migrantes no Brasil ainda é relativamente recente e deve, portanto, ser observado nos próximos anos.

Nessa dinâmica, o Brasil tem sido enquadrado historicamente como um país de mulheres emigrantes para ocupar postos de trabalho doméstico em países do Norte, embora seja difícil mensurar essa participação, uma vez que muitas delas são migrantes não documentadas. Estando o Brasil de um lado ou de outro do fluxo migratório, as translações de mulheres pelo globo para ocupar postos de empregos domésticos não podem passar incólumes à presente análise. Além de ser um fenômeno relevante do ponto de vista migratório e do trabalho doméstico, acentua algumas vulnerabilidades interseccionais que são decorrentes da divisão Norte/Sul.[176]

As translações de mulheres de países do Sul que deixam suas comunidades, famílias e filhos para compor a divisão internacional da força de trabalho reprodutivo nos países do Norte têm sido denominadas pelos pesquisadores como "cadeias globais de cuidados".[177] Como exposto no item sobre a bipolarização do trabalho feminino, mulheres com melhores rendas e escolaridade dos países capitalistas desenvolvidos repassam as tarefas domésticas para mulheres estrangeiras, que, por sua vez, deixam outras mulheres em suas comunidades locais realizando o trabalho doméstico para seu grupo familiar.[178] As atribuições são, portanto, repassadas para alguém que esteja em condição inferiorizada na grade de escalonamento do trabalho doméstico.[179]

Em outras palavras, o crescimento das mulheres exercendo profissões liberais ou administrativas implica no aumento das possibilidades e necessidades para contratar o trabalho doméstico de outras.[180] Como destacado por Brites, "[…] esse contexto marcado por

---

[175] De acordo com a reportagem, as Filipinas têm "tradição de exportação de mão de obra para trabalhos domésticos – são 10 milhões de filipinos no mundo todo" (MELO, Patrícia Campos. Empresa 'importa' babás e domésticas das Filipinas para o Brasil. Cotidiano. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 10 maio 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2016).

[176] CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., 2002, p. 184.

[177] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 230.

[178] Ibid., p. 442-443.

[179] Ibid.

[180] Ibid., p. 431.

uma não revisão da divisão sexual do trabalho leva à externalização da mão de obra das tarefas reprodutivas, exercidas por mão de obra feminina e estrangeira"[181].

Hochschild reforça que as mulheres enfrentam fortes pressões no trabalho decorrentes dos padrões masculinos de carreira, que são baseados na minimização do trabalho em casa com a família, encontrando alguém que o faça.[182] Nas palavras da autora, "[…] no passado, o profissional era o homem e esse 'alguém' era a esposa. Hoje, uma crescente indústria do cuidado vem substituindo esse papel tradicional da mulher, criando uma demanda real por mulheres migrantes" e conclui que "[…] duas mulheres em trabalhos remunerados não é uma má ideia, mas duas mães trabalhadoras que dedicam a vida para o trabalho é uma ideia que era para ser boa, dando errado. Ambas as mulheres são pequenas jogadoras em um grande jogo econômico cujas regras elas não determinaram"[183].

Isso também significa que a ausência das mulheres migrantes dos respectivos países de origem não resultou no compartilhamento das tarefas domésticas com os homens, uma vez que elas ainda são executadas por outras mulheres.[184] As mulheres migrantes enviam remessas de dinheiro para manter a estrutura doméstica das suas casas. Esse fato afasta a "[…] ideia predominante existente nas ciências sociais sobre o 'imigrante' é a daquele indivíduo que rompeu permanentemente com sua origem", ao contrário, "[…] novas abordagens e pontos de vista revelam que o sujeito ativo do processo de migração mantém múltiplos contatos com seu país de origem, por meio do envio de remessas e/ou da manutenção de práticas culturais"[185].

Táli chama a atenção para dois lados da influência que a mulher migrante exerce sobre sua família no país de origem.[186] Primeiramente, a autora destaca algumas pesquisas recentes que "[…] identificam que a migração permite às mulheres mecanismos de ascensão social e autonomia econômica, levando a uma transformação nas relações hierárquicas familiares, em que a mulher migrante, como provedora, tem mais margem para a

---

[181] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 440.
[182] HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003, p. 20.
[183] Ibid., loc. cit.
[184] ALMEIDA, Táli Pires de. Migração internacional feminina: trajetórias entre Bolívia, Paraguai, Peru e Brasil. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; HIRANO, Sedi (Org.). *Histórias migrantes*: um mosaico de nacionalidades e múltiplas culturas. São Paulo: Humanitas; FAPESP, 2014, p. 232.
[185] Ibid., p. 210.
[186] Ibid., p. 231.

tomada de decisões dentro do lar"[187]. Por outro lado, a partir da análise feita por Helena Hirata, é destacado o fato de que a migração internacional das mulheres pode ocasionar sofrimento nelas e nos filhos que são deixados para trás, que restam invisíveis dentro das dinâmicas migratórias.[188]

O texto "Love and Gold"[189] é um clássico invariavelmente mencionado quando se trata de "cadeias globais de cuidado". Hochschild começa o texto citando a Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo o qual toda criança "[…] deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão" e deve-se "[…] zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos"[190]. A autora diz que essas palavras, agora, não passam de um conto de fadas, a promessa de proteção das crianças em face dos custos da globalização.[191]

Hochschild segue contando a história de Rowena Bautista, mãe de Clinton e Princela, duas crianças criadas em uma pequena cidade nas Filipinas distantes dos pais, que são ambos migrantes. Rowena mora no porão da casa de seus empregadores em Washington, nos Estados Unidos, e ela mantêm em seu armário quatro fotos: duas dos seus dois filhos e duas da criança que ela cuida nos Estados Unidos. As fotos de seus filhos nas Filipinas são de cinco anos atrás, uma vez que fotos recentes fazem com que ela se dê conta do tanto que ela perdeu. Ela não foi aos foi últimos natais, e, na sua última visita a casa, o seu filho, já com oito anos, recusou a tocá-la e perguntou por que ela havia voltado.[192]

Rowena foi para o Norte juntando-se ao crescente número de mães do terceiro mundo que trabalham fora por longos períodos, porque elas não conseguem dar conta das despesas em casa. Ela deixou os filhos com a mãe, contratou uma babá para ajudar em casa e viajou apara Washington, nos Estados Unidos (EUA), onde foi contratada como babá pelo mesmo salário que um médico de uma pequena cidade teria nas Filipinas. Na época em que o

---

[187] ALMEIDA, Táli Pires de. Migração internacional feminina: trajetórias entre Bolívia, Paraguai, Peru e Brasil. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; HIRANO, Sedi (Org.). *Histórias migrantes*: um mosaico de nacionalidades e múltiplas culturas. São Paulo: Humanitas; FAPESP, 2014.

[188] Ibid.

[189] HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003.

[190] UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

[191] HOCHSCHILD, op. cit., p. 15.

[192] Ibid., p. 16.

texto foi escrito, há quase quinze anos, das 792.000 empregadas domésticas registradas nos EUA, 40% eram de fora do país e do total de imigrantes filipinos, 70% eram mulheres.[193]

Hochschild relata que os filhos de Rowena nas Filipinas moram em uma casa de quatro quartos com outros doze membros da família – oito dos quais são crianças de mães que também foram trabalhar fora. A figura central na vida das crianças é a avó, que elas chamam de "mamãe". A avó também trabalha em uma longa jornada como professora, e Rowena contrata outra pessoa, Ana, que cozinha, limpa e cuida das crianças. Ana, por sua vez, deixa os filhos adolescentes sob os cuidados da sua sogra de oitenta anos.[194]

A autora conclui que a vida de Rowena reflete uma crescente e importante tendência global: a importação de cuidado e amor de países pobres para países ricos. A autora diz que, paralela à "fuga de cérebros" das nações pobres para as ricas, há uma "fuga de cuidados", que é uma tendência mais escondida e dolorosa.[195]

No texto é destacado que o movimento das cuidadoras do Sul para o Norte não é totalmente novo. O que é sem precedente, contudo, é o escopo e a velocidade da migração feminina para esses trabalhos. Muitos fatores contribuem para o crescimento da feminização da migração, e um deles é a crescente divisão mundial entre ricos e pobres. Como resultado dessa polarização, a classe média de países de terceiro mundo ganha menos que a classe pobre no primeiro mundo. O dinheiro que essas mulheres enviam para casa paga a comida, a casa e até o começo de um pequeno negócio.[196] A autora faz a importante observação de que, tanto para homens quanto para mulheres, a migração tornou-se uma solução privada para um problema público.[197]

Em relação aos filhos das mulheres migrantes que são deixados para trás nos países de origem, o texto de Hochschild destaca que, por mais que as mães sofram com a distância, os filhos sofrem mais. Segundo pesquisas, os filhos de migrantes, se comparados aos colegas de classe, normalmente ficam doentes com mais frequência, são mais agressivos, confusos, apáticos e não têm boas notas na escola. Outros estudos também demonstram um aumento na delinquência e suicídio entre essas crianças. Além disso, quando indagadas se elas

---

[193] HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003.
[194] Ibid.
[195] Ibid, p. 17.
[196] Ibid, p. 18.
[197] Ibid.

migrariam quando crescerem, deixando seus filhos serem criados por outros, todas as crianças entrevistadas falaram que não.[198]

O texto "Love and Gold" apresenta a conclusão, diante desses fatos, que pode ser percebido algum tipo de injustiça no trabalho dessas babás, ligando a privação emocional das crianças filhos de migrantes em relação ao excesso de afeto que as crianças do Primeiro Mundo podem desfrutar. A autora cita um estudo feito com mulheres negras empregadas domésticas, segundo o qual o tempo e a energia dedicados às crianças sob os cuidados dessas trabalhadoras, normalmente filhos dos empregadores, são desviados das suas próprias crianças. E a autora acrescenta que tempo e energia não são tudo que está em jogo, mas também o amor. Nesse sentido, é possível falar que o amor é um recurso mal distribuído – extraído de um local e desfrutado em outro.[199]

Os sofrimentos da mulher migrante e de seus filhos são raramente visíveis para os beneficiários do amor das babás. Isso porque, segundo a autora, os pais empregadores focam no relacionamento das babás com seus filhos, e isso é tudo que há para elas. Ou seja, o amor da babá é único, privado e fetichizado – Hochschild faz uma analogia com Marx, que falou sobre a fetichização de coisas, e não de sentimentos. Segundo ela, assim como a ideia de um objeto é isolada mentalmente do cenário humano dentro do qual ele foi produzido, o amor da cuidadora também é apartado.[200]

Importante destacar que esse é um fenômeno também observado nas migrações internas, não apenas entre os países. No Brasil, durante anos, há um fluxo migratório acentuado de empregadas domésticas do Nordeste para o Sul e o Sudeste do país. Da mesma forma como foi relatado acima, a origem dessas mulheres, aliada à necessidade de sobrevivência, expõe-nas, muitas vezes, ao trabalho precarizado em casas de família. O filme brasileiro *Que horas ela volta?*, lançado em 27 de agosto de 2015, coloca o público, em sua grande maioria empregadores domésticos, numa situação desconfortável, mas absolutamente necessária, de encarar a realidade. Ele conta a história de uma empregada doméstica pernambucana que deixa sua filha aos cuidados da avó – evidenciando aqui também uma cadeia de cuidado – e vai morar na casa de uma família em São Paulo, onde trabalha como empregada doméstica.

---

[198] HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003, p. 22.
[199] Ibid., p. 23.
[200] Ibid., p. 26.

Conclui-se que a nacionalidade ou a origem das migrantes entrecruza com o gênero como um dos eixos de subordinação interseccional, assim como também ocorre com a raça, colocando essas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade nos locais de destino, sem nenhuma ou muito pouca proteção legal.

2 DISCRIMINAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

2.1 DISCRIMINAÇÃO DIRETA E INDIRETA

A discriminação "[…] pode estar em nosso bairro, em nossa casa e até em nossos corações, e se às vezes pode ser vista, tocada e sentida, quase sempre está oculta, disfarçada, despercebida"[201]. As empregadas domésticas no Brasil são vítimas de vários tipos de discriminação, desde aqueles facilmente percebidos, como nos casos de discriminação direta, até a modalidade disfarçada como ocorre nos atos de discriminação indireta.

A discriminação direta é aquela em que a igualdade é restringida de forma aberta por meio de atitudes de segregação, ofensa ou violência explícitas e é, portanto, mais fácil de ser identificada. Após a II Guerra Mundial, atos de racismo, xenofobia e outros tipos de discriminação explícitos passaram a ser criminalizados, baseando-se, principalmente, em recomendações e normativas supranacionais, tais como aquelas advindas da Organização das Nações Unidas (ONU).[202] A partir da criminalização, os atos de discriminação direta sofreram queda, que, segundo Santiago Falluh Varella, "[…] pode ser fruto mais do receio em demonstrar convicções racistas, dadas as duras penas estabelecidas, que da efetiva diminuição de comportamentos que segregam negros [e outros grupos vulneráveis[203]] dos espaços sociais valorizados"[204].

A discriminação indireta, por sua vez, é oriunda de "[…] práticas administrativas, empresariais, de leis, normas ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de potencial discriminatório"[205]. Os atos de discriminação indireta são mais difíceis de ser identificados, uma vez que não são manifestações expressas de ódio ou segregação.

---

[201] VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira. Apresentação. In: _____; _____; _____ (Coord.). *Discriminação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 13.

[202] VARELLA, Santiago Falluh. *Discriminação racial indireta e ação afirmativa no emprego sob a perspectiva dos direitos coletivos*. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 22.

[203] "Grupos vulneráveis: grupos de seres humanos ligados na sociedade por características físicas, sociais, econômicas, culturais, ideológicas ou de identidade que, em razões de determinada vulnerabilidade, necessitam de especial atenção em termos de direitos humanos, não fazendo parte de tais grupos, portanto, o(s) grupo(s) dominante(s)" (THOME, Candy Florencio. La división sexuada del trabajo doméstico y su regulación legal en Brasil, Argentina y Uruguay. *Derecho y Cambio Social*, v. 38, 2014, p. 9).

[204] VARELLA, op. cit., loc. cit.

[205] Ibid.

A tese de doutorado de Santiago Falluh Varella, *Discriminação racial indireta e ações afirmativas no emprego sob a perspectiva dos direitos coletivos*[206], trata da primeira tentativa de reconhecimento jurídico da discriminação racial indireta no Brasil. O autor analisa os documentos de cinco Ações Civis Públicas iniciadas pelo Ministério Público do Trabalho (no âmbito do Programa de Promoção da Igualdade de Oportunidade para Todos – PPIOPT), contra as filiais dos maiores bancos privados brasileiros, localizadas no Distrito Federal. O objetivo das ações era que o judiciário reconhecesse a discriminação indireta na admissão, remuneração e promoção das negras e dos negros no Distrito Federal, por parte das instituições financeiras rés, bem como referendasse ações afirmativas para reparar os prejuízos causados.

A pesquisa concentra-se nas resistências do judiciário tanto em identificar a discriminação indireta quanto em adotar políticas em seu combate. O argumento central para não referendar as ações afirmativas foi a falta de provas da discriminação racial. A decisão não surpreende ao considerar o contexto brasileiro de discriminação racial velada ou o denominado "mito da democracia racial"[207]. Por outro lado, o conceito de discriminação indireta figura claramente nas normativas internacionais como da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização das Nações Unidas (ONU), e regionais como as da União Europeia, além de ser praticado nos Estados Unidos e no Canadá há décadas.[208]

Pretende-se demonstrar que as empregadas domésticas no Brasil sofrem discriminação não apenas de forma direta e individualizada, mas também indireta e institucional, o que fica evidente a partir da análise do ordenamento jurídico nacional.

2.2 (DES)REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico é marcado pela invisibilidade, pela subvalorizarão e por situações de precariedade e informalidade, ainda que seja a única porta de entrada no mercado

---

[206] VARELLA, Santiago Falluh. *Discriminação racial indireta e ação afirmativa no emprego sob a perspectiva dos direitos coletivos*. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

[207] "Se, por um lado, o mito da democracia racial assevera – diferentemente de outras sociedades nacionais – que há uma celebração da mestiçagem e, consequentemente, não existe racismo entre nós, o mito do bom senhor, por outro lado, remete à ideia de que o período escravocrata a relação entre brancos e a população escravizada era suave, não caracterizada pelos excessos de violência e brutalidade, que caracterizaram outras formações sociais" (BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 49).

[208] VARELLA, op. cit., p. 23.

de trabalho para muitas mulheres negras e pobres. Essa discriminação foi deliberadamente reproduzida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como será demonstrado a seguir.

As primeiras regulamentações jurídicas relativas ao emprego doméstico datadas da segunda metade do século XIX surgiram, segundo Bernardino-Costa, "[…] como respostas a artigos escritos por médicos sobre o perigo dos trabalhadores domésticos livres ou escravizados, especialmente as amas-de-leite, nos seios das famílias brancas"[209]. De acordo com o autor, essas primeiras referências, anteriores à República, "[…] visavam, por um lado, a um controle sanitário e policial destes trabalhadores e, por outro lado, visavam resguardar a família brasileira de contágios e perigos vindos dos trabalhadores domésticos"[210].

Já as primeiras regulamentações republicanas sobre a "locação dos serviços domésticos" continuavam a servir exclusivamente para controle policial e sanitário do que para efetivação de direitos sociais.[211] Bernardino-Costa menciona, como exemplo, uma lei no antigo Distrito Federal, hoje município do Rio de Janeiro, datada de 1923, sobre a locação do serviço doméstico.[212] Dentro do propósito de controle, esse decreto estabelecia a obrigação dos trabalhadores de entregar "[…] a carteira de identificação profissional expedida pelo Gabinete de Identificação e Estatística a Delegacia do respectivo distrito policial, sempre que deixasse o emprego, no prazo de 48 horas, sob pena de multa"[213], além da obrigação de constarem na carteira de identificação uma foto e a impressão digital.

O primeiro diploma legal a regulamentar a "locação de serviços domésticos" em âmbito nacional foi o decreto-lei 3.708, de 1941, que trazia o conceito de empregado doméstico como "[…] todo aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas"[214]. Essa legislação também garantia a anotação do contrato em carteira profissional, que poderia servir de prova de quitação ou ausência de pagamento dos salários e, após o sexto mês do contrato

---

[209] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 231.
[210] Ibid., loc. cit.
[211] Ibid., p. 232.
[212] Ibid., p. 231.
[213] KOFES, Suely. *Mulher Mulheres*: identidade, diferença e desigualdade na relação entre empregadas domésticas e patroas. Campinas: Unicamp, 2001, p. 278 apud BERNARDINO-COSTA, op. cit., p. 231.
[214] Ibid., p. 232.

de trabalho, aviso-prévio de oito dias, indenizado ou trabalhado.[215] Ocorre que o decreto não foi regulamentado dentro do prazo e categoria remanesceu sem proteção legal.[216]

2.2.1 CLT (Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não resolveu o problema da falta de regulamentação da categoria. O artigo 7º, alínea "a", expressamente exclui as trabalhadoras domésticos do seu âmbito de proteção, nos seguintes termos:

> Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, ***não se aplicam***: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.[217]

A principal justificativa para essa exclusão foi a prestação de serviço de "natureza não econômica", que ainda seria repetida inúmeras vezes. Embora a "natureza não econômica" do trabalho reprodutivo seja questionada, como já abordado neste trabalho, o legislador incorreu em grande contradição, como observou Cássio Casagrande:

> A discriminação do legislador de então é visível quando se percebe que, ao definir a figura do empregador (CLT, art. 2º, isto é a empresa como ente produtivo), equiparou a este outras entidades que igualmente não têm finalidade econômica, como 'as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores' (CLT, art. 2º, parágrafo segundo).[218]

Essa "contradição" revela nada mais do que o caráter seletivo do protecionismo do direito do trabalho no Brasil.[219] A Lei nº 2.757, promulgada em 23 de abril de 1956, não resolveu o problema da regulamentação do emprego doméstico no Brasil, limitando-se a

---

[215] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24-25.

[216] SILVA, Otácilio P. Empregados domésticos. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de Direito do Trabalho*: estudos em memória Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1994, p. 366 apud SOUZA JÚNIOR, op. cit.

[217] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 08 ago. 1943, sem destaque no original.

[218] CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. *Boletim CEDES*, set. 2008. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cedes/banco artigos/Direito e Trabalho/trabalho doméstico e discriminação.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

[219] FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; KOURY, Ana Beatriz Costa. *Domestic employment in Brazil*: legal outcomes after the passing of Constitutional Amendment No. 72 of 2013. Artigo apresentado na 4th Regulating for Decent Work Conference on "Developing and Implementing Policies for a Better Future at Work". Genebra, Suíça: OIT, 8-10 jul. 2015.

diferenciar as empregadas domésticas daqueles trabalhadores dos condomínios, aos quais foram estendidos os direitos celetistas, nos seguintes termos:

> […] são excluídos das disposições da letra 'a' do art. 7º do decreto-lei n 5.452, de 1/05/1943 e do art. 1º do decreto-lei n. 3.078, de 27/02/1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamento residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condomínio em particular.[220]

Essa alteração ocorreu em razão da expansão dos conjuntos verticais e horizontais de edifícios urbanos. O legislador, em atenção a esse fenômeno, deixou de considerar como doméstico o trabalho realizado nos condomínios residenciais, não voltado individualmente aos respectivos moradores.[221] Antes da Lei 2.757/1956, tais empregados eram considerados domésticos (ainda que trabalhando simultaneamente para várias famílias) e, após a promulgação da lei, passaram à condição de empregados urbanos, destinatários de toda proteção conferida pela CLT e legislação trabalhista complementar, o que permanece até hoje.[222]

A Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, de 1960, permitiu às empregadas domésticas filiarem-se à previdência social como seguradas facultativas[223]. A Lei nº 5.316, de 1967, também estende aos empregados domésticos a cobertura dos acidentes de trabalho sob algumas condições[224].

---

[220] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Emprego doméstico e capitalismo.* Petrópolis: Vozes, 1978, p. 37.

[221] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27-28.

[222] Ibid.

[223] Segundo o *site* da previdência social, "O ato de filiação para os segurados **obrigatórios** ocorrerá de forma automática a partir do exercício de atividade remunerada e, para os segurados **facultativos**, a partir da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso" e, atualmente, na categoria de segurados facultativos "estão todas as pessoas com mais de 16 anos que não possuem renda própria, mas decidem contribuir para a Previdência Social. Podemos citar como exemplo as donas de casa, síndicos de condomínio não-remunerados, desempregados, presidiários não-remunerados e estudantes bolsistas ou não" (BRASIL. Previdência Social. *Tipos de filiação.* Brasília, 17 abr. 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/tipos-filiacao/>. Acesso em: 03 dez. 2016).

[224] "Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta Lei" (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967*. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Brasília: DOU, 18 set. 1967, retificado em 22 set. 1967, retificado em 27 set. 1967 e republicado em 08 abr. 1974).

2.2.2 Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972

O trabalho doméstico permaneceu no limbo jurídico por extenso período, sendo que "[…] apenas no início da década de 1970, com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, é que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto"[225], conforme analisa Maurício Godinho Delgado. A Lei nº 5.859/72 concedeu às domésticas três únicos direitos: a anotações da CTPS, férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após cada doze meses de trabalho e a inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Oficial.

O artigo 2º da Lei 5.859/72 estabelece que para admissão cumpre à empregada doméstica apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social, atestado de boa conduta e atestado de saúde, a critério do empregador.[226] A Lei nº 71.885, de 1973, que regulamentou a lei em comento, estabeleceu que o atestado de boa conduta deveria ser emitido por autoridade policial, ou pessoa idônea, a juízo do empregador.[227] O diploma legal previa, ainda, que deveriam constar as seguintes anotações na carteira de trabalho: data da admissão, salário mensal ajustado, início e término das férias e data da dispensa.[228]

O artigo 3º da Lei 5.859/72 determinava que "O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à pessoa ou família". O Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, regulamentador da referida lei, determinou, em seu art. 2º, que aplicasse ao empregado doméstico o capítulo celetista referente às férias.

Na época, os empregados celetistas também tinham vinte dias úteis de férias. Ocorre que o Decreto-lei nº 1.535, de 1977, reformulou o Capítulo IV da CLT, relativo às férias anuais, ampliando para trinta dias corridos o número de férias para os trabalhadores regidos por essa lei. Predominou o entendimento de que os trinta dias de férias não foram estendidos às domésticas, prevalecendo a aplicação da Lei 5.589/72, em razão do princípio geral de direito, segundo o qual "[…] a lei geral não pode derrogar a lei especial"[229].

---

[225] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 373-374.

[226] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972.

[227] BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 71.885, de 26 de fevereiro de 1973*. Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Brasília: DOU, 09 mar. 1973.

[228] Ibid.

[229] MENDES, Gisele Santoro Trigueiro. *Trabalhadores domésticos: férias e "diaristas"*. Brasília, abr. 2001, p. 04 (Consultoria Legislativa). http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/ publicacoes/estnottec/ arquivos-pdf/pdf/101994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2017.

Bernardino-Costa expõe documentos da Associação dos Trabalhadores Domésticos da área metropolitana de Recife, datado de 1984, segundo o qual o presidente João Figueiredo vetou o Projeto de Lei que instituía férias de trinta dias para as trabalhadoras domésticas. O informativo da Associação publicou o argumento do veto apresentado pelo então presidente, nos seguintes termos:

> O projeto altera de vinte dias úteis para trinta dias corridos as férias dos empregados domésticos, equiparando-os nesse particular, aos assalariados em geral. Os serviços domésticos são exercidos no lar, onde está excluído interesse econômico. O relacionamento daí originado é sui generis […]. Assim sendo não é prudente equiparar os regimes de concessão de férias, porque os empregados domésticos não estão subordinados aos habituais mecanismos de controle de frequência ao trabalho, o que torna impraticável a anotação de faltas que podem reduzir proporcionalmente o período de férias […]. Brasília, 06 de novembro de 1984. João Figueiredo.[230]

Em seguida, no mesmo informativo, foi transcrita a carta[231], enviada para o Presidente com cópia para outras autoridades, como resposta das empregadas domésticas ao veto ao projeto de lei que previa a concessão de trinta dias de férias para a categoria. A

---

[230] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 239.

[231] "Senhor Presidente,
Nós, empregadas domésticas do Recife e Área Metropolitana, queremos dizer a V. Exa que ficamos tomadas de surpresa e sentimos muita decepção, e até revolta, quando ouvimos a notícia que V. Exa. vetou o Projeto de Lei que nos dava 30 dias de férias, como aos outros trabalhadores. Mais uma vez, está claro que, neste país, não se respeita o trabalho da mulher em geral e o nosso em particular.
Sr. Presidente, V. Exa. acha que nós domésticas somos feitas de ferro, ou de bronze, para não precisarmos do mesmo repouso dos outros trabalhadores? Somos humanas, e nosso trabalho tira-nos as forças, já que não temos nem horário, nem folga e que estamos quase todas obrigadas a morar na casa dos patrões, porque recebemos um salário muito magro, que não dá para alugar um quarto aí fora. Então, quando é que a gente pode voltar a conviver com nossos familiares, para descansar e trocar ideias? Será que não trabalhamos bastante para não termos direito ao mês de férias, com os demais trabalhadores?
A verdade, Sr. Presidente, é que ninguém dá valor ao nosso trabalho. Queremos dizer a V. Exa. que produzimos saúde, alegria, bem-estar e segurança nas famílias […] O nosso cuidado com as crianças colabora com o futuro da nação. E tem mais: nós tomamos conta das casas dos nossos patrões e, com isto, eles podem exercer suas profissões sem preocupações. Graças a Deus, há sempre mais mulheres, na sociedade, assumindo até cargos de alto nível. Pergunta nossa: como poderiam essas mulheres aguentar o trabalho fora das suas casas, se não houvesse a nossa cooperação? Realmente, com nosso trabalho contribuímos para o crescimento deste país, mas nossos esforços não são reconhecidos.
Além disso, V. Exa. alegou que não concedia os 30 dias de férias, para evitar atritos com as famílias, onde trabalhamos. Quais dificuldades são essas, que desconhecemos? Porque, faz anos, vários companheiros nossas já tiram 30 dias de férias, e nunca encontraram problemas com seus patrões, por causa disto. Cada dia aumenta o custo de vida: são os alimentos, são os remédios, são os transportes e nunca as autoridades tem medo de atritos com ninguém. Somente com as nossas pessoas é que o Governo tem essa apreensão, na hora em que nem se trata de aumentar nossos salários: o que foi que cometemos para provocar este medo?
Sr. Presidente, já que foi perdida esta oportunidade de reconhecer oficialmente a dignidade do nosso trabalho, só podemos esperar, agora, que venha um outro governo, mais atento às necessidades do povo sofrido, para melhorar a nossa condição de trabalhadoras domésticas. Atenciosamente, Eunice Antônia do Monte, Presidente (Mais de dois milhões de empregadas domésticas são prejudicadas pelo presidente Figueiredo, s/d)" (ibid., p. 240-241).

mencionada carta expunha a revolta em relação ao veto do então presidente, que desrespeitava o trabalho das mulheres e empregadas das domésticas, em especial. Além disso, no bojo da carta, é indagado o porquê de não lhes ser concedido o mesmo repouso atribuído aos demais trabalhadores e da desvalorização da profissão. Ao final do documento, as empregadas domésticas apresentam importante reflexão sobre o fato de o governo apresentar-se sempre apreensivo em relação às consequências da extensão dos direitos das empregadas domésticas, mas esse mesmo juízo de valor não era feito para as outras profissões.

A Lei 5.859/72, além de alterar a situação previdenciária das empregadas domésticas, deixando de considerá-las como seguradas facultativas da previdência social, passou para o empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição. As empregadas domésticas também deixaram de recolher a contribuição integralmente, que passou a ser compartilhada na proporção de 8% para as empregadas e 8% para os empregadores.[232] Essa porcentagem deveria incidir sobre o salário mínimo regional ou sobre o salário que constasse na carteira de trabalho, até o limite de três salários mínimos regionais, uma vez que o direito ao salário mínimo ainda não tinha sido concedido à categoria.[233] Apenas com a promulgação da Lei 7.787/89 esses percentuais alteraram de 8% a 10% do salário de contribuição para as empregadas domésticas, enquanto a contribuição dos empregadores domésticos passou a ser de 12%.[234]

Bernardino-Costa traz as discussões sobre a nova lei fazendo, em um primeiro momento, referência a Kofes:

> Se em todas declarações de representante de associações (de trabalhadores domésticos) lemos "foi um primeiro passo, mas ainda não estamos satisfeitas", quando as entrevistadas são patroas, há as que reconhecem a justeza da lei e as que reclamam: "A gente paga bem. E se dermos boa vida às empregadas, elas abusam. Deixam de fazer o serviço, são desleixadas, não têm conhecimento para dar bom andamento ao trabalho, e no fim ainda dizem que nós a exploramos"[235].

---

[232] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972.

[233] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 236-237.

[234] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989*. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DOU, 30 jul. 1989.

[235] KOFES, Suely. *Mulher Mulheres*: identidade, diferença e desigualdade na relação entre empregadas domésticas e patroas. Campinas: Unicamp, 2001, p. 295 apud BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

Além disso, conforme destacado pelo autor, após a promulgação da lei em comento, foi argumentado que os benefícios concedidos às empregadas domésticas implicariam em uma diminuição de empregos, alegação que foi recorrente ao longo do tempo.[236]

Após os avanços legais de 1972, as domésticas apenas seriam contempladas com novos direitos com a promulgação da Constituição de 1988, com exceção do Decreto nº 95.247 de 1987[237], que instituiu o vale transporte. Conforme será demonstrado no terceiro capítulo deste trabalho, "[…] este intervalo foi um período do fortalecimento das atividades das diversas associações espalhadas pelo território nacional e, também, foi um período de tentativa de expansão dos direitos"[238]. A Lei 5.589/72 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 150 apenas em 2015.

2.2.3 Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988, ainda em vigor, foi promulgada após vinte e um anos de ditadura militar no Brasil. Ela representa no âmbito jurídico, portanto, a ruptura com o antigo regime autoritário e o processo de democratização do Brasil. Segundo Flávia Piovesan, a Constituição de 1988

> […] introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.[239]

Outra importante inovação introduzida pela Constituição de 1988 foi a inclusão de um rol de direitos sociais ao lado dos direitos civis e políticos. A denominada "Carta Cidadã", contudo, não corrigiu a injustiça histórica perpetrada contra as empregadas domésticas, e a discriminação assume proporções constitucionais com o parágrafo único do art. 7º, que não estende à trabalhadora doméstica os direitos aos quais fazem jus todos os

---

[236] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 238.

[237] BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987*. Regulamenta a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987. Brasília: DOU, 18 nov. 1987.

[238] BERNARDINO-COSTA, op. cit., loc. cit.

[239] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 23-24.

outros trabalhadores urbanos e rurais. O rol constitucional compreendia apenas nove das trinta e quatro garantias concedidas aos demais trabalhadores, quais sejam: salário mínimo; irredutibilidade de salário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei e aposentadoria.

Além dos direitos constitucionais concedidos às empregadas domésticas constantes do mencionado art. 7º, Bernardino-Costa destaca a conquista do direito à sindicalização previsto no art. 8º.[240] Segundo o autor, esse

> […] direito era aguardado desde 1936, data da fundação da primeira Associação de Empregados Domésticos de Santos, uma vez que esta já nasceu com o intuito de se tornar um sindicato, não se tornando imediatamente devido a empecilhos legais: 'os sindicatos são políticos', nas palavras de Laudelina de Campos Melo, enquanto as associações – embora criadas com objetivos políticos e desempenhando atividades políticas – eram enquadradas em leis de beneficência.[241]

Esse fato será retomado no terceiro capítulo deste trabalho.

Várias vozes se levantaram à época a fim de lutar pela extensão dos mesmos direitos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais à categoria das domésticas, conforme se verifica nas atas da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, pertencente à Comissão da Ordem Social parte da Assembleia Constituinte. Exemplo da defesa pela equidade do tratamento das empregadas domésticas foi o discurso[242] do Dr. José Augusto de Carvalho, membro da Confederação Nacional das Profissões Liberais, que

---

[240] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 242.

[241] Ibid., loc. cit.

[242] "Temos problemas também em relação à diferença de tratamento. E não distingo trabalhadores, prestem eles serviços a entidades privadas, prestem serviços no serviço público, quer usem roupas comuns, quer roupas especiais, todos são trabalhadores, todos colaboram, de alguma forma, para aumentar a produção e a produtividade do País. Portanto, todos devem ter, não salário igual, não é isso que nós pregamos; os salários têm que ser diferentes pela parcela da responsabilidade que cada um tem nesse conjunto de produção, mas o tratamento que se dispensa a todos tem que ser igual. Por que a empregada doméstica não tem uma série de direitos que o trabalhador urbano tem? Por que o trabalhador rural não tem uma série de direitos que o trabalhador urbano tem? Porque, quando nós, que somos trabalhadores urbanos, dependemos do próprio trabalho doméstico e do próprio trabalho rural. Se nós queremos ter, na nossa casa, alguém fazendo tarefas que nos eximam de executá-las, temos que dar à pessoa o tratamento exatamente igual àquele pelo qual nós lutamos e pleiteamos nas nossas empresas. Essa é a nossa grande bandeira" (BRASIL. Senado Federal. *Assembléia Nacional Constituinte* – Ata de Comissões. Brasília, 07 abr. 1987, p. 105).

ocorreu em 07 de abril de 1987, no local onde se reunia a mencionada Subcomissão. Ele discursou a favor da equiparação de direitos a todos os trabalhadores, destacando que o trabalhador urbano beneficia-se, necessariamente, dos trabalhos doméstico e rural.

No dia 05 de maio de 1987, a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos recebeu visita oficial de comissão composta por empregadas domésticas, cuja porta voz era a Sr.ª Lenira de Carvalho, acompanhada das Deputadas Benedita da Silva e Maria de Lourdes Abadia. Elas apresentaram documento a favor da concessão dos direitos sociais às empregadas domésticas entregue em mãos a Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

O Presidente Ulysses Guimarães agradeceu as homenagens recebidas e empenhou sua palavra, em nome da Assembleia Nacional Constituinte, no sentido de atender às reivindicações pertinentes à classe. Além disso, a deputada constituinte Benedita da Silva foi congratulada pela iniciativa de levar o maior contingente de trabalhadores e trabalhadoras à Subcomissão. Logo após, a Sr.ª Lenira de Carvalho proferiu discurso[243] expondo a

---

[243] "Sou Lenira, empregada doméstica, sou do Recife e estou aqui com as companheiras de todo o Brasil. Digo as companheiras que aqui estão que temos que aproveitar esta oportunidade de falar para os poucos Constituintes presentes que temos consciência de que eles aqui estão, porque o povo aqui os colocou. É por isso que vimos, hoje, cobrar, como todos os trabalhadores estão cobrando, porque nós, domésticas, também votamos. Trabalhamos e fazemos parte deste País, muito embora não queiram reconhecer o nosso trabalho, porque não rendemos e não produzimos. Mas, estamos conscientes de que produzimos e produzimos muito. E achamos que, numa hora em que há uma Constituinte, uma nova Constituição para fazer, acreditamos, temos a esperança de que vamos fazer parte dessa Constituição. Não acreditamos que façam uma nova Constituição sem que seja reconhecido o direito de 3 milhões de trabalhadores deste País. Se isso acontecer, achamos que, no Brasil, não há nada de democracia, porque deixam milhares de mulheres no esquecimento. E nós servimos a quem? Servimos aos Deputados, Senadores, ao Presidente e a todas as pessoas. Estamos confiantes e, por isso, vimos aqui. Queremos dizer aos Srs. Constituintes que não foi fácil isso. Viemos do Nordeste, três dias de viagem, passando fome e com todas as dificuldades, mas, porque confiamos, primeiro, na nossa luta e, depois, em V. Ex.as estamos certas disto. Estou falando assim, porque sei que todas as companheiras diriam a mesma coisa e talvez dissessem melhor, com outras palavras. O que importa, então, é a nossa vontade, o nosso esforço, a nossa luta junto com todos os trabalhadores. (Palmas.) Agora, vou ler o documento: Procede-se à leitura do documento: Documento a que se refere a Srª Lenira de Carvalho. Elaborado pelas representantes das trabalhadoras domésticas de 23 Associações, de 9 Estados do Brasil, reunidas em Nova Iguaçu – Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 18 e 19 de Abril de 1987. Exmos Srs. Drs. Deputados Federais e Senadores Constituintes: Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária. Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões.
Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados. Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental.

esperança das empregadas domésticas em terem seus direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal que estava sendo elaborada e a dificuldade que o grupo enfrentou para chegar até Brasília, naquela sessão. Por fim, seguiu com a leitura do documento elaborado em uma Assembleia Nacional das empregadas domésticas que, entre outros assuntos, refutava o reiterado argumento de não concessão de direitos às empregadas domésticas porque "não produzem lucro".

Em resposta à visita da comissão das empregadas domésticas, o Presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães, proferiu discurso[244] em apoio à categoria, mas que, infelizmente, não passou da retórica. Isso porque ele enfatizou o compromisso de fazer "justiça aos discriminados", entre os quais situam-se as empregadas domésticas, mas acabou por não as contemplar integralmente com os direitos trabalhistas constitucionais.

A partir da análise das atas da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, verifica-se que naquela ocasião vários Deputados Constituintes manifestaram-se a favor da extensão dos direitos sociais às empregadas domésticas. O discurso[245] do Deputado Constituinte Domingos Leonelli destaca-se, uma vez que chamou

---

Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido as leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas. Como cidadãs e cidadãos que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição.
(assinaturas)
Esse documento foi feito numa assembleia nacional, nos dias 18 e 19 de abril, no Rio de Janeiro. É isso que estamos discutindo há vários anos, por toda a nossa categoria. Esperamos que seja aceito. (Palmas)" (BRASIL. Senado Federal. *Assembléia Nacional Constituinte* – Ata de Comissões. Brasília, 07 abr. 1987, p. 189-192).

[244] "E mais uma circunstância que antes não ocorria, não é somente aqueles que tinham condições de pagar passagem de avião, aqueles que também têm o direito de vir ao Congresso, que são as elites que tem recursos; são as classes que mais precisam da lei, da Constituição, da Assembléia Constituinte, dos Deputados, dos Senadores, dos Constituintes. Porque quem é rico tem por si o seu dinheiro, quem não é rico é preciso ter o Estado, é preciso ter a Nação, é preciso ter distribuição de renda, é preciso, acima de tudo, e esse é o grande dever que nós temos aqui, é fazer justiça, justiça aos pobres, justiça aos necessitados, justiça aos oprimidos, justiça aos discriminados dentre os quais as senhoras se situam.
Agradeço, profundamente emocionado, estas duas visitas, a sua e a das crianças, as crianças que ficam no asfalto, que moram ao relento e aqui vieram e ocupam os microfones que não são privilégios dos Constituintes, para falar. E agora senhoras, aqui, as empregadas domésticas, quero dizer que as senhoras estão em muito boas mãos nesta Subcomissão, com os companheiros que a estruturaram, que a dirigem, falo pela Constituinte, se não pela sua unanimidade, pela sua grande maioria. Esta será a Constituinte dos pobres, esta será a Constituinte que vai fazer justiça ao Brasil.
Esta será a Constituinte que quer, meus amigos, entrar na Casa de cada um, de cada pobre, para dizer: "Esta Constituinte, esta futura Constituição está com os instrumentos, com as alavancas no sentido de ajudar aqueles que precisam ser ajudados, não por caridade, mas por justiça por parte da Nação brasileira.
Este, o nosso compromisso, inclusive com as empregadas domésticas do meu País. O meu abraço, o meu muito obrigado e que Deus nos dê força para que isto não fique somente em palavras; que transformemos em ação, na futura Carta política, na Constituição do País" (ibid.).

[245] "Sr. Presidente, nobres Constituintes, o Presidente Ulysses Guimarães colocou uma grande parte do que eu colocaria.

atenção para importância do trabalho doméstico, inclusive sob a perspectiva econômica, e fugiu do senso comum que o enquadra como não produtivo. Ele disse, acertadamente, que era necessário que todos entendessem a importância do trabalho doméstico também para o processo produtivo e para a economia.

Outro discurso[246] que merece destaque é o que foi proferido pelo Deputado Constituinte Augusto Carvalho após a visita da comissão de empregadas domésticas. Ele fez

---

Fico feliz com esse compromisso que o Presidente assume no sentido de conduzir a maioria que ele lidera nesta Casa, como Presidente do maior Partido, com a sua autoridade moral e política que, além do seu próprio partido, influi no conjunto da Constituinte, para que as intenções, para que as boas intenções saiam das declarações para os atos.

Primeiro, para os atos constitucionais, para a Constituição propriamente dita. Creio. Sr. Presidente, somente conseguiremos escrever as reivindicações aqui colocadas – jornada de 40 horas, o que significa 8 horas por dia, fora sábados e domingos, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade e demais direitos trabalhistas – só conseguiremos colocar isso na própria Constituição, se compreendermos, se a Constituinte, como um todo, compreender o trabalho doméstico, não apenas das empregadas, mas das donas-de-casa, que são empregadas nas suas casas, quando não têm empregadas; compreender o trabalho doméstico como valor econômico que se agrega ao processo produtivo, quando forem incorporadas à compreensão econômica e a Constituição, ao raciocínio de informar a legislação econômica, o trabalho doméstico como um trabalho, como um elemento da produção.

Não consigo ver, Sr. Presidente, diferença entre o trabalho de um banqueiro que pega dinheiro de um lugar e passa para outro, onde é que ele é mais produtivo do que a fabricação da comida que alimenta o cidadão que trabalha.

A argumentação de que o trabalho doméstico não produz riqueza, não reproduz valor econômico, ela, se levada à última instância, eliminaria toda a categoria de serviços e toda a atividade terciária, também, como do processo econômico produtivo, o qual não está aqui. O processo de circulação de riqueza inclui, deverá incluir o trabalho doméstico.

Não conseguiremos escrever isto na Constituição, se esse conceito básico não for apreendido, inclusive, colocando na Constituição que o trabalho doméstico, é um trabalho que diz respeito à produção a ao processo econômico, como um todo. Gostaria de entender que, além dessas reivindicações específicas, difíceis de serem transformadas em lei, muito mais difícil ainda de serem levadas à prática, num País pobre e miserável, onde o trabalho doméstico ainda é, em muitas regiões, um resquício da escravidão, ainda com as mucamas que se transformaram em empregadas domésticas, onde a relação de patrão/empregado não se dá com o mínimo de formalidade e é substituída por essa mistificação paternalista da integração familiar. (Palmas.)

Creio que a evolução econômica deste País reduzirá isso podendo ser um dado positivo; reduzirá em muito o trabalho doméstico; as empregadas domésticas de hoje terão emprego no processo produtivo direto, quando o País crescer ou, quando continuarem como empregadas domésticas serão realmente trabalhadoras, serão realmente funcionárias e estarão integradas, protegidas pela lei – essa é a perspectiva que nos anima a todos e que pode começar nesta Constituição. Fiz questão de assinalar os aspectos negativos para que não se imaginasse que nós desconhecíamos esses aspectos e que legislaríamos sem o conhecimento dessa condição quase semiescravo que hoje cerca o trabalho doméstico. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas)" (BRASIL. Senado Federal. *Assembléia Nacional Constituinte* – Ata de Comissões. Brasília, 07 abr. 1987, p. 193).

[246] "Apenas gostaria de dizer que, eu partilho muito mais das dúvidas, das preocupações esboçadas pelo companheiro Domingos Leonelli e pelo companheiro Francisco Küster do que do otimismo do nosso Presidente da Constituinte, que esta será uma Constituição dos pobres; se nós cruzarmos os braços, se nós dormirmos sobre as pressões que já começaram a ser feitas, as contrapressões, as propostas dos trabalhadores, nós seremos derrotados. Então, acho que esse é o caminho, o apontado pelas companheiras de criar as suas associações profissionais em cada Estado, fortalecendo a sua organização sindical, para poder somados a todos os trabalhadores de diversas categorias, pressionar, legitimamente, os Parlamentares para que escrevam na Constituinte essas aspirações. Caso contrário seremos derrotados.

Daí, essa conclamação, para que a luta, principalmente nessa fase, quando sair o relatório final desta Subcomissão, quando começar a atravessar os caminhos tortuosos da Comissão Temática e do plenário, é aí que a pressão mais rigorosa deverá ser feita, para que nós possamos realmente vencer nesta jornada! Muito obrigado. (Palmas)" (ibid.).

um comparativo entre o discurso realista do Deputado Domingos Leonelli com o otimismo da fala do Presidente da Constituinte Ulysses Guimarães e ressaltou a importância da organização sindical da categoria e de adotar uma posição firme em relação à concessão dos direitos trabalhistas às domésticas no relatório, que ainda seria enviado à Comissão Temática e ao Plenário da Câmara para decisão final.

Todas essas vozes que à época se levantaram para cogitar a possibilidade de estender à categoria das domésticas os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais foram abafados, entre outros motivos, ao "[…] argumento de que havia especificidades no trabalho doméstico, por ser realizado no âmbito residencial da pessoa física e, por conta disso, não deveria ser tão oneroso, em razão de esta atividade não constituir fator de produção na atividade capitalista"[247].

Os debates fomentados na sociedade pela promulgação da Constituição assemelharam-se àqueles ocorridos em 1972, quando da entrada em vigor da Lei nº 5.859, e foram repetidos sempre que eram concedidos novos direitos sociais à categoria das domésticas. As empregadas domésticas reconheciam o avanço, mas diziam que era insuficiente. Havia uma parte das empregadoras que reconhecia a justeza da lei, enquanto outras "[…] pressagiavam efeitos desastrosos do ponto de vista social e do relacionamento com suas empregadas"[248]. Bernardino-Costa reproduziu o texto do jurista Cretella Júnior[249],

---

[247] COSTA, Beatriz Rezende Marques. *Trabalho Doméstico*. Câmara dos Deputados, Diretoria Legislativa, Consultoria Legislativa. Brasília, abr. 2013.

[248] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 243.

[249] "Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o regime do trabalhador doméstico, advindo da relação empregatícia é equiparado ao regime jurídico trabalhista dos demais empregados de fábricas, indústria ou empresas, sendo-lhes assim assegurados inúmeros direitos previstos neste artigo 7º.
Características dos empregados domésticos – eis aspecto relevante, que é preciso acentuar, porque sui generis a tipologia da empregada das casas, ou melhor, da doméstica.
O trabalhador comum, regra geral, não reside no emprego: toma condução – uma, duas ou até mais – para chegar ao lugar de trabalho. Paga as refeições do próprio bolso, ou, quando muito, tem o talão-restaurante, que cobre apenas parte da refeição. Ou, quando reside próximo ao emprego, o que é raríssimo, come em casa. Depende de transporte coletivo e nas viagens de ida e volta perde muitas horas, enfrentando filas nos ônibus, trens, metrôs, e, no final da jornada de trabalho, tudo recomeça com novas filas e horas de desconforto, para voltar ao lar. A doméstica, que mora no emprego, levanta-se de manhã, sempre mais tarde que o trabalhador comum, prepara o café, alimenta-se, principiando o dia sem as mesmas dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, com os meios de transporte. Partilha, a seguir, da vida da casa.
Prepara o almoço e come o mesmo tipo de comida dos patrões e a mesma sobremesa. A tarde prepara o jantar, ou o lanche, de que também participa na qualidade de comensal.
A noite, terminando o trabalho, está livre e, caso durma no emprego, tem quarto confortável, independente com rádio ou televisão. Pode ainda ler os jornais que os patrões já leram. E revistas.
Ao final desta normal "jornada de trabalho" – o que é regra no país de norte a sul e principalmente nas capitais e cidades grandes- a empregada doméstica nada gastou do próprio bolso com transporte, alimentação, higiene, vestuário (inúmeras patroas fornecem uniforme), material de energia elétrica, telefone, rádio, televisão, máquinas e aparelhos eletrônicos, em suma, pode guardar, integralmente, o salário no fim do

que traduziu os argumentos apocalípticos apresentados por aqueles contrários à expansão de direitos para as trabalhadoras domésticas, que, por exemplo, dizia que as empregadas domésticas estavam em grande vantagem por poder morar nas casas dos empregadores, uma vez que podiam ler os mesmos jornais, revistas e comer a mesma comida que eles.

Souto Maior sustenta que, sob o pressuposto inabalável de não permitir a ampliação de direitos trabalhistas às empregadas domésticas, a doutrina e a jurisprudência, que interpretavam a CR/88, caem em profundas contradições.[250] Ele apresenta alguns exemplos dessas contradições que foram evidenciadas ao longo da luta das domésticas por direitos trabalhistas.

A primeira delas diz respeito ao fato de as empregadas domésticas não terem o direito, por longos anos, a receber horas extras, ao mesmo tempo em que lhes era permitido receber salário inferior ao mínimo, em razão do exercício do trabalho em jornada reduzida, de acordo com as seguintes jurisprudências destacadas pelo autor:

> TRABALHO DOMÉSTICO. Reconhecido o vínculo empregatício de natureza doméstica, não há base legal para se deferir o pedido relativo ao trabalho extraordinário (TRT da 3ª Região; Processo: RO - 1126/96; Data de Publicação: 11/06/1996; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria; Revisor: Sergio Aroeira Braga)

> RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Na esteira do acórdão regional, também tem-se por indevidas diferenças salariais pela consideração do salário mínimo, se – como no caso dos presentes autos – a empregada trabalhava apenas três vezes na semana. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST; Processo: RR – 668379; Data de Publicação: 12/11/2003; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza)

---

mês, do que se conclui que, na prática, a relação empregatícia patroa-empregada difere de modo radical da relação de emprego que se forma entre empresa e trabalhador, nas fábricas, nos escritórios, nas lojas, nos supermercados, onde a impessoalidade é a regra, pois os patrões raramente entram em contato com os trabalhadores […] Na relação de emprego patroa-empregada, qualquer problema pessoal da doméstica é comunicado à primeira, que dedica à empregada os mesmos cuidados dispensados aos outros membros da família, providenciando os primeiros cuidados e o atendimento de pronto-socorro médico, de hospital e de dentista.

Terminando o almoço, lavando a louça ou colocados os pratos na máquina, a empregada, aos sábados, está livre. Quando, em caso de visitas trabalha aos sábados ou aos domingos, recebe gratificação que equivalem às denominadas horas extras.

[…] Aplicar, como quer o legislador constituinte, as mesmas regras para a relação empresário-trabalhador e patroa-empregada, é utopia, divorciada da realidade, que trará desastrosas consequências imediatas e futuros: despedidas em massa. As consequências imediatas já se fazem sentir. Famílias estão mudando hábitos, adquirindo congelados (os freezers) e fornos micro-ondas, dispensando antigas empregadas e, em lugar, contratando quituteiras (ou comprando pratos congelados), diaristas ou faxineiras e, até mesmo horistas, algumas vezes por semana" (ibid., p. 243-245).

[250] MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 256-257.

> SALÁRIO MÍNIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA REDUZIDA. Exercendo a reclamante jornada reduzida de quatro horas e recebendo salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, improcede o pedido de pagamento de diferenças a título de complementação de salário integral. Recurso provido. (TRT da 4ª Região; Processo RO/RA - 00137.661/98-3; Data de Publicação: 08/06/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Outro exemplo de contradição encontrado na doutrina e jurisprudência trabalhista consiste no não reconhecimento, durante longo período, do direito à estabilidade das empregadas gestantes pelo argumento que o parágrafo único do art. 7º, da CF, não fazia menção ao inciso I, ao mesmo tempo em que se aplica às domésticas a prescrição prevista no inciso XXIX do artigo em questão, o qual, no entanto, também não é mencionado no mesmo parágrafo único.[251]

> EMPREGADA DOMÉSTICA - GARANTIA DE EMPREGO GESTANTE - VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 20.07.2006 (Lei no. 11.324/2006) - INVIABILIDADE DE EFEITO RETROATIVO DA LEI NOVA - A Constituição da República não estendeu a garantia de emprego à trabalhadora doméstica gestante (art. 7o., I e parágrafo único, combinado com art. 10, II do ADCT da Carta Magna), assegurando-lhe apenas a licença-maternidade de 120 dias (art. 7o., XVIII e parágrafo único, CR/88). A vantagem recém estendida pela nova Lei n. 11.324, publicada em 20.07.2006, tem simples efeitos imediatos, não retroativos, não podendo abranger rupturas contratuais anteriores à data de vigência do diploma legal instituidor (art. 5o., XXXVI, CR/1988). (TRT da 3ª Região; Processo: RO - 00873-2006-043-03-00-8; Data de Publicação: 16/03/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Mauricio J. Godinho Delgado; Revisor: Deoclecia Amorelli Dias)
>
> EMPREGADO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO. Analogicamente, é quinquenal a prescrição aplicável aos domésticos, segundo o disposto na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso provido. (TST; Processo: RR – 313493-96.1996.5.04.5555; Data de Publicação: 13/08/1999; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Lourenço Ferreira do Prado)
>
> PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. Aplica-se a todos os trabalhadores, inclusive o doméstico, a prescrição extintiva do direito de ação de que trata o art. 7°, XXIX, a, da Constituição Federal, sempre que se tratar de "créditos resultantes da relação de trabalho". (TRT da 2ª Região; Processo Ac. 20000300785; Data de Publicação: 13/08/1999; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora: Maria Aparecida Duenhas)

A celeuma acerca da concessão dos trinta dias de férias às empregadas domésticas continuou após a promulgação da CR/1988. Parte dos juristas interpretava que,

---

[251] MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 258-259.

com a Constituição, essas trabalhadoras tiveram assegurado o direito às férias de trinta dias, em decorrência do previsto no art. 7º, parágrafo único, que estendia às domésticas o direito do inciso XVII, segundo o qual elas fariam jus ao "[…] gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".[252]

Por outro lado, e por mais absurdo que pareça, há aqueles que defendiam que tal inciso constitucional apenas assegurava o direito ao abono de férias, o que não levava à conclusão de ter sido aumentado o número de dias de férias devidas às domésticas.[253] Esse entendimento foi corroborado pela Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Trabalho, de 21 de outubro de 1988, que dispunha que a empregada doméstica tem direito a vinte dias úteis de férias.[254] Os trinta dias úteis de férias somente foram explicitados após a promulgação da lei nº 11.324 em 2006, como será abordado adiante.

Por fim, as Leis 8.112/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) foram promulgadas

> […] para operacionalizar o regime previdenciário decorrente da nova ordem constitucional, inclusive no tocante ao custeio das contribuições e à fruição dos benefícios previdenciários alusivos aos empregados domésticos […] com regras diferenciadas para os segurados empregados domésticos acerca da contagem dos prazos de carência, da garantia de benefícios corretamente calculado apenas com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, da forma de pagamento da licença-maternidade e da data inicial dos benefícios de aposentadoria.[255]

2.2.4 Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001

A partir da promulgação da CR/88, a categoria das trabalhadoras domésticas mobilizou-se com o intuito de alcançar a equiparação plena de direitos. Algumas leis foram editadas e, apesar de ser possível considerá-las conquistas para a categoria, elas ainda estão muito aquém do rol de direitos que seria desejável às domésticas.

---

[252] MENDES, Gisele Santoro Trigueiro. *Trabalhadores domésticos: férias e "diaristas"*. Brasília, abr. 2001, p. 04 (Consultoria Legislativa). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/101994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2017.

[253] Ibid.

[254] BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Relações do Trabalho. *Instrução Normativa nº 01 de 12.10.1988*. Brasília: DOU, 21 out. 1988.

[255] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

O direito ao FGTS obrigatório esteve no centro da pauta de reivindicações das empregadas domésticas após a promulgação da Constituição de 1988.[256] Em 1989, a então Deputada Benedita da Silva apresentou o Projeto de Lei nº 1.626, que instituía o FGTS, o PIS, o seguro desemprego, as horas extras e o salário família.[257] Antes do término da lenta tramitação desse Projeto na Câmara dos Deputados, foi aprovada a Medida Provisória nº 1.986, de 10 de fevereiro de 2000, que se tornou Decreto na mesma data, sob o nº 3.361, estabelecendo o FGTS optativo para as trabalhadoras domésticas, conforme estabelece o Art. 1º: "O empregado doméstico poderá ser incluído no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, de que trata a Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, a partir da competência março do ano 2000"[258].

Além disso, o artigo 2º desse Decreto estabelecia que "[…] a inclusão do empregado doméstico no FGTS é irretratável com relação ao respectivo vínculo contratual e sujeita o empregador às obrigações e penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990"[259]. Bernardino-Costa destacou o posicionamento contrário ao caráter facultativo do recolhimento do FGTS:

> […] FHC editou medida dando aos patrões a livre escolha de recolher o FGTS. Se o registro em carteira e o recolhimento do INSS, que são lei desde 1972, muitos patrões não cumprem, imaginem se agora irão cumprir uma Medida Provisória facultativa, que passou a valer a partir de 11 de fevereiro de 2000?[260]

A faculdade do empregador de estender o FGTS à empregada doméstica foi confirmada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001.[261] Como bem observa Maurício Godinho Delgado, "Trata-se, porém, de norma dispositiva, rara no Direito do Trabalho"[262], logo este que visa garantia de um patamar mínimo de direito aos trabalhadores. Claro que o

---

[256] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 246.

[257] Ibid.

[258] BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000*. Regulamenta dispositivos da Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego. Brasília: DOU, 11 fev. 2000.

[259] Ibid.

[260] BERNARDINO-COSTA, op. cit., p. 247.

[261] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001*. Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Brasília: DOU, 24 mar. 2001 (edição extra).

[262] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 374.

FGTS facultativo "[…] não surtiu nenhum efeito relevante, pois implicava aumento de custos trabalhistas por adesão voluntária do devedor"[263].

2.2.5 Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006

A mobilização da categoria foi importante para a aprovação da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que estendeu às domésticas os seguintes direitos: descanso remunerado em feriados; trinta dias corridos de férias, para períodos aquisitivos iniciados após a data de sua publicação da lei; garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, estabeleceu incentivo fiscal para o empregador doméstico, permitindo-lhe deduzir do imposto de renda, até o ano fiscal de 2011 (exercício 2012), as contribuições previdenciárias patronais mensais, respeitados o teto de um salário mínimo como salário de contribuição e o lançamento de uma única empregada.

A mencionada lei também vedou "[…] ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia", com exceção das despesas com moradia "[…] quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes"[264]. Isso porque, dentro das características da prestação de serviço doméstico, a alimentação, o vestuário, a higiene ou a moradia têm caráter instrumental e não retributivo, excluindo-se a possibilidade de serem consideradas espécies de remuneração.

> Apesar da grande celeuma, em termos de conquistas positivas a Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, tem poucas repercussões práticas sobre as trabalhadoras domésticas, uma vez que o estímulo à formalização das trabalhadoras domésticas beneficiará apenas aos patrões que usam o modelo completo da declaração do imposto de renda, o que é um número limitado. Quanto à extensão dos dias de férias, apesar das dúvidas jurídicas quanto ao número de dias, já vinham sendo praticados os 30 dias com 1/3 a mais do salário há anos, obviamente para aqueles patrões que cumprem este dever. Quanto ao hábito de desconto de alimento, moradia, vestuário, higiene – embora sendo legal até o dia anterior a promulgação da lei – não ouvi nas entrevistas e acompanhamento do dia-a-dia de sindicatos que isto ainda era uma prática dos patrões. Portanto, em termos práticos, de ganho real para a categoria, tem-se a proibição da demissão sem justa causa da trabalhadora doméstica grávida desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

---

[263] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 30.

[264] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006*. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília: DOU, 20 jul. 2006.

> Certamente, esta lei – inquestionavelmente ampliadora do direito já expresso na Constituição Federal de direito à maternidade – poderá significar o aumento de querelas jurídicas, uma vez que se constata a insistência de patrões em demitir trabalhadoras domésticas grávidas mesmo sendo uma ilegalidade, desde 1988.[265]

Verifica-se, portanto, que a Lei 11.324/2006 não teve muitas repercussões práticas sobre as empregadas domésticas, mas não se pode negar algum avanço.

2.2.6 Emenda Constitucional nº 72 (EC 72/2013)

Nem mesmo a Emenda Constitucional nº 72 (EC 72/2013), publicada em 03 de abril de 2013, foi capaz de corrigir a injustiça histórica e consagrar a tão almejada equiparação plena de direitos, uma vez que estendeu à categoria das domésticas apenas dezesseis direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Ao todo são vinte e cinco direitos constitucionais elegíveis aos domésticos em contraste com os trinta e quatro direitos aos quais fazem jus os trabalhadores urbanos e rurais. A EC 72/2013 estendeu aos domésticos direitos tão elementares como limites de duração da jornada de trabalho e a proteção contra acidentes, que só não foram concedidos antes por falta de vontade política.

Ou seja, a Emenda Constitucional nº 72 não equiparou os direitos trabalhistas das empregadas domésticas aos dos demais trabalhadores brasileiros, mas estendeu-lhes dezesseis novos direitos. Parte desses novos direitos tem eficácia imediata e, portanto, entraram em vigor quando da publicação da Emenda, em abril de 2013, quais sejam: garantia de salário não inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável; proteção ao salário na forma da lei, cuja retenção dolosa é crime; jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; horas extraordinárias de, no mínimo, 50% à hora normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ocorre que os demais direitos – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização

---

[265] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 250.

compensatória, dentre outros direitos; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa – são de eficácia limitada e, portanto, dependiam de regulamentação para entrar em vigor. Segue quadro que ilustra o momento de concessão de cada um dos direitos trabalhistas às empregadas domésticas:

Quadro 1 – Fases de concessão dos direitos trabalhistas constitucionais às empregadas domésticas.

Direitos previstos na CF/88 originariamente concedidos às empregadas domésticas	**Direitos estendidos pela EC 72/2013 de aplicabilidade imediata**	**Direitos estendidos pela EC 72/2013 pendentes de regulamentação (regulamentados pela LC 150/2015)**	**Direitos que ainda não foram estendidos às empregadas domésticas**
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;	II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;	XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	III - fundo de garantia do tempo de serviço;	XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;	XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;	XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;	XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;	XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;		XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXIV - aposentadoria;	XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;		XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Fonte: BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

A Proposta de Emenda Constitucional 66/2012 (PEC 66/2012) – publicada como EC 72/2013 – substituiu o texto da Proposta de Emenda Constitucional 478/2010 (PEC 478/2010), esta sim previa a exclusão do parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República, "[…] para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais", sob o fundamento de que a "[…] limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo

único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada"[266]. Na justificativa da PEC 478/2010 foi apresentado como o seu maior entrave "[…] o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos", como se transcreve a seguir:

> Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos.
> Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.[267]

Cumpre destacar que a PEC 478/2010 foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados sem alterações, endossando-se, na oportunidade, a justeza da proposta examinada.[268] Na sequência, em 18 de agosto de 2011, o Presidente da Câmara criou Comissão Especial para analisar a PEC 478/2010 e a PEC 114/2011, que foi apensada à primeira, propondo, além da revogação do parágrafo único do art. 7º da CR/88, acrescentar uma referência expressa aos empregados domésticos ao *caput* do mesmo artigo constitucional.[269]

A Deputada Benedita da Silva foi designada relatora da Comissão Especial e, após a audiência pública com várias autoridades e representantes dos segmentos interessados nas propostas, apresentou parecer com um substitutivo que ampliava o rol de direitos do parágrafo único, em vez de simplesmente extirpá-lo ou de estender todos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos domésticos[270], nos seguintes termos:

> Porém, desde o início de nossos trabalhos, tivemos a preocupação que hoje vemos ser também a da categoria das domésticas e de representantes do Poder Executivo e do Judiciário Trabalhista, de que a simples revogação do parágrafo único do art. 7º da Federal, em vez de lhes estender direitos, retiraria da categoria os que já estão lá consagrados. E, temos certeza, nunca ter sido essa a intenção do nobre Colega, Deputado Carlos Bezerra, autor da PEC 478 em análise, que tanto empenho tem despendido para aprovação de

---

[266] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição 478, de 14 de abril de 2010*. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 14 abr. 2010.
[267] Ibid..
[268] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 33.
[269] Ibid.
[270] Ibid.

> uma alteração constitucional que iguale os direitos dessa categoria há anos discriminada.
>
> Assim sendo, a PEC n. 114, de 2011, da Deputada Gorete Pereira, ao propor, além da revogação do Parágrafo único, nova redação para o *caput* do art 7º da Constituição para incluir a expressão 'inclusive domésticos', avança em relação a assegurar os direitos das trabalhadoras domésticas já elencados constitucionalmente, mas esbarras na questão de que nem todos os incisos elencados no art. 7º podem ser estendidos à relação de trabalhos doméstico, por serem juridicamente inaplicáveis, como os incisos XI (participação nos lucros da empresa) e XXXII (proibição de distinção entre trabalho, manual, técnico e intelectual).[271]

Alguns incisos ficariam, portanto, de fora do substitutivo apresentado com o mencionado parecer sob a fundamentação de "serem juridicamente inaplicáveis" às domésticas; são eles: V (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho); XI (participação nos lucros e resultados); XIV (turnos ininterruptos de revezamento); XX (proteção do mercado de trabalho feminino); XVIII (adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade); XXVII (proteção em face da automação); XXIX (prescrição); e XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre os profissionais respectivos).

Não há como justificar por que essa análise foi feita justamente quando da extensão de direitos às empregadas domésticas, senão para fundamentar a privação de direitos. Ainda que se pudesse questionar a aplicabilidade de alguns desses incisos à realidade do empregado doméstico, causa estranheza essa customização dos direitos trabalhistas constitucionais não feita a outra categoria. Por exemplo, o direito à participação nos lucros e resultados não é aplicável às igrejas, instituições filantrópicas e associações de cunho meramente acadêmico ou cultural, mas, nem por isso, foi feita essa diferenciação.[272] Eventual ajuste às especificidades do emprego doméstico deve ser feito no caso concreto e não deve estar previsto genericamente nas leis, o que é claramente discriminatório.

O problema em enumerar os direitos constitucionais a que fazem jus as empregadas domésticas, sem estender todos eles, é que a categoria continuou sendo privada de alguns direitos, sem qualquer tipo de justificativa. Esse é o caso, por exemplo, dos adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição, conforme destaca Antônio Umberto de Souza Júnior:

---

[271] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 33-34.

[272] Ibid., p. 36.

> Mostra-se incoerente negar-se o direito a tal contraprestação financeira de compensação pela atividade laboral em ambiente ou condições de trabalho adversas e, ao mesmo tempo, garantir-se a redução dos riscos inerentes ao trabalho pela aplicação das respectivas normas de segurança, higiene e saúde (CF, art. 7º, XXII) e a proteção contra os malefícios dos acidentes do trabalho pela cobertura do respectivo seguro e pela indenizabilidade patronal dos danos causados por sinistros no trabalho (CF, art. 7º, XXVIII).
> Como delineado, o direito à saúde e à segurança no trabalho doméstico ainda é obra uma obra incompleta. Todo empregador doméstico é obrigado a tomar medidas de precaução para evitar o adoecimento, os acidentes e a morte de seus empregados e para compensar os danos causados por sinistros ou doenças ligadas ao trabalho, mas é exonerado da obrigatoriedade de pagar um *plus* de natureza salarial por ambiente laboral inadequado (pense-se na cozinheira em contato constante com fontes de calor acima dos níveis toleráveis ou a faxineira trabalhando intermitentemente em locais excessivamente úmidos).[273]

Em dezembro de 2012, a PEC foi, finalmente, enviada ao Senado sob o número 66 e teve tramitação mais rápida se comparada à da Câmara, tendo por Relatora a Senadora Lídice da Mata. A proposta foi aprovada pelo plenário do Senado sem nenhum voto contrário nos dois turnos de votação.[274]

De toda forma, conforme ensina Freitas Júnior, "[…] a simples previsão formal dos direitos sociais no texto da Constituição não pode ser tomada como termo final do problema"[275]. Infelizmente, será demonstrado que a privação de direitos trabalhistas que mais impactou a vida de milhares de trabalhadoras domésticas não decorreu da EC 72/2013, mas da regulamentação por meio da LC 150/2015, que excluiu do seu âmbito de proteção as profissionais que prestam serviços em residências por até dois dias por semana.

Renata Macedo, na dissertação de mestrado intitulada *Espelho mágico: empregadas domésticas, consumo e mídia*[276], faz importante análise do papel da mídia no período que antecedeu a aprovação da EC 72 – entre 2010 e 2012 – e, consequentemente, da formação da opinião de muitos empregadores domésticos.

A autora destaca manchetes de dois importantes meios de comunicação nacionais e que foram publicadas em um intervalo de poucos meses, ressaltando a diversidade de discursos possíveis sobre o emprego doméstico nos últimos anos no Brasil. A primeira dizia "Nova doméstica tem carro zero e faz faculdade" veiculada no Portal de notícias G1 -

---

[273] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36-37.

[274] Ibid., p. 35.

[275] FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Efetivação dos direitos sociais como condição da Democracia. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de Direito do Trabalho.* v. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 43.

[276] MACEDO, Renata Guedes Mourão. *Espelho mágico*: empregadas domésticas, consumo e mídia. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Globo, em 19/09/2010, e a outra "Negras e com baixa escolaridade são maioria das trabalhadoras domésticas", disponível no Portal de notícias Carta Capital, em 27/04/2011.[277] Torna-se necessária, portanto, a seguinte reflexão:

> Afinal, atualmente o emprego doméstico é uma profissão desvalorizada, formada por mulheres pobres, de baixa escolaridade, de maioria negra? Ou o emprego doméstico é uma profissão escassa, formada por mulheres cada vez mais escolarizadas e bem remuneradas? Entre um polo e outro, afirmações como a realizada pelo ex-ministro da fazenda Delfim Netto durante entrevista no mesmo período, em abril de 2011, revelam algumas das contradições que permeiam os discursos cotidianos sobre a profissão: 'há uma ascensão social visível. A empregada doméstica, que felizmente não existe mais, está desaparecendo. Quem teve este animal, teve. Quem não teve, nunca mais vai ter' (Folha de S.Paulo, 5/04/2011).[278]

Todas essas contradições dos discursos veiculados pela imprensa e também nas falas de empregadoras e empregadores assinalam as dificuldades envolvidas na compreensão da situação atual e o futuro das empregadas domésticas brasileiras.[279]

2.3 A LEI COMPLEMENTAR 150/2015 E O FUTURO DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL

A Lei Complementar 150 (LC 150/2015) foi finalmente aprovada em 06 de maio de 2015, mais de dois anos após publicação da Emenda – ou seja, mais dois anos de espera das domésticas para terem parte dos seus direitos básicos efetivamente regulados e aplicados.[280]

O texto da LC 150/2015 passou por idas e vindas entre as duas casas do Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. O Senado Federal aprovou a PLS nº 224 no ano de 2013 e, então, encaminhou para apreciação da Câmara.[281] O projeto foi aprovado na Câmara apenas em 2015 e voltou ao Senado Federal com muitas alterações, sob o formato de texto substitutivo denominado SDC 5/2015.[282] O Senado, por sua vez, "[…] retomou a votação da PLS 224/2013 e aprovou-o acolhendo algumas mudanças trazidas

---

[277] MACEDO, Renata Guedes Mourão. *Espelho mágico*: empregadas domésticas, consumo e mídia. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 20.
[278] Ibid.
[279] Ibid.
[280] FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; KOURY, Ana Beatriz Costa. *Domestic employment in Brazil*: legal outcomes after the passing of Constitutional Amendment No. 72 of 2013. Artigo apresentado na 4th Regulating for Decent Work Conference on "Developing and Implementing Policies for a Better Future at Work". Genebra, Suíça: OIT, 8-10 jul. 2015.
[281] NORBIM, Fernando Dalvi; NORBIM, Luciano Dalvi. *Nova Lei do Empregado Doméstico comentada e destacada.* Campo Grande: Contemplar, 2015, p. 10.
[282] Ibid.

pelo substitutivo da Câmara dos Deputados"[283], acompanhado de parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)[284].

O parecer do Senado, portanto, reforçou o princípio protetivo às avessas do direito do trabalho no caso do emprego doméstico. Isso porque o objeto de proteção, na relação de emprego doméstica, é o empregador doméstico e não a empregada. Exemplo disso

---

[283] NORBIM, Fernando Dalvi; NORBIM, Luciano Dalvi. *Nova Lei do Empregado Doméstico comentada e destacada.* Campo Grande: Contemplar, 2015.

[284] "Consoante se depreende do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, inclusive o doméstico.
Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à vista do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48, caput, da Carta Magna.
Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais. Quanto ao mérito, somos parcialmente favoráveis às modificações operadas pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, tão somente no que tange à possibilidade de compensação de horas suplementares no prazo máximo de 3 (três) meses (§ 5° do art. 2º) e à previsão de dedução do imposto de renda da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico. Isso porque, em que pese o SCD ter avançado nos dois pontos acima mencionados, acreditamos que o Projeto de Lei Complementar nº 302-A, de 2013 (Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 224, de 2013), que inicialmente tramitou nesta Casa, afigura-se, de maneira geral, mais consentâneo com as peculiaridades do trabalho doméstico. Com efeito, a extensão de diversos direitos sociais aos trabalhadores domésticos (obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, horas extras, adicional noturno, dentre outros) acaba onerando a relação empregatícia no setor, situação que exige a adoção de medidas de contrapartida em prol do empregador. O escopo da proposição, ao disciplinar o trabalho doméstico, é justamente evitar o recrudescimento da informalidade e do desemprego, o que somente será possível caso previstas medidas de compensação em benefício do empregador, razão pela qual não se pode onerar demasiadamente os encargos sociais e previdenciários a cargo do patrão, sob pena de o labor doméstico se tornar inviável. Desse modo, apenas para ilustrar, a redução da alíquota da contribuição previdenciária do empregador doméstico de 12% (doze por cento) para 8% (oito por cento) na forma inicialmente proposta pelo Senado contribuirá, em muito, para a redução da informalidade e do desemprego no âmbito doméstico. Nessa mesma esteira, andou bem a Câmara dos Deputados ao não revogar o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, mantendo a possibilidade de o empregador doméstico deduzir do imposto de renda a contribuição previdenciária por ele paga à Previdência.
Em assim o fazendo, a Câmara objetivou estimular a formalização do trabalho doméstico, já que se trata de mais uma proposta que tenciona diminuir os encargos que serão assumidos pelo empregador. No que respeita ao banco de horas, acreditamos que a redução do período máximo para compensação de horas extras (três meses ao invés de um ano) nos moldes do Substitutivo da Câmara também encerra solução louvável, pois facilitará o controle da jornada suplementar tanto pelo empregado como pelo empregador. O prazo anual previsto no PLS 224, de 2013, a toda evidência, apresentava-se desproporcional. Assentadas tais premissas, é imperioso que a regulamentação do contrato de trabalho em exame seja compatível com os princípios e singularidades que orientam a relação empregatícia doméstica. Nesse cenário, o PLS 224, de 2013, tem o mérito de considerar as especificidades da relação de trabalho doméstico, atendendo, no nosso sentir, aos anseios do empregado e do empregador, com as ressalvas acima aludidas. Em face disso, e considerando que, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados é considerado uma série de emendas, devendo ser votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, imperiosa se faz a rejeição da mencionada proposição legislativa, devendo, assim, permanecer hígido o texto do Senado Federal, salvo em relação aos seguintes dispositivos: a) o § 5º do art. 2º do SCD nº 5, de 2015, que deve ser aprovado, substituindo os §§ 4º e 5º do art. 2º do PLP nº 302-A, de 2013 (PLS nº 224, de 2013 – Complementar, no Senado Federal); e b) o art. 34 do SCD nº 5, de 2015, que deve ser aprovado, substituindo o art. 47 do PLP nº 302-A, de 2013 (PLS nº 224, de 2013 – Complementar, no Senado Federal)" (BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. *Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, AO PLS nº 224, de 2013* (complementar) – Lei dos Empregados Domésticos. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972).

é a aprovação parcial do substitutivo enviado pela Câmara, que teve como justificativas "não onerar a relação empregatícia no setor", adotar "medidas de compensação em benefício do empregador" para não "onerar demasiadamente os encargos sociais e previdenciários a cargo do patrão".

Importante destacar que a Lei Complementar 150/2015 estabeleceu a aplicação das Leis nº 605, 605, de 1949 (repouso semanal remunerado); nº 4.090, de 1962, e nº 4.749, de 1965 (ambas sobre gratificação natalina – 13º salário); e nº 7.418, de 1985 (vale transporte), observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, e, também, a aplicação subsidiária da CLT. Sendo assim, as disposições da CLT podem ser aplicadas à relação de emprego doméstico sempre que houver lacuna na Lei Complementar nº 150, de 2015, naquilo em que com esta não conflitar.

No presente trabalho, serão abordados os dispositivos da legislação complementar que apresentam discrepância em relação aos direitos trabalhistas dos empregados celetistas, hipóteses em que a isonomia mais uma vez foi negada às empregadas domésticas.

2.3.1 Vínculo de emprego doméstico

a) Fixação do padrão de habitualidade para configuração do vínculo empregatício doméstico

O já transcrito artigo 1º da Lei Complementar 150 fixou o conceito legal mais recente de emprego doméstico no Brasil:

> Art. 1º: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.
> Parágrafo único: É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.

O elemento da continuidade – "aquele que presta serviços de forma contínua" – foi mantido do conceito da Lei nº 5.859 de 1972, mas a fixação do padrão de "mais de 2 (dois) dias por semana" para configuração do vínculo de emprego doméstico é novidade. Nesse aspecto, vale fazer uma breve retrospectiva dos debates sobre a "natureza contínua" da

prestação dos serviços domésticos que vinham sendo travados até publicação da Lei Complementar nº 150, bem como uma análise das implicações dessa regulamentação.

Como visto, a Lei 5.859/1972, ao definir o emprego doméstico, fez uso da expressão *serviços de natureza contínua* em substituição à expressão *serviços de natureza não eventual,* utilizada pelo artigo 3º da CLT. A partir de então, ocorreram vários debates sobre o motivo e o significado do uso de expressões diferentes, dos quais emergiram, segundo Godinho, duas principais correntes interpretativas:

> A **primeira**, insistindo que a diferenciação de expressões é absolutamente irrelevante. O que importa é o conceito acolhido pela legislação. Nessa linha, o conceito de não eventualidade incorporado pela Lei do Trabalho Doméstico (através da expressão natureza contínua) seria idêntico ao conceito já clássico ao ramo justrabalhista brasileiro e lançado com clareza pelo art. 3º, CLT (natureza não eventual).
> […]
> A **segunda vertente** entende que, ao não adotar a expressão coletiva consagrada (natureza não eventual), elegendo, ao revés, a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), fez claramente uma opção doutrinária que não é incompatível com o sistema, mas apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular. 'Ou seja, o elemento da não eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria'.[285]

Essa segunda vertente, portanto, a partir de uma interpretação estritamente literal do texto legal, defendia que a relação de emprego doméstico dependeria da prestação de serviços de forma contínua, por exemplo, em todos os dias da semana. Há jurisprudência do período, embora minoritária, que corrobora com essa corrente doutrinária no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício quando o serviço é prestado uma, duas ou até três vezes por semana.[286]

Segundo Souto Maior, para esta corrente, o fato de a trabalhadora prestar serviços simultâneos a mais de uma família afasta a configuração da relação de emprego, mesmo que a exclusividade não seja um elemento utilizado para o reconhecimento do vínculo[287]. Sabe-se que não há proibição em ter o segundo vínculo de emprego, excepcionados os casos em que a exclusividade é especificamente pactuada, por exemplo, a de um jogador de futebol celebrado com um determinado time. Nessa hipótese, os atletas recebem uma contraprestação satisfatória em troca da exclusividade, o que definitivamente

---

[285] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 368-369, grifo nosso.

[286] MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 267.

[287] Ibid.

não é pactuado, nem ocorre com as empregadas domésticas. A existência de um vínculo de emprego não implica na renúncia do outro e qualquer entendimento contrário afronta o direito constitucional ao trabalho. De acordo com essa "segunda vertente", pode-se chegar ao extremo de apenas reconhecer vínculo empregatício quando a prestação de serviços ocorrer todos os dias da semana, com interrupção apenas para o descanso semanal remunerado.[288]

A jurisprudência majoritária, antes do padrão de habitualidade estabelecido pela LC 150/2015, vinha acolhendo a relação de emprego, ainda que o trabalho não fosse executado todos os dias da semana, mas apenas em dias determinados.[289] Souto Maior reproduz ementas que não identificam o requisito da continuidade e, portanto, negaram o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que o trabalho fosse prestado inúmeros anos para a mesma família:

> RELAÇÃO DE EMPREGO – DOMÉSTICO – REQUISITOS. O pressuposto da continuidade, cogitado no art. 1o da Lei 5.859, de 1972, traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana, por conseguinte, não pode ser enquadrada como empregada doméstica[290].

> DOMÉSTICA - DIARISTA. A diarista doméstica que comparece à residência uma vez por semana, ou quinzenalmente, para prestar serviços não tem vínculo empregatício, mesmo que preserve essa dinâmica ao longo de inúmeros anos com a mesma família[291].

A controvérsia permanecia, contudo, quanto ao número de dias em que o trabalho deveria ser exercido a cada semana para se configurar o requisito da continuidade. Em 07 de janeiro de 2005, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proferiu decisão[292] nos autos de reclamação trabalhista proposta por diarista maranhense, que pretendia o reconhecimento do vínculo empregatício do serviço prestado por duas vezes na semana (serviço de lavagem e goma de roupas), durante nove anos contínuos. A decisão do TST manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho do estado do Maranhão no sentido

---

[288] MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008.
[289] Ibid.
[290] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário nº 4.239/97*. Relator: Juiz João Luís Rocha Sampaio. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: 13 fev. 1998.
[291] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário nº 16.499/97.* Relator: Fernando Peixoto de Magalhães. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: 30 maio 1998.
[292] Cf. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 52.776/2002-900-16-00.1*. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Julgamento: 07 jan. 2005. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 18 fev. 2005.

de não reconhecer o vínculo de emprego nessa hipótese. Na mesma data foi publicada notícia[293] no *site* do TST destacando os principais aspectos dessa decisão.

Esse precedente, infelizmente, estabeleceu o padrão que foi seguido nas decisões que se seguiram na Justiça do Trabalho até a promulgação da LC 150/2015, conforme exemplos abaixo:

> RECURSO DE REVISTA […] 3. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONHECIMENTO. É cediço que a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Colenda Corte Superior é no sentido de que a atividade de diarista exercida durante três dias por semana para empregador doméstico não enseja o reconhecimento de vínculo de emprego. […] Recurso de revista de que não se conhece.[294]

---

[293] "A prestação de serviços por duas vezes na semana é insuficiente para a caracterização de vínculo de emprego da diarista na condição de empregada doméstica. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema foi unanimemente confirmada por sua Primeira Turma, ao negar um recurso de revista a uma diarista maranhense, que prestou serviços por mais de nove anos em uma mesma residência, em dois dias da semana. O relator do recurso no TST foi o ministro Emmanoel Pereira.
O posicionamento do TST confirmou decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (com jurisdição no Maranhão) que também não reconheceu a existência de relação de emprego no caso. Observa-se que o serviço era prestado dois dias na semana, sendo de certa forma improvável que alguém que trabalhe apenas duas vezes por semana perceba salário mensal que, se comparado como os demais trabalhadores domésticos que trabalham durante todos os dias, mostra-se muito além da média, registrou o acórdão regional.
A fim de alterar o pronunciamento do TRT maranhense e obter as verbas características da relação de emprego, a diarista recorreu ao TST. O argumento utilizado foi o de violação do artigo 1º da Lei nº 5.859 de 1972 – que define a atividade do empregado doméstico. Conforme o dispositivo, enquadra-se nessa profissão 'aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas'.
A diarista acrescentou à alegação o fato de haver prestado, duas vezes por semana, serviços de lavagem e goma de roupa por mais de nove anos contínuos, sem intenção de lucro e à mesma pessoa. Sobre o pagamento, afirmou que, inicialmente, recebia por semana e, posteriormente, R$ 105,00 lhe eram pagos ao fim de cada mês pelo total das diárias prestadas.
A solução da controvérsia, segundo Emmanoel Pereira, passava por avaliar se a realização do trabalho nas condições descritas pela diarista seria suficiente para enquadrar sua atividade no artigo 1º da Lei nº 5.859/72.
A Lei nº 5.859/72 prevê, como sendo requisito para o reconhecimento do trabalho doméstico, a continuidade, que corresponde à ausência de interrupção na prestação dos serviços, isto é, para que o empregado seja enquadrado como doméstico, deve-se prestar serviços diariamente, excetuando-se o descanso semanal remunerado, ante a determinação constitucional (artigo 7º, inciso XV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), explicou o relator.
A análise do dispositivo levou à conclusão de que é necessário haver constância na prestação de serviços, o que afastou a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego à diarista maranhense. 'Sem dúvida, a peculiaridade do trabalho, que era desenvolvido apenas duas vezes por semana, desnatura a condição de doméstica, uma vez que a continuidade pressupõe a sucessão de atos, sem interrupção'.
O argumento da atividade desempenhada na mesma casa também foi rejeitado. Ressalte-se que a exclusividade não é requisito estabelecido pela norma, não sendo necessária nem mesmo para o contrato de trabalho. Assim, ainda que confirmada, não tem força para justificar o reconhecimento da situação de empregado doméstico, concluiu Emmanoel Pereira. (RR 52776/2002-900-16-00.1)" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Conteúdo Web.* Brasília, 07 jan. 2005).

[294] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 101200-63.2009.5.05.0101.* Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgamento: 19 fev. 2014. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: DEJT, 07 mar. 2014.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. TRABALHO DE DIARISTA DUAS VEZES POR SEMANA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, exige-se, para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, a continuidade na prestação de serviços, requisito que não se evidencia no caso da diarista que trabalha na residência apenas em alguns dias da semana. Desse modo, comprovado pela prova testemunhal transcrita no acórdão regional o trabalho da Autora como diarista em dois dias da semana, inviável o reconhecimento da relação de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.[295]

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não preenche o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei nº 5.859/72 o labor exercido pelo trabalhador doméstico em até três dias da semana. No caso, a reclamante trabalhava até dois dias por semana para a reclamada. Agravo de instrumento desprovido.[296]

O novo texto legal fez, portanto, um desserviço aos direitos sociais ao fixar um critério numérico, que vinha sendo aplicado pela jurisprudência, para a configuração do emprego doméstico. Isso quer dizer que uma trabalhadora que presta serviços domésticos em uma mesma casa dois dias por semana durante dez anos não é considerada empregada doméstica, mas sim diarista e, portanto, não faz jus às proteções sociais estendidas à categoria das domésticas.

Nesse contexto, a contratação de diaristas, consideradas trabalhadoras autônomas, vem sendo o artifício utilizado por muitos empregadores que pretendem se esquivar do cumprimento dos direitos trabalhistas que nos últimos anos foram concedidos às empregadas domésticas. Importante direito concedido às domésticas com o advento da EC 72/2013 é a limitação da jornada de trabalho e o direito a intervalo intrajornada, como será analisado no próximo tópico. Os contratantes, para obter limite às diaristas que, por necessidade de sobrevivência e sem qualquer capacidade de resistência, aceitam essa situação.

Sobre esse fenômeno, a revista *Veja São Paulo*, em 18 de novembro de 2015, apresentou a reportagem de capa "A vez das diaristas", com a seguinte chamada "Para fugirem dos custos da nova lei das domésticas, famílias da cidade dispensam as empregadas

---

[295] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão Julgador: *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1163-62.2011.5.02.0482*. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento: 04 fev. 2015. Órgão Julgador: Sétima Turma. Publicação: DEJT, 06 fev. 2015.

[296] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão Julgador: *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 175400-77.2013.5.13.0004*. Relator: Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri. Julgamento: 03 jun. 2015. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DEJT, 12 jun. 2015.

mensalistas, aumentam o turno dos filhos na escola e põem a mão na massa". Como já demonstrado, a mídia novamente assume um papel central, mas não positivo, na formação de opinião e hábitos de empregadas e empregadores domésticos.

b) Inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 150/2015

Resta claro que a LC 150/2015 reintroduziu a desigualdade que a EC 72/2013 tentou abolir, relegando as diaristas que não "trabalham por mais de 2 (dois) dias por semana" a uma posição de maior fragilidade em termos de proteção legal. Esse dispositivo da legislação complementar permite uma falta de paridade no reconhecimento do vínculo de emprego e está eivado, portanto, de inconstitucionalidade.

O princípio da igualdade é consagrado em vários trechos da Constituição de 1988. O art. 3º enumera, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o capítulo dos direitos individuais é introduzido, por meio do art. 5º, *caput*, com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No que diz respeito à aplicação do princípio da igualdade no trabalho, o art. 7º, incisos XXX e XXXI, proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Esse princípio tem como destinatários os aplicadores da lei, mas também o próprio legislador.[297] Piovesan, citando Canotilho, ressalta a importância dos princípios no Estado Democrático de Direito, nos seguintes termos:

> A abertura das Constituições a valores e a princípios – fenômeno que se densifica especialmente no Pós-Guerra – é assim captada por Canotilho: 'O direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios'.[298]

---

[297] SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 214.

[298] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 30.

O princípio da igualdade, por sua vez, segundo Thome, "[…] que tem fundamento na dignidade da pessoa humana, é sustentáculo fundamental do Estado democrático e princípio crucial da estruturação de um sistema político e jurídico"[299].

As discriminações não autorizadas pela Constituição ofendem o princípio da igualdade e são, portanto, inconstitucionais. Segundo a mencionada autora, "[…] a discriminação é aquela desigualdade arbitrária, inaceitável, injustificável"[300]. José Afonso define uma das formas de praticar a discriminação inconstitucional como a imposição

> […] obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim permanecera em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade.[301]

Essa hipótese de discriminação não autorizada pela Constituição, que ofende diretamente o princípio da igualdade, ocorreu no caso específico das diaristas. Isso porque a LC 150/2015 impôs o ônus de não reconhecimento do vínculo de emprego, privando-as de todos os benefícios advindos desse reconhecimento, por um critério de habitualidade – não prestam serviço mais de duas vezes por semana –, que é arbitrário e não autorizado constitucionalmente. A legislação complementar reintroduziu tratamento discriminatório a uma grande parcela das trabalhadoras domésticas, o que afronta o princípio da igualdade e, como consequência, está em dissonância com a própria supremacia da Constituição.

O princípio da supremacia, ainda nos valendo de José Afonso da Silva, requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.[302] A hipótese de não conformidade pode ocorrer, por exemplo, com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariarem normas ou princípios da CR/88.[303] Segundo o constitucionalista,

> […] o fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se foram compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das

---

[299] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 51.
[300] Ibid., p. 53.
[301] SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 228.
[302] Ibid., p. 46.
[303] Ibid., p. 47.

> normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores[304].

Por manifesta ofensa aos princípios da igualdade e da supremacia da Constituição, o art. 1º da LC 150/2015, que impõe padrão discriminatório de habitualidade para reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, deve ser declarado inconstitucional e extirpado do ordenamento jurídico nacional.[305]

2.3.2 Jornada de trabalho das empregadas domésticas

As alterações relativas à jornada de trabalho, controle de jornada e pagamento do adicional de horas extras devem ser analisadas também sob a perspectiva estabelecimento do padrão de habitualidade para configuração do vínculo empregatício doméstico. Isso porque, embora as alterações da regulamentação da jornada de trabalho representem algum avanço para a categoria, todas as trabalhadoras que laboram até duas vezes por semana na mesma residência não se beneficiam dessa alteração legal.

Além disso, as mudanças na regulamentação da jornada de trabalho das empregadas domésticas foram tantas, mas não necessariamente todas positivas, que mereciam uma pesquisa exclusiva sobre o tema. Em razão da limitação do espaço, serão destacadas as especificidades da jornada de trabalho doméstica.

Uma das maiores conquistas da nova regulamentação é a limitação da jornada a oito horas de trabalho diárias e quarenta e quatro semanais. É facultada a adoção do regime de compensação de horas, em que as horas trabalhadas a mais em um dia poderão ser compensadas com a diminuição do trabalho em outro, mediante acordo individual escrito entre as partes. Nesse caso, devem ser observadas as seguintes regras: o pagamento como extraordinárias das quarenta primeiras horas extras em um mês, o saldo de horas que excederem as quarenta primeiras horas extraordinárias mensais poderá ser compensado com a redução na jornada diária em outro dia, no período máximo de um ano. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, a empregada fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

---

[304] SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

[305] "Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103" (ibid., p. 228).

Nesse contexto, chamam atenção as alternativas aventadas pela nova legislação trabalhista no que diz respeito ao banco de horas, que não são permitidas pela norma celetista: a possibilidade de celebração de acordo individual escrito, não coletivo, e a não limitação da jornada ao máximo de dez horas diárias, salvo no caso de trabalho do doméstico em regime de tempo parcial que permite uma hora extra por dia.[306]

A CLT limita as prorrogações por acordo individual a duas horas diárias ou, nas hipóteses excepcionais de "necessidade imperiosa", a quatro horas diárias. Nesse caso, a LC 150/015 mitigou "[…] o regime legal de tutela da duração do trabalho dos empregados domésticos em comparação com os demais empregados, o que deixa a forte impressão de reversão, pela via legal, do propósito expansionista inspirador da Emenda Constitucional n. 72/2013"[307].

Da mesma forma que foi aberta a possibilidade de celebração do acordo individual escrito para o ajuste do banco de horas anual, foi aberta a mesma exceção para o regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12x36). A possibilidade de celebração de acordo individual nessas duas hipóteses não deveria ser admitida, importando verdadeiro retrocesso social. O banco de horas, sem limitação de jornada diária, e a jornada 12x36 consistem em situações notoriamente danosas para as empregadas e, portanto, não podem ser admitidas sem a intervenção do órgão de classe.

Poder-se-ia argumentar que, pela natureza da atividade, o acordo individual é justificável. Contudo, pela gravidade da situação, o acordo coletivo deveria ser exigido, ou seja, o acordo deveria passar pela validação do sindicato, ainda que, no caso de um acordo específico, a coletividade se reduza a uma única empregada doméstica.

Como se não bastasse, foi autorizada a indenização do intervalo intrajornada sem a necessidade de efetivo gozo nas jornadas 12x36. Além disso, o descanso semanal, os feriados e as prorrogações do horário noturno, quando houver, já estão compensados nesse tipo de jornada. Essas disposições fragilizam o direito constitucional ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e ao direito infraconstitucional de repouso em feriados, além de contrariar o entendimento da Súmula 444 do TST.[308]

---

[306] CORTEZ, Julpiano Chaves. *A lei dos empregados domésticos e os direitos trabalhistas*: lei complementar n. 150/2015. São Paulo: LTr, 2016, p. 46.

[307] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 150.

[308] Ibid., p. 151. Veja, também, o texto da Súmula 444, do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na

Outra inovação trazida pela LC 150/2015 foi o denominado "adicional de viagem" correspondente a 25% sobre o valor da hora normal, para cada hora efetivamente trabalhada em viagem, desde que essa hipótese tenha sido previamente acordada entre as partes. O pagamento do adicional pode ser substituído pelo acréscimo no banco de horas, também mediante prévio acordo entre as partes, e poderá ser utilizado a critério da empregada.

No que diz respeito aos intervalos para descanso, além do direito ao intervalo de uma a duas horas, que é comum aos empregados celetistas, foi prevista a possibilidade de redução de meia hora de intervalo em caso, mais uma vez, de celebração de um acordo escrito individual. A maior novidade, contudo, consiste no período de intervalo das empregadas domésticas que residem no local de trabalho, que poderá ser desmembrado em dois períodos (intervalo intrajornada duplo), desde que cada um deles tenha, no mínimo, uma hora, até o limite de quatro horas ao dia. Os intervalos concedidos pelo empregador, não previstos em lei, são considerados tempo à disposição e, por isso, deve ser remunerado como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada, conforme Súmula nº 118, do TST[309].

Nessa hipótese específica de intervalo intrajornada duplo, é vedada a prenotação dos intervalos nos controles de horários, ou seja, a LC150/2015 prevê o lançamento cotidiano de pausas. Além do mais, a possibilidade prevista para a modalidade de jornada 12x36, de indenização do intervalo intrajornada, não se aplica à hipótese do intervalo duplo.

Amplia-se, portanto, "[…] a faixa de tempo em que se poderá contar com a presença ativa do empregado doméstico na residência em que trabalhe, ainda que sem extrapolação da jornada"[310]. Nesse sentido, o texto do professor Otávio Pinto e Silva, publicado logo após a aprovação da EC 72/2013, anuncia "O fim do 'servicinho'", nos seguintes termos:

> Se o trabalhador morar na residência da família, será preciso que as partes ajustem seu relacionamento de modo a garantir os direitos aos descansos diário, semanal e anual. O empregador terá que resistir à tentação de pedir

---

décima primeira e décima segunda horas" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 444*. Jornada de Trabalho. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. Brasília: DEJT, 25, 26 e 27 set. 2012, 26 nov. 2012).

[309] "Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 118*. Jornada de Trabalho. Horas Extras (mantida). Brasília: DJ, 19, 20 e 21 nov. 2003).

[310] Ibid., p. 153.

> um 'servicinho' qualquer após o término da jornada diária, ou aos finais de semana.[311]

O tempo de pernoite, portanto, se devidamente respeitado, corresponde a tempo de descanso sem repercussão na jornada de trabalhado.[312] É essencial, nos mesmos termos da citação acima, que a família empregadora tenha rigorosa disciplina para não solicitar às empregadas nenhum serviço fora do horário de trabalho. Como consequência, qualquer solicitação fora da jornada descaracterizará o período de descanso, devendo ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.[313]

Importante diferenciação é do caso da empregada que é obrigada a dormir em estado de alerta para, eventualmente, atender pessoas sob seus cuidados, como nas hipóteses do trabalho de cuidado executado, por exemplo, pelas babás, enfermeiras e cuidadoras de idosos. Nesse tipo de pernoite, "[…] o sono não será reparador dado o estado de permanente vigília a que estarão submetidos tais profissionais"[314] e, por isso, "[…] deve integrar o tempo de serviço para todos os efeitos, devendo, assim, ser computado na jornada de trabalho"[315].

Pode-se, ainda, considerar o tempo de pernoite como de prontidão pela aplicação subsidiária do art. 244, §3º da CLT, segundo o qual a empregada faria jus a receber o equivalente a 2/3 do salário pela permanência no local de trabalho pelo prazo de até 12 horas, sem trabalho efetivo, mas em estado de atenção.[316] Como requisito para configuração do tempo de prontidão, é "[…] imprescindível que o trabalhador doméstico não esteja em atividade antes do respectivo período"[317]. Isso porque "[…] a continuação de atividade ordinária por meio do regime de prontidão caracteriza extrapolação intolerável dos limites legais de tempo de trabalho"[318].

Ainda sobre a necessidade de diferenciação do período de trabalho do período de descanso, há inovação legal a respeito do período de férias das empregadas domésticas que residam na casa onde laboram. A LC 150/2015 permite que essas empregadas permaneçam no

---

[311] PINTO E SILVA, Otávio. O fim do "servicinho". Opinião. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 mar. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/03/1253287-beto-richa-um-pacto-para-reduzir-desigualdades.shtml>. Acesso em: 22 fev. 2017.
[312] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159.
[313] Ibid.
[314] Ibid.
[315] Ibid.
[316] Ibid.
[317] Ibid., p. 160.
[318] Ibid.

local de trabalho durante o período de férias e, obviamente, não podem ser requisitadas para a prestação de nenhum tipo de serviço ou "servicinho" durante o período de descanso.

Por fim, a LC 150/2015 estabelece que o empregador doméstico deve controlar o horário de trabalho das empregadas "[…] por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo", independentemente do número de trabalhadores contratados. A CLT, por outro lado, somente exige o rígido controle documental de horário de trabalho nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Ou seja, "[…] de um lado, então, exige-se sempre o controle horário documental no âmbito do trabalho doméstico, mas, por outro, se confere ampla liberdade no tocante a sua forma, prestigiando qualquer plataforma idônea"[319].

Após a aprovação dessa norma que estipula a obrigatoriedade de controle da jornada da empregada doméstica, houve preocupação doutrinária em relação à idoneidade do controle, principalmente em razão da falta de testemunhas ou da proximidade entre as partes. De toda forma, a eventual ausência de prova testemunhal ou mesmo a intimidade do local de trabalho das empregadas domésticas não podem ser justificativas para a negação de direitos à categoria, muito menos um tão fundamental como a limitação da jornada de trabalho.

2.3.3 Fiscalização do emprego doméstico

A conciliação da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas com o direito à privacidade foi objeto do artigo 17 da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Convenção 189). O capítulo celetista que trata da fiscalização trabalhista estabelece que "Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho"[320].

A fiscalização pode ocorrer de forma convencional ou especial. A fiscalização convencional se divide entre os seguintes procedimentos rotineiros: (a) fiscalização direta, que é realizada *in loco*; (b) fiscalização indireta, que consiste na notificação para apresentação de documentos pertinentes às relações de emprego nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); e (c) fiscalização mista, que é um conjunto dos

---

[319] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156.

[320] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: DOU, 08 ago. 1943.

procedimentos da fiscalização direta e indireta. Por fim, a fiscalização especial é utilizada em hipóteses específicas como nos casos do trabalho em condições análogas às de escravo.[321]

Independentemente do procedimento utilizado, o principal objetivo da fiscalização trabalhista é a prevenção, para que se faça cumprir as normas de proteção ao trabalho. A lavratura do auto de infração como meio de aplicação da penalidade administrativa por eventual descumprimento das normas trabalhistas, portanto, fica em segundo plano.[322] Por outro lado, a CLT estabelece que "[…] a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração"[323].

A Instrução Normativa da Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego nº 110, de 6 de agosto de 2014 (IN 110/2014)[324], regia os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico até ser revogada pela LC 150/2015. A fiscalização, enquanto da vigência da IN 110/2014, era realizada por Auditor Fiscal do Trabalho, pelo procedimento de fiscalização indireta. A LC 150/2015 estabelece, por sua vez, as seguintes regras:

> Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:
> Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.
> § 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.
> § 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
> § 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.[325]

Quase todos os itens da nova regulamentação inovam em relação à fiscalização convencional, realizada em empresas. Chama atenção para a necessidade de agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador; para a observância do critério de

---

[321] CORTEZ, Julpiano Chaves. *A lei dos empregados domésticos e os direitos trabalhistas*: lei complementar n. 150/2015. São Paulo: LTr, 2016, p. 167, 170.
[322] Ibid., p. 169.
[323] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, op. cit.
[324] BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa nº 110, de 06.08.2014.* Brasília: DOU, 07 ago. 2014.
[325] BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.* Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico […]. Brasília: DOU, 02 jun. 2015.

dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo algumas exceções, e a necessidade de acompanhamento do Auditor, durante a inspeção do trabalho, pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.

Merece reflexão o conflito que poderá surgir na eventual recusa de consentimento do empregador doméstico a receber a ação fiscalizadora dos auditores federais.[326] Isso porque, nos termos do art. 5º, XI, da CR/88, "[…] a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia por determinação judicial"[327]. Sendo assim, o Auditor ficará à mercê do consentimento expresso do empregador doméstico e a eficácia das normas de proteção ao trabalhador doméstico poderá ser seriamente comprometida.[328] Ocorre que, ao mesmo tempo em que o local a ser fiscalizado é a casa do empregador, é o local de trabalho da empregada doméstica e, portanto, não se pode alegar a inviolabilidade do domicílio em detrimento da dignidade das condições de trabalho.

O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio não é absoluto, e o próprio texto constitucional, como visto, prevê as seguintes exceções: (*i*) flagrante delito; (*ii*) desastre; (*iii*) prestação de socorro; ou (*iv*) durante o dia, por determinação judicial. Notadamente na prática de flagrante delito, é autorizada a invasão do domicílio, inclusive para prestação de socorro à vítima, como explicado por Souza Júnior:

> Neste contexto, qualquer pessoa pode e toda autoridade policial deve intervir, prendendo no ato o infrator (CPP, art. 301) para inibir ou fazer cessar atos de violência física contra empregado (lesões corporais ou tentativa de homicídio, por exemplo) ou inibir ou fazer cessar atoa o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, (a) a trabalhar ou não trabalhar em determinado período do dia (atentado contra a liberdade de trabalho – CP, art. 197); (b) a celebrar contrato de trabalho (CP, art. 198); ou (c) a se sindicalizar ou se desfilar de sindicato (CP, art. 199); ou (d) frustrar, mediante fraude ou violência, direito trabalhista, inclusive pelo endividamento do empregado pela aquisição de mercadorias fornecidas pelo empregador ou pelo impedimento do desligamento do empregado pela retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (CP, art. 203); (e) aliciar trabalhadores prestar serviços no exterior ou em outro ponto do território nacional (arts. 206 e 207); ou, ainda, (f) reduzir alguém a condição análoga à de escravo, seja forçando-o a trabalhar contra sua vontade ou submetendo-o a jornada exaustiva, seja sujeitando-o a condições de trabalho degradantes, quer restringindo o seu direito de locomoção em razão de

---

[326] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

[327] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

[328] CORTEZ, Julpiano Chaves. *A lei dos empregados domésticos e os direitos trabalhistas*: lei complementar n. 150/2015. São Paulo: LTr, 2016, p. 172.

> dívida contraída com o empregador ou preposto, em razão da privação do acesso a meios de transporte ou em razão de vigilância ostensiva (CP, art. 149).[329]

Além dos mencionados casos de flagrante delito, há a possibilidade de os auditores fiscais do trabalho ou de aqueles que exerçam funções delegadas ingressarem nas residências de empregadores domésticos mediante autorização judicial oriunda da Justiça do Trabalho, como ocorre nas demais relações de emprego, nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição, que lhe atribui competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.[330] Por fim, não se pode olvidar a possibilidade de fiscalização pela via eletrônica, embora não tão efetiva quanto a realizada *in loco*, mas que vem sendo utilizada nas hipóteses de teletrabalho. Essa medida é facilitada por meio do sistema e-Social, que centraliza o envio de informações dos empregados pelos empregadores.

2.3.4 Impenhorabilidade do bem de família

O conceito de bem de família está previsto na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, compreende o imóvel, residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Além disso, excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.[331] A Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada em 03 de novembro de 2008, complementa o conceito de bem de família, nos seguintes termos: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas"[332].

A Lei 8.009/1990 previa que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza com

---

[329] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 180.

[330] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

[331] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: DOU, 30 mar. 1990.

[332] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 1*. Julgamento: 25 abr. 1990. Órgão Julgador: Segunda Seção. Publicação: DJ, 02 maio 1990.

algumas exceções, entre elas se o processo for movido em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.[333]

Ocorre que o art. 46 da Lei Complementar 150/2015 revogou a mencionada exceção, permitindo, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família seja oponível na execução dos créditos trabalhistas e previdenciários das empregadas domésticas. É manifesta a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, uma vez que revogou norma que possuía nítido caráter social, por proteger os salários dos trabalhadores frente à propriedade privada dos patrões.[334] Os créditos devidos em eventual reclamação trabalhista ajuizada contra empregador doméstico têm caráter alimentar, ou seja, são necessários para a subsistência da trabalhadora e de sua família.[335]

Rafael Ioriatti da Silva destaca que as exceções que foram previstas no art. 3º da Lei 8.009/90 existem como resultado de uma ponderação de princípios em abstrato feita pelo legislador, como forma de não sacrificar totalmente outros valores também protegidos constitucionalmente.[336] No caso em questão, o direito constitucional contraposto ao direito à moradia é o direito fundamental das trabalhadoras domésticas à tutela adequada e efetiva à satisfação dos créditos alimentares.[337] Além do mais, pode-se verificar a violação aos princípios constitucionais da igualdade – considerando a relação desproporcional de forças entre empregador e empregada doméstica – e da vedação do retrocesso social.[338]

Como visto, ao longo do presente trabalho, a relação trabalhista doméstica está ligada à informalidade, ao pagamento de valores baixos, à dificuldade de fiscalização e, por todas essas razões, essa revogação representou grande retrocesso na garantia de recebimento

---

[333] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990*, op. cit.

[334] SILVA, Rafael Ioriatti da. A inconstitucionalidade ou inconvencionalidade parcial do art. 46 da Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015. Constitucional. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 27 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link= revista_artigos_leitura&artigo_id= 16184>. Acesso em: 03 maio 2017.

[335] VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 105.

[336] SILVA, op. cit.

[337] Ibid.

[338] Sobre o princípio da vedação do retrocesso social, "Trata□se de uma norma principiológica que '*veda aos Estados que diminuam ou amesquinhem a proteção já conferida aos direitos humanos*', ou seja, o Estado deve sempre evoluir, sempre aumentar a proteção de direitos sociais, que são direitos humanos de segunda dimensão, e nunca retroceder. Esta norma é extraída do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do princípio da máxima efetividade (art. 5º, § 1º) e princípio do Estado democrático e social de direito, dentre outros. A doutrina mais moderna de Direito Constitucional reconhece que a Constituição adotou implicitamente o princípio da vedação do retrocesso social" (ibid.).

dos valores devidos em eventual reclamação trabalhista ajuizada contra empregador doméstico.[339]

2.3.5 Hipóteses de justa causa

Primeiramente, houve a tentativa de adaptação da hipótese de justa causa do empregado celetista de "violação de segredo da empresa" para a realidade do emprego doméstico, nos seguintes termos: "[…] violação de fato ou de circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família". O texto foi, contudo, vetado pela Presidência da República, em mensagem de nº 197, de 01 de junho de 2015, nos seguintes termos:

> Da forma ampla e imprecisa como prevista a hipótese de dispensa por justa causa tratada neste inciso daria margem a fraudes e traria insegurança para o trabalhador doméstico. Tal circunstância, além de ser incompatível com regras gerais do direito do trabalho, não seria condizente com as próprias atividades desempenhadas na execução do contrato de trabalho doméstico.[340]

A Lei Complementar nº 150 apresentou, ainda, uma nova hipótese de dispensa da empregada doméstica por justa causa, no caso de "[…] submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado"[341]. A inovação faz sentido se considerado, como foi dito, que o trabalho de cuidado é uma importante vertente do emprego doméstico. Mais que uma regra trabalhista e hipótese de dispensa por justa causa, o inciso trata de tipificação penal.[342]

A LC 150/2015 também inova ao acrescentar o termo *tratamento degradante* na seguinte hipótese de rescisão por culpa do empregador: "[…] o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante"[343]. Portanto se, por um lado, há a previsão de proteção do empregador de possíveis maus tratos perpetrados pela empregada doméstica, por outro lado, a trabalhadora poderá alegar tratamento degradante por parte dos seus patrões.

---

[339] SILVA, Rafael Ioriatti da. A inconstitucionalidade ou inconvencionalidade parcial do art. 46 da Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015. Constitucional. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 27 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link= revista_artigos_leitura&artigo_id= 16184>. Acesso em: 03 maio 2017, p. 106.

[340] BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 197*, de 1º de junho de 2015. Brasília: DOU, 02 jun. 2015.

[341] BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.* Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico […]. Brasília: DOU, 02 jun. 2015.

[342] VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 89.

[343] BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*, op. cit.

Há, ainda, a previsão de outra hipótese de rescisão por culpa do empregador no caso de praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.[344] A proteção específica da violência baseada no gênero justifica-se, principalmente, se considerada a maioria feminina que exerce o emprego doméstico e a intimidade do ambiente de trabalho doméstico, que coloca essas empregadas em situação de maior vulnerabilidade a qualquer tipo de maus tratos.

2.3.6 Multa na rescisão sem justa causa

Uma das alterações mais importantes introduzida pela EC 72/2013 e regulamentada pela LC 150/2015 é o pagamento do FGTS obrigatório. Ocorre que o depósito do FGTS acontece de forma diferenciada para as empregadas domésticas em comparação com aquele que é realizado para os celetistas. Isso porque, além dos 8% também devidos aos celetistas, o empregador é obrigado a depositar 3,2% a título de multa por eventual dispensa sem justa causa. O depósito e a movimentação das contas vinculadas do FGTS ocorrem, portanto, da seguinte forma:

> […] o empregador doméstico depositará a importância de 3,2% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico. O empregado terá direito a multa de 40% que será custeada pela alíquota mensal acima descrita (3,2%). No entanto, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos acima serão movimentados pelo empregador. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.[345]

A vantagem do recolhimento mensal do percentual obrigatório de 3,2% é a garantia do percebimento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou por culpa do empregador.

---

[344] "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher […]. Brasília: DOU, 08 ago. 2006).

[345] NORBIM, Fernando Dalvi; NORBIM, Luciano Dalvi. *Nova Lei do Empregado Doméstico comentada e destacada.* Campo Grande: Contemplar, 2015, p. 18-19.

2.3.7 Simples do Emprego Doméstico

Além dos mencionados 3,2% sobre a remuneração devida, no mês anterior, destinada ao pagamento de indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do trabalho doméstico, haverá os seguintes pagamentos mensais: 8% de contribuição patronal previdenciária, 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho, 8% de recolhimento para o FGTS. Esses recolhimentos totalizam a alíquota de 20% incidente no salário em documento único de arrecadação.

A arrecadação única tem por objetivo facilitar e simplificar a realização dos recolhimentos previdenciários e do FGTS por meio de regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deveria ser regulamentado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de entrada em vigor LC 150/2015, em 1º de junho de 2015. O Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico foi divulgado em 01 de outubro de 2015 e teve a quinta e última alteração no dia 21 de dezembro de 2015. Por problemas técnicos, o sistema eletrônico de inscrição do empregador e de entrada única dos dados cadastrais e das informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais entrou no ar apenas no dia 30 de novembro de 2015, por meio do portal www.esocial.gov.br.

Por fim, no que diz respeito à regulamentação do emprego doméstico no Brasil, a então presidenta Dilma Rousseff enviou ao Congresso Nacional, no dia 7 de abril de 2016, a posição oficial do governo favorável à ratificação da Convenção nº 189 da OIT. A assinatura da Convenção pelo Brasil com a consequente incorporação definitiva no ordenamento jurídico nacional depende da aprovação pelo Congresso. Até abril de 2017, o trâmite de aprovação da Convenção nº 189 ainda encontrava-se sob a análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o título de Mensagem 132/2016.[346] O último andamento do processo de aprovação refere-se à apresentação do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos internacionais nº 627/2017, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no sentido de aprovar os textos da Convenção

[346] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Mandado de Segurança Coletivo nº 132, de 2006.* Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 07 abr. 2016.

sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201).[347]

A aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 ocorreu em 2011 no âmbito da OIT, durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, intitulada "Trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos". Essa aprovação impulsionou a mudança do texto constitucional e representa, como será abordado no próximo capítulo, parte de uma luta de décadas que mobilizou grupos feministas, militantes sindicais e deputadas no Brasil.[348]

---

[347] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2017*. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 19 abr. 2017.

[348] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 435.

3 ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

A concessão de direitos trabalhistas às empregadas domésticas foi um processo lento, mas foi sempre acompanhado de muita luta das representantes da categoria, o que permanece até hoje. É fundamental que o processo de luta das empregadas domésticas seja reconhecido e cada vez mais as vozes das empregadas sejam ouvidas, sob pena de serem repetidos os erros do passado.

3.1 AS VOZES DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

O estudo de Bernardino-Costa sobre os sindicatos das empregadas domésticas no Brasil é iniciado com a explicação da necessidade de expor o ponto de vista das trabalhadoras sindicalizadas.[349] A importância de trazer essa discussão para o presente trabalho, diferentemente do objetivo de Bernardino-Costa que analisa o "lugar de fala"[350] da sua própria pesquisa, é problematizar o "lugar de fala" daqueles responsáveis pela produção e aplicação da lei. Isso porque foi feita uma opção clara pela adoção de um discurso quando da não concessão de direitos trabalhistas às empregadas domésticas que negligenciou as vozes das próprias trabalhadoras da categoria. Essa opção não se deu pela inexistência de fala das empregadas domésticas, mas por não se querer escutar o ponto de vista dessas mulheres.

Sobre esse fenômeno, o sociólogo evoca o diálogo que foi travado a partir das seguintes reflexões: (*i*) a teoria do discurso de Foucault, (*ii*) o texto "Pode o subalterno

---

[349] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 10.

[350] "O 'lugar de fala' é um termo que aparece com frequência em conversas entre militantes de movimentos feministas, negros ou LGBT e em debates na internet. O conceito representa a busca pelo fim da mediação: a pessoa que sofre preconceito fala por si, como protagonista da própria luta e movimento.
É um mecanismo que surgiu como contraponto ao silenciamento da voz de minorias sociais por grupos privilegiados em espaços de debate público. Ele é utilizado por grupos que historicamente têm menos espaço para falar. Assim, negros têm o lugar de fala – ou seja, a legitimidade – para falar sobre o racismo, mulheres sobre o feminismo, transexuais sobre a transfobia e assim por diante.
Na prática, o conceito pode auxiliar pessoas a compreenderem como o que falamos e como falamos marca as relações de poder e reproduz, ainda que sem intenção, o racismo, machismo, lgbtfobia e preconceitos de classe e religiosos" (MOREIRA, Mateus; DIAS, Tatiana. O que é 'lugar de fala' e como ele é aplicado no debate público. Artigos e Reflexões. *Geledés*, São Paulo, 16 mar. 2017. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/o-que-e-lugar-de-fala-e-como-ele-e-aplicado-no-debate-publico/#gs.X7rJhz8>. Acesso em: 06 maio 2017).

falar?"[351], de Gayatri Chakravorty Spivak e (*iii*) o texto "O problema de falar pelos outros"[352], de Linda Alcoff.

A partir de Foucault, Bernardino-Costa diz que, "[…] em todo tipo de sociedade, a produção do discurso conviverá com procedimentos de exclusão, controle e delimitação, que em última instância definem o que e quem poderá falar"[353]. Com fundamento nessa ideia de delimitação do discurso, o autor afirma que, na história brasileira, "o que falar" e "quem fala" sempre foram nitidamente definidos. Ele conclui que, pelo motivo exposto, não causam espanto as interpretações que ressaltam o hipotético relacionamento harmonioso entre empregadores e empregadas domésticas.[354]

Bernardino-Costa continua sua análise apresentando o texto da autora indiana Spivak, que dialoga e contrapõem-se, em parte, à teoria de Foucault. A autora problematiza a concepção de Foucault sobre "[…] a indignidade do intelectual de falar pelos outros, posto que aqueles que agem podem falar por si mesmos"[355]. Ela traz como exemplo nações do terceiro mundo, como a Índia, em que pelo desrespeito às leis, com índices elevados de pobreza, a possibilidade dos subalternos falarem é menor do que nos países de primeiro mundo.[356]

O texto de Spivak, por sua vez, gerou diversas discussões entre intelectuais e, em especial, feministas. Como exemplo, Bernardino-Costa cita o artigo de Linda Alcoff, no qual a autora apresenta problemas de se falar pelos outros:

> Primeiro, um problema de ordem epistemológica: quando alguém fala, o sentido e a verdade do que é falado são afetados. Assim, ninguém pode assumir que transcende os condicionamentos da sua localização. Segundo, certos privilégios discursivos são politicamente perigosos, isto é a prática de pessoas privilegiadas falarem pelos ouros tem resultado, em muitos casos, no aumento e fortalecimento da opressão e preconceitos aos quais estas pessoas estão submetidas.[357]

Alcoff enfatiza, portanto, que existem problemas de falar pelos outros e eles são pertinentes. Ocorre, como defende Bernardino-Costa, que as empregadas domésticas

---

[351] SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2013/10/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf>. Acesso em: 06 maio 2017.

[352] ALCOFF, Linda Martín. *The Problem of Speaking for Others.* Disponível em: <http://www.alcoff.com/content/speaothers.html>. Acesso em: 06 maio 2017, tradução livre.

[353] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 11.

[354] Ibid.

[355] Ibid.

[356] Ibid, p. 12.

[357] Ibid, p. 13.

sindicalizadas podem e têm falado em diversas circunstâncias, mas isso não significa que elas têm obtido êxito na escuta das suas falas.[358]

O sociólogo apresenta, portanto, a intenção do seu trabalho que não consiste em falar pelas empregadas domésticas sindicalizadas, mas a falar a partir da perspectiva delas.[359] Para Bernardino-Costa isso significa, portanto, "[…] que há um esforço de analisar a lógica das relações sociais a partir da posição estrutural e do saber produzido pelas trabalhadoras domésticas sindicalizadas"[360] e a necessidade de "[…] repensar a narrativa hegemônica da nação a partir da razão subalterna"[361].

Reforça-se, então, o sentido de trazer essas reflexões para o presente trabalho, ainda que de forma breve, que é a consciência de que todo o discurso relativo à não concessão de direitos trabalhistas às empregadas domésticas no Brasil, exposto no capítulo anterior, foi moldado e produzido de forma a justificar a exclusão, e não levou em consideração o ponto de vista das empregadas domésticas. Nesse sentido é o discurso de Creuza Oliveira, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), sobre o processo de produção de leis trabalhistas para as empregadas domésticas: "Na hora de os parlamentares votarem uma lei sobre o assunto, pensam em seu um umbigo, pois são patrões também, a maioria tem uma trabalhadora doméstica em sua casa"[362].

As empregadas domésticas, apesar de terem vozes, não foram propositadamente ouvidas, notadamente quando da privação de direitos trabalhista ocorrida ao longo dos anos. Deve-se resgatar a história de luta da categoria para que, a partir dessa perspectiva, o ponto de vista hegemônico seja questionado. De acordo com Bernardino-Costa,

> Resgatar a história do movimento nacional das trabalhadoras domésticas – proporcionada pelos seus sindicatos – é um registro de uma luta, e não de um processo de vitimização. As trabalhadoras domésticas sindicalizadas durante todo o processo de resistência à opressão, exploração e silenciamento posto pela colonialidade do poder, foram capazes de realizar projetos individuais e desenhar projetos coletivos de existência.[363]

Segundo informações extraídas do *site* da FENATRAD, há um total de vinte e seis sindicatos e uma associação filiados a essa entidade, presentes nos seguintes estados

---

[358] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 14.
[359] Ibid, p. 15.
[360] Ibid.
[361] Ibid.
[362] OLIVEIRA, Creuza. Luta e resistência para a valorização do trabalho doméstico. In: RIBEIRO, Matilde (Coord.). *As políticas de igualdade racial*: reflexões e perspectivas. São Paulo: Perseu Abramo, 2012, p. 95.
[363] BERNARDINO-COSTA, op. cit., p. 15.

brasileiros: Acre, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe.[364] Segundo a presidenta da Federação, a "[…] categoria de trabalhadoras está distribuída em todos os estados e conta sempre com um time novo sendo preparado para a atuação política […] nosso lema é 'visibilidade para o trabalho e cidadania plena para as trabalhadoras domésticas'"[365].

Sabe-se que as trabalhadoras domésticas começaram a se organizar politicamente a partir de 1936, mas apenas na década de 60 é que a organização ganha abrangência nacional.[366] Pretende-se resgatar a história de luta da categoria, mas não sem antes expor os obstáculos específicos que as empregadas domésticas enfrentam para se organizar.

3.2 OBSTÁCULOS À ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

No presente item serão apresentados dois obstáculos à organização das empregadas domésticas, quais sejam: ausência de identidade profissional e discriminação interseccional. Em complemento, o item seguinte passará à análise dos obstáculos apresentados pela lei e adotados por alguns aplicadores do direito que dificultam a organização da categoria.

3.2.1 Ausência de identidade profissional

Uma das causas da dificuldade de organização das empregadas domésticas é a ausência de identidade profissional das próprias trabalhadoras. Segundo Creuza Oliveira, isso ocorre porque "O trabalho braçal não é valorizado. É construída socialmente a crença de que o trabalho doméstico não tem valor, e isso faz a cabeça das trabalhadoras. É uma dificuldade de organização da categoria"[367].

---

[364] FENATRAD. *Institucional.* Salvador: Fenatrad, 2017. Disponível em: http://www.fenatrad.org.br/site/?page_id=112. Acesso em: 01 maio 2017.

[365] OLIVEIRA, Creuza. Luta e resistência para a valorização do trabalho doméstico. In: RIBEIRO, Matilde (Coord.). *As políticas de igualdade racial*: reflexões e perspectivas. São Paulo: Perseu Abramo, 2012, p. 94.

[366] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 16.

[367] OLIVEIRA, Creuza. Luta e resistência para a valorização do trabalho doméstico. In: RIBEIRO, Matilde (Coord.). *As políticas de igualdade racial*: reflexões e perspectivas. São Paulo: Perseu Abramo, 2012, p. 94.

Sobre o processo de formação histórica da identidade profissional das empregadas domésticas, Bernadino-Costa destaca a tese de doutorado de Christiane Girard Ferreira Nunes[368], que envolveu entrevista envolvendo trinta trabalhadoras mensalistas, dez diaristas, agências de emprego, trabalhadoras procurando emprego e representantes do Site Nacional de Empregos (SINE), nos seguintes termos:

> Entre as características que revelam a internalização do estigma social, destacam-se: (a) as trabalhadoras domésticas enxergam o trabalho doméstico como um ofício que não exige competências particulares, sendo um trabalho que pode ser oferecido por qualquer mulher; (b) o saber do trabalho doméstico não é sancionado pelos pares, mas pela patroa; (c) as trabalhadoras domésticas oferecem resistência para que sua carteira seja assinada, posto que isto pode significar "sujar sua carteira"; (d) há um desejo das trabalhadoras de não serem trabalhadoras domésticas, portanto, há uma negação da identidade profissional da categoria.[369]

Creuza Oliveira relata sua dificuldade na organização das empregadas domésticas logo no início da sua militância, nos anos de 1960, em Salvador. Segundo ela, "[…] as mulheres não se identificavam como domésticas, diziam que moravam com a tia. Pouquíssimas diziam que trabalhavam em casa de família"[370].

Outros dois desafios à identidade profissional das empregadas domésticas, indicados por Marlene Seiffarth, são: contar com a participação das mulheres mais jovens e a visão de que as empregadas domésticas são pessoas da família. No primeiro caso, as empregadas domésticas mais jovens acreditam que encontrarão em breve um trabalho melhor e, por isso, não veem motivo para se organizar.[371] Já no segundo caso, as empregadas domésticas, que vivem por anos nas casas dos empregadores sem nenhum direito, com a ilusão de ser um membro da família[372], sentem como se estivessem cometendo algum tipo de traição ao organizarem-se em categoria.

A desvalorização do emprego doméstico culmina, ainda, no fenômeno da autodiscriminação ou autodesvalorização, que nada mais é do que demonstrações de vergonha que o trabalhador discriminado passa a ter de si.[373] No caso das empregadas domésticas,

---

[368] NUNES, Christiane Girard Ferreira. *Cidadania e Cultura*: o universo das empregadas domésticas em Brasília (1970 - 1990). 1993. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

[369] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 05-06.

[370] Ibid., p. 170.

[371] SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014, p. 16.

[372] Ibid., p. 19.

[373] NUNES, op. cit.

evita-se dizer o nome da profissão que exercem, como se fosse uma ofensa. Muitas, quando indagadas sobre suas profissões, utilizam expressões como *trabalho em casa de família*, *secretária do lar* ou *auxiliar de limpeza*. Segundo Raquel Portugal, nesse contexto:

> Busca-se identificar o agente discriminador no último lugar onde ele deveria estar: dentro daqueles que sofrem a discriminação. Essa busca não é nova. A Pedagogia, a Psicologia, a Filosofia e a Sociologia têm muito a dizer sobre ela. Paulo Freire oferece uma clara definição do problema. Segundo ele, os oprimidos tendem a hospedar o opressor em si. ("*Pedagogia do oprimido*") Tornar-se hospedeiro do discriminador é algo duplamente perverso. Primeiro, porque o discriminado passa a ter vergonha de ser quem ele é. Segundo, porque o discriminado tende a oprimir outros homens e mulheres. De uma maneira ou de outra, a internalização é mecanismo que permite que a discriminação se prolongue – no primeiro caso, na vida do discriminado e, no segundo, na vida da sociedade.[374]

Além de perversa e reprodutora da opressão, a internalização da discriminação interessa do ponto de vista jurídico, uma vez que se torna um empecilho para a reivindicação de direitos. Isso porque a internalização da discriminação contribui para a passividade do cidadão, que não se reconhece como sujeito de direito.[375] Por outro lado, "[…] quando o processo de luta, no entanto, consegue florescer, passa a ser essencial para a conquista da autoestima, para a libertação das mentes, que se tornam cada vez mais capazes de novas reivindicações"[376].

Por fim, a dificuldade de construir uma identidade profissional é agravada pelo isolamento das empregadas domésticas nos domicílios em que laboram, que é característico da profissão. O histórico de não regulamentação da jornada do trabalho doméstico deu margem a rotinas de muitas horas de trabalho, sem muito tempo livre. A situação é ainda pior no caso das empregadas domésticas que moram nas residências onde trabalham. Elas podem ficar até vinte e quatro horas por dia trabalhando ou de prontidão, com um dia de descanso por semana, utilizado, normalmente, para ir à igreja ou visitar a família ou os amigos. As empregadas que não moram nas casas de seus empregadores enfrentam, muitas vezes, a jornada dupla como mães e poucas encontram, portanto, tempo para militância.[377]

---

[374] NUNES, Raquel Portugal. Autodiscriminação: o inimigo dentro do trabalhador. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000, p. 467.
[375] Ibid.
[376] Ibid., p. 467.
[377] SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014, p. 30.

3.2.2 Discriminação interseccional

A formação do movimento das empregadas domésticas, ao longo dos anos, valeu-se do contato e da contribuição dos movimentos negro, classista e feminista, mas essa interlocução nem sempre foi fácil. O racismo, o patriarcalismo e a opressão de classe sofridos pelas empregadas domésticas no plano individual também constituíram obstáculos para a organização da categoria.

Em primeiro lugar, o gênero e a classe não eram levados em consideração nos movimentos negros, como se a pauta de reivindicação de mulheres e homens negros, bem como de pobres e ricos, fosse exatamente a mesma. A relação das empregadas domésticas com o movimento negro data do início da década de 1980, segundo informações de Creuza Oliveira, que milita no Movimento Negro Unificado (MNU) desde 1988 e já fez parte da Coordenação Estadual da Entidade.[378] Ela expõe, contudo, a dificuldade que enfrentou no início do seu engajamento com o movimento:

> Eu disse: bem, o linguajar deles é difícil, eu não entendo quase nada do que eles falam aqui, mas eu sei que a questão tem a ver comigo, porque estão falando de negro. E independentemente deles serem doutores ou terem uma condição melhor que a minha, como trabalhadora doméstica, tem a ver também porque sou negra. Então achei que ali era meu lugar e dali não saí. Fui ficando, fui ficando e já tem anos que eu participo do MNU (Entrevista Creuza de Oliveira).[379]

Atualmente, uma das mais importantes atuações da organização das empregadas domésticas é no combate à discriminação racial que ocorre com o apoio do movimento negro, especialmente o MNU. Mesmo com as queixas da linguagem do movimento negro, muitas vezes rebuscada, a pauta em comum com a organização das empregadas domésticas prevalece e marca o relacionamento próximo entre os dois.[380]

Outro desafio enfrentado pelas empregadas domésticas, no que diz respeito à organização da categoria, é o fato que a raça e a classe não eram consideradas como fatores de discriminação quando essas trabalhadoras ingressavam em organizações feministas, mas apenas o gênero, como se mulheres brancas e ricas enfrentassem as mesmas dificuldades daquelas negras e pobres. Apesar da importância e da influência cada vez mais intensa do

---

[378] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 180-181.
[379] Ibid., p. 181.
[380] Ibid.

movimento feminista na organização das trabalhadoras domésticas, Creuza Oliveira tem uma visão crítica sobre o histórico dessa interação:

> O movimento feminista quando começou era formado de mulheres brancas e acadêmicas […]. Mas, nós mulheres da periferia quando a gente começou a participar do movimento feminista o linguajar era de doutores. Se você for ver, as feministas de 20 anos atrás eram doutoras, da academia. O movimento feminista começou dentro da academia, nas universidades e tal. Hoje o movimento feminista já tem um linguajar mais voltado para a população da periferia, das mulheres negras, índias. Mas antigamente era um linguajar muito difícil (Entrevista: Creuza Oliveira).[381]

Ainda com as mencionadas ressalvas, os sindicatos de empregadas domésticas desenvolvem atividades conjuntas com o movimento feminista, participam de manifestações nas datas do movimento feminista, divulgam informações sobre o direito à maternidade, sobre a saúde feminina e, principalmente, têm consciência que o gênero atua como fator determinante, juntamente com a raça e a classe, para a discriminação da categoria.

Por fim, o gênero e a raça não foram levados em consideração, no decorrer da história, nas reivindicações das organizações de classe das quais faziam parte as empregadas domésticas. O desafio decorria, em grande medida, porque essas trabalhadoras participavam da mesma organização que seus empregadores. A Central Única de Trabalhadores (CUT), por exemplo, representa bancários, professores e outros profissionais que, provavelmente, têm empregadas domésticas em casa.[382] Também nesse contexto, vale trazer a percepção de uma das líderes da categoria, Marinalva Barbosa:

> O sindicato é filiado à CUT, mas não temos o apoio que deveríamos ter da CUT, por ser um sindicato pequeno. A CUT deveria se preocupar mais com os sindicatos pequenos. […] A gente paga 2% para a CUT. O bom é que estando filiado à CUT é positivo politicamente. Mas, em termos de compromisso (da CUT em relação ao Sindoméstico) não existe (Entrevista: Marinalva Barbosa).[383]

Thome faz uma leitura crítica das organizações sindicais em relação à participação e escuta das mulheres nesses ambientes. Segundo ela,

> […] os sindicatos possuem um discurso em que os homens trabalhadores são universais. […] A masculinidade é definida, em grande parte, pelo ato de deixar a casa a cada dia para ir ao local de trabalho e retornar com uma

---

[381] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 183.

[382] SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014, p. 25.

[383] BERNARDINO-COSTA, op. cit., p. 180-181.

> remuneração para o sustento de si e de seus dependentes. Como já analisado nesse capítulo, mesmo em um sistema democrático, os locais estratégicos de tomada de decisão estão nas mãos da elite masculina.[384]

A autora destaca, nesse mesmo sentido, o Relatório de 2007 da OIT denominado "Igualdade no Trabalho: lidando com os desafios"[385], que reforça o argumento de que os atores sociais no mundo do trabalho reproduzem e perpetuam práticas discriminatórias, que também devem ser combatidas no interior dessas estruturas.[386]

É certo, portanto, que as empregadas domésticas sofrem múltiplas discriminações, não apenas no âmbito individual, mas também coletivo, o que exige uma incansável militância tripla: contra o racismo, o sexismo e as opressões de classe.

3.3 OBSTÁCULOS JURÍDICOS À ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013

A EC 72/2013 estendeu às empregadas domésticas a aplicação do inciso XXVI do art. 7º da CR/88 que prevê o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Embora o art. 8º da CR/88 já consagrasse o direito à sindicalização, antes da promulgação da EC 72/2013, ainda questionava-se doutrinariamente a existência dos sindicatos de empregadas e empregadores domésticos e a possibilidade de elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho. Causa estranheza o fato de que, enquanto algumas teses jurídicas[387] ainda consideravam a categoria das empregadas domésticas como desorganizada, estudiosos de outras áreas do conhecimento, como o sociólogo Bernardino-Costa, já elaboravam teses completas sobre o histórico de organização das trabalhadoras.

---

[384] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 252.

[385] OIT. La igualdad en el trabajo: afrontar los retos que se plantean. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo. In: *Conferencia Internacional del Trabajo, 96.a reunión, 2007*. Ginebra: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/relatorio_global_2007_atualizacao_233.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

[386] THOME, op. cit., p. 222.

[387] Por exemplo, o seguinte entendimento de Sérgio Pinto Martins: "Entretanto, até hoje não houve a inclusão dos empregados domésticos no enquadramento sindical a que se refere o quadro anexo do art. 577 da CLT, mesmo antes da Constituição de 1988. De outro lado, não se verifica que a classe de empregados domésticos seja reivindicadora ou que faça greves, principalmente por ser desorganizada, e até mesmo certas pessoas desconhecem a existência de sindicatos de empregados domésticos e de empregadores domésticos, como ocorre na cidade de São Paulo. Não se tem notícia de que existam esses sindicatos em outras cidades, principalmente do Interior" (MARTINS, Sergio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 80-81 apud VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 115).

O principal argumento para o não reconhecimento dos sindicatos das empregadas domésticas, ainda que assegurados constitucionalmente e formalmente instituídos, baseava-se no fato de que a categoria patronal correspondente não exerce atividade econômica e o modelo de sindicalização brasileiro é, segundo esse entendimento, instituído a partir da categoria econômica do empregador.[388] O fundamento dessa corrente doutrinária é a literalidade os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 511 da CLT, que preveem, respectivamente, "[…] a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica" e "[…] a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional"[389].

O texto da EC 72/2013 colocou fim, portanto, a eventual dúvida, uma vez que não reconhecer as organizações sindicais das empregadas e empregadores domésticos seria o mesmo que negar eficácia à norma constitucional que permite a celebração de convenções e acordos coletivos pelos órgãos de classe dessa categoria.

Não se pode admitir o reiterado argumento de que a empregada doméstica não exerce atividade lucrativa, que isso conflita diretamente com a definição de categoria econômica e que, com isso, é impossível a existência de um sindicato patronal doméstico. O argumento de natureza não econômica do emprego doméstico, utilizado para a privação de direitos trabalhistas individuais e, nessa hipótese, coletivos, deve ser superado. O emprego doméstico, como já exposto ao longo do presente trabalho, desempenha papel fundamental na manutenção do atual sistema econômico.

É necessário, portanto, adequar o conceito de categoria econômica à realidade das empregadas domésticas. Souza Júnior apresenta alternativa que nos parece acertada, que é

> […] a flexibilização do conceito de categoria econômica para uma acepção mais eclética de categoria patronal (algo que, diga-se de passagem, não é inédito, pois já convivíamos com categorias de empregadores não

---

[388] MARTINS, Sergio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 80-81 apud VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 111.

[389] BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: DOU, 08 ago. 1943.

> empresários como as associações de diversas espécies e fins, as igrejas, os clubes e as instituições filantrópicas, por exemplo)[390].

Na prática, mesmo com as dificuldades teóricas apresentadas, o Ministério do Trabalho e Emprego tem deferido o registro dos sindicatos dos empregadores domésticos.[391] Tanto é verdade que alguns locais em que há sindicatos patronais domésticos são: o Paraná, a cidade paulista de Campinas e região, Pernambuco, Minas Gerais, Distrito Federal e entorno, além do Rio de Janeiro.[392] Além disso, há exemplos de Convenções Coletivas existentes antes da promulgação da EC 72/2013, como é o caso da celebrada entre o Sindicato dos Empregados Domésticos de Araucária e Região e o Sindicato dos Empregadores de Empregadas e Empregados Domésticos do Paraná, em 2009, e após a EC 72/2013, como as Convenções Coletivas de Trabalho entre o Sindicato das Empregadas Domésticas e Trabalhadores Domésticos de Jundiaí e Região e o Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região, que pactuaram, para o ano de 2014, o direito ao piso salarial regional de R$ 810,00 e a realizada pelo Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo e o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo, em 2015, que fixou o piso salarial em R$ 980,00.[393]

Por fim, o art. 9º da Constituição assegura o direito de greve aos trabalhadores, o que inclui as empregadas domésticas, e atribui à categoria a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

3.4 HISTÓRIA DA ORGANIZAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL E A CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT

Além de cada vez mais dar voz às domésticas para futuras conquistas, precisamos fazer jus à história de luta da categoria e reconhecer que todos os direitos que foram adquiridos até hoje são frutos de árduo esforço da organização dessas trabalhadoras. Para isso, pretendemos retomar, com fundamento no trabalho de Bernardino-Costa, a história de algumas das organizações de empregadas domésticas historicamente atuantes e importantes para a conquista de direitos: (*i*) Associação das Empregadas Domésticas em Santos; (*ii*) Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas; (*iii*) Sindicato das

---

[390] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 190-191.
[391] Ibid., p. 190.
[392] Ibid., p. 191.
[393] VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 111.

Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia; (*iv*) Equipe Nacional, Conselho Nacional e FENATRAD. A história de organização dessas trabalhadoras não se limita a essas organizações, conforme evidenciado na linha do tempo abaixo:

Quadro 2 – Linha do tempo da organização das empregadas domésticas no Brasil.

1936	Criação da Associação das Empregadas Domésticas em Santos.
1961	Criação Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas (Sindicato desde 1988).
1961	Criação da Associação Profissional de Empregadas Domésticas do Rio de Janeiro (Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do município do Rio de Janeiro desde 1988).
1979	Criação da Associação das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana de Recife (Grupo existe desde 1950, Sindicato desde 1989).
1981	Criação Equipe Nacional das Trabalhadoras Domésticas (transformada Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas em 1985).
1983	Primeira celebração do Dia Nacional das Trabalhadoras Domésticas no dia 27 de abril de 1983.
1983	Criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) no Primeiro Congresso Nacional da Classe Trabalhadora que contou com a participação de várias associações de Trabalhadoras Domésticas.
1986	Criação da Associação das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia (grupo existiu desde a década de 1970 e transformou-se em Sindicato – Sindoméstico – em 1990).
1988	Criação da Confederação Latino-americana e do Caribe de Trabalhadoras Domésticas (CONLACTRAHO) em Bogotá, na Colômbia.
1988	Promulgação da Constituição da República de 1988 que garante alguns direitos sociais às empregadas domésticas, além do direito à sindicalização.
1997	Criação da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD.
2011	100ª Conferência Internacional do Trabalho onde setenta delegados brasileiros estavam presentes, dos quais cinco eram empregadas domésticas. Aprovação da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189).

Fonte: Elaboração a partir de SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014, p. 52. (Tradução livre).

Em seguida, pretende-se destacar a importância do movimento das empregadas domésticas no processo de elaboração da Convenção nº 189 da OIT e como esse documento influenciou na provação da EC 72/2013.

3.4.1 Associação das Empregadas Domésticas em Santos

Não é possível falar da Associação das Empregadas Domésticas em Santos – ou de qualquer outra organização de empregadas domésticas no Brasil – sem mencionar Laudelina de Campos Melo. A trajetória de Laudelina confunde-se com a da primeira Associação da categoria no país e assemelha-se à de milhares de outras empregadas domésticas.[394]

[394] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 101.

Laudelina, nascida no ano de 1904, em Poços de Caldas, Minas Gerais, começou a trabalhar como babá aos sete anos de idade e, por volta dos dezesseis anos, passou a desempenhar o trabalho doméstico remunerado.[395] Simultaneamente, Laudelina começou a militar na sua cidade natal no Grupo de Maio, grupo formado por negros, que não podiam participar de grupos organizados por brancos, e tinha finalidade essencialmente recreativa.

A Associação das Empregadas Domésticas em Santos foi fundada, em 1936, com propósitos políticos, porém desempenhava funções beneficentes e culturais.[396] Logo na fundação da Associação, Laudelina já tinha noção que deveria ser efetivamente um Sindicato:

> O Getúlio já tinha instituído as leis sindicais e ia haver o primeiro congresso (de trabalhadores em 1936)... As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro do Sindicato... Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui com o secretário do Ministro. Fui falar com o Ministro mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país... De repente elas trazem a economia... Nós trazemos economia, elas saem para trabalhar (patroas), principalmente a classe média, eles têm que trabalhar fora e então passam a escravizar a empregada doméstica (Laudelina de Campo Melo: entrevista de Elisabete Pinto. Cf. Pinto, 1993).[397]

Chama atenção a consciência do discurso de Laudelina, ainda na década de 1930, em relação ao argumento econômico utilizado para negativa de concessão dos direitos trabalhistas às domésticas e, em especial, para a impossibilidade do registro do Sindicato da categoria.

A Associação não funcionou por muito tempo e foi fechada por restrições políticas impostas pelo Estado Novo, reabrindo apenas em 1946.[398] As atividades da Associação de Santos evidenciam uma tendência que foi seguida por outros grupos de empregadas domésticas ao longo dos anos, como a articulação com movimentos sociais, que incluem as contribuições das organizações raciais, classistas e, em um segundo momento, feministas.[399]

---

[395] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
[396] Ibid., p. 105.
[397] Ibid.
[398] Ibid.
[399] Ibid., p. 106.

3.4.2 Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas

O Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas, assim como a Associação de Santos, tem trajetória que se confunde com a de Laudelina de Campos Melo. Isso porque, logo que chegou a Campinas, em 1955, ela ficou indignada com a discriminação explícita contra as empregadas domésticas negras nos jornais da cidade. O jornal *Correio Popular* publicava, por exemplo, o anúncio de vaga para empregada doméstica com os seguintes requisitos "prefere-se portuguesa" ou "prefere-se branca".[400] Laudelina estava determinada a lutar contra essa discriminação.

Além da luta contra a discriminação, Laudelina tinha como pauta da sua atuação a conscientização das empregadas domésticas para a reinvindicação de direitos e a profissionalização da categoria com foco, em um primeiro momento, na alfabetização para possibilitar, posteriormente, um melhor entendimento da legislação trabalhista.[401] Como se não bastasse, a líder também se preocupava com o lazer e a cultura. Com isso, eram organizados piqueniques, bailes, *shows*, festas para trabalhadoras domésticas e, de acordo com Bernardino-Costa, "[…] estas atividades tinham o objetivo de construção da solidariedade político-racial das trabalhadoras domésticas", além de que "[…] eram uma alternativa para a população negra de Campinas se reunir, uma vez que estava excluída das atividades da 'sociedade' campineira"[402]. A principal bandeira do movimento continuava sendo a igualdade de direitos entre as empregadas domésticas e os demais empregados e, como consequência, a conquista do direito a sindicalização.[403]

A Associação de Campinas funcionava na mesma sede que outros sindicatos até o golpe militar de 1964, quando todos foram fechados.[404] Após um rápido período sem atuação, a organização foi liberada para funcionar, em 1965, como Entidade Beneficente com uma atuação menos reivindicatória.[405] Atuava junto à organização das empregadas domésticas, nessa época um departamento de colocação que oportunizava às trabalhadoras o preenchimento de uma ficha de identificação com as pretensões acerca da remuneração e tipo

---

[400] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 108.
[401] Ibid., p. 110.
[402] Ibid., p. 111.
[403] Ibid.
[404] Ibid., p. 114.
[405] Ibid.

de serviço.[406] Além disso, havia um departamento de beneficência que, segundo Bernardino-Costa, em 1966, chegou a atender oitenta e duas famílias de empregadas domésticas, com distribuição de alimentos, além de um departamento de educação, que desenvolvia cursos de capacitação profissional e profissionalizantes, como de corte e costura.[407] Por fim, em 1968, a Associação realizou o projeto de creche para filhos de empregadas domésticas.[408]

Após o fim do regime ditatorial no país, a Associação de Campinas contribuiu significativamente para estruturação das empregadas domésticas em âmbito nacional. A organização foi atuante junto à Assembleia Nacional Constituinte e integrou as já mencionadas caravanas com destino a Brasília a fim de pressionar os parlamentares para incorporar as trabalhadoras domésticas no capítulo constitucional dos direitos sociais.[409]

A Associação de Campinas transformou-se em Sindicato imediatamente após a promulgação da Constituição Federal, em 20 de novembro de 1988, que representou a realização do sonho de diversas militantes e, principalmente, da líder Laudelina de Campos Melo.[410] É significativo o fato de que, a partir da década de 1990, após o falecimento de Laudelina, o Sindicato passou a funcionar na sua casa, que foi herdada pelo Sindicato.[411]

3.4.3 Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia

Não se sabe, ao certo, a data do início das atividades do grupo de empregadas domésticas na Bahia, que fundou a Associação e, posteriormente, o Sindicato da categoria do estado, mas as atuais integrantes da organização têm optado pela menção da década de 1970 como período do início do movimento em Salvador.[412] Creuza Oliveira relata sua experiência

---

[406] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 115.

[407] Ibid.

[408] Ibid.

[409] Nesses termos é a edição de fevereiro do boletim da organização: "Constituinte – Constituinte sem povo não cria nada de novo! Acreditando nisso, fizemos todo esforço para que a Associação das Empregadas Domésticas de Campinas estivesse representada em Brasília nos momentos mais importantes de votação. Conseguimos também 47 mil assinaturas para o projeto que pede o reconhecimento da categoria profissional […] O projeto da Comissão nos garantia o mais, o 13º salário, o direito ao aviso prévio e salário capaz de satisfazer nossas necessidades. Agora neste dia antes do carnaval, o centrão ataca novamente e quer remeter nosso projeto para a Lei Ordinária que será feita depois da Assembléia Constituinte. Isso quer dizer: quando??? A deputada Benedita da Silva do PT do Rio de Janeiro e outros defendem a licença maternidade, jornada de 8 horas e pagamento de hora extra. O que você acha disso? (Domésticas em luta, fevereiro de 1988)" (Ibid., p. 118).

[410] Ibid.

[411] Ibid., p. 119.

[412] Ibid., p. 170.

e o início da sua militância na capital baiana, em que procurava um grupo com uma atuação mais reivindicatória:

> Eu já tinha ido na pastoral da doméstica e quando chegava lá no grupo, na pastoral da doméstica, eu via lá o pessoal dizendo que a doméstica tinha que respeitar a patroa, porque a patroa era a segunda mãe e que a gente tinha que ser obediente, que a gente tinha que fazer a coisa direito e tal. Eu disse: "Não! Não é isso que quero ouvir, o que eu quero ouvir é que a gente tem direito, que a gente tem que ter a nossa casa, que a gente tem que estudar". Deixei de participar desse grupo e fiquei naquela sede de achar um grupo. Tinha vezes que eu parava e ficava pensando sozinha comigo mesma: "Poxa! Todo trabalhador tem sindicato, tem direitos, e a gente não tem." Eu achava isso um absurdo.[413]

Bernardino-Costa chama atenção para o amadurecimento político e o crescimento da importância da entidade em Salvador. O sociólogo destaca o engajamento da Associação com os movimentos feminista e negro, como a participação nas manifestações dos dias 8 de março (Dia Internacional da Mulher) e 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), além de integrar o Conselho Municipal da Mulher e as atividades promovidas pelo movimento negro, especialmente o Movimento Negro Unificado (MNU).[414]

A Associação teve sua primeira sede apenas em 1989 e apenas em 13 de maio de 1990 transformou-se em Sindicato (Sindoméstico), sob a presidência de Creuza Oliveira.[415] Nesse novo período, a organização manteve o diálogo com o movimento negro, o movimento de mulheres e o movimento sindical. O Sindoméstico desempenhava, ainda, trabalho de atendimento ao público, que envolvia orientações e assessoria jurídica trabalhistas, além de casos de acusação de roubo, assédio sexual e racismo.[416] Por fim, a organização mantinha como pauta a luta pelo reconhecimento profissional da categoria, com as seguintes condições: a equiparação de direitos a outros trabalhadores, a efetivação desses direitos, a ruptura dos laços de dependência com a patroa, a conquista da casa própria, a suspensão da discriminação no uso do elevador social, a igualdade de gênero e raça.[417]

---

[413] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 172.
[414] Ibid., p. 174.
[415] Ibid.
[416] Ibid., p. 176.
[417] Ibid., p. 178.

3.4.4 Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

O objetivo de nacionalizar o movimento das empregadas domésticas iniciou-se na década de 1960.[418] A formalização da Equipe Nacional ocorreu em 1981, no 4º Congresso Nacional da categoria, a fim de facilitar o relacionamento e fortalecer a união dos grupos e Associações já existentes naquela ocasião.[419] A Equipe Nacional, integrada por uma representante escolhida por cada Associação regional, tinha atribuição de organizar os Congressos Nacionais, além de emitir relatórios que abordavam temas como a creche para os filhos e filhas das trabalhadoras domésticas e o relato de melhorias das condições de trabalho em algumas cidades.[420]

Em 1989, a partir do 6º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas ocorrido em Campinas, a Equipe Nacional foi substituída pelo Conselho Nacional.[421] Houve uma modificação no sistema de representação com a criação do Conselho Nacional, uma vez que ele era composto por titulares e suplentes representantes de cada estado da federação e não mais prevalecia a regra de uma representante por sindicato ou associação.[422] As pautas das reuniões do Conselho Nacional eram semelhantes da Equipe Nacional, com informes sobre as atividades locais e a luta por ampliação de direitos.[423]

A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) foi, finalmente, criada no dia 25 de maio de 1997[424], o que facilitou a mobilização nacional. A FENATRAD funcionou entre os anos de 1997 a 2001 sob a presidência de Ana Sermião de Lima; quando se filiou à Central Única de Trabalhadores (CUT), desenvolveu atividades em âmbito internacional conjuntas com a *Confederación Latinoamericana y del Caribe de Trabajadoras del Hogar* (COLACTRAHO), que foi crucial para compartilhar conhecimentos e estratégias com outras organizações de empregadas domésticas em contextos políticos semelhantes[425], bem como com a ONU-Mulheres, a UNICEF e a OIT.[426]

---

[418] BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 224.
[419] Ibid.
[420] Ibid.
[421] Ibid., p. 225.
[422] Ibid.
[423] Ibid.
[424] Ibid.
[425] SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014, p. 32.
[426] Ibid., p. 227.

A presidência da FENATRAD ficou a cargo de Creuza Oliveira, que liderava o Sindoméstico, na Bahia, a partir do 8º Congresso dos Trabalhadores Domésticos, que ocorreu em Belo Horizonte, no ano de 2001; ela foi reeleita nos Congressos subsequentes e permanece na presidência desde então. A sede da FENATRAD foi, por isso, transferida para Salvador.[427] Creuza Oliveira é a líder mais proeminente do movimento na atualidade. Ela é entrevistada e citada na maioria das publicações recentes e sua liderança é reconhecida entre as empregadas domésticas ativistas internacionais. Além de presidenta da Federação, ela é membro ativa do Movimento Negro Unificado (MNU) e convidada por numerosos governos e comissões para consultas em questões raciais, de gênero e desigualdades.[428]

A FENATRAD propôs ao governo o Programa Trabalho Doméstico Cidadão (TDC), que tinha como objetivo a qualificação profissional das empregadas domésticas e a conscientização dos seus direitos trabalhistas, por meio de campanhas públicas. Em 2005, depois de negociações e pressões da organização das empregadas domésticas, o Programa foi lançado como uma ação experimental em sete cidades, mas operou apenas como projeto piloto em 2006 e 2007.[429]

Destaca-se, por fim, a colaboração da FENATRAD, juntamente com a OIT e a ONU-Mulheres, para preparação da primeira delegação de empregadas domésticas que compareceu à Conferência Internacional do Trabalho em 2010, que foi decisiva para aprovação da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) da OIT no ano seguinte.[430]

3.4.5 A luta pela aprovação da Convenção nº 189 da OIT

A privação de direitos trabalhistas às empregadas domésticas não é exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro. Em outras regiões do mundo, como a América Latina e a Europa, a proteção trabalhista concedida a essas trabalhadoras é inferior à que fazem jus as demais categorias. Brites enumera alguns países europeus que, segundo dados de 2012, desenvolveram legislação específica para regulamentar o emprego doméstico, diferente daquela que era partilhada pelos demais trabalhadores, como é o caso Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda,

---

[427] SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014, p. 228.
[428] Ibid., p. 32.
[429] Ibid., p. 21.
[430] Ibid., p. 32.

Espanha, Itália, República Tcheca, Holanda, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, enquanto em outros países do continente europeu não havia legislação, tampouco qualquer outro tipo de regulamentação para a categoria, como na Croácia, Chipre, Estônia, Letônia, Luxemburgo, Lituânia, Polônia, Eslováquia, Eslovênia, Turquia e Reino Unido.[431]

A partir do estudo da OIT, *Domestic workers across the world*[432], de 2013, a mesma autora indica que apenas 10% das trabalhadoras domésticas estão cobertas por legislação específica e, naqueles países onde existe legislação trabalhista expressa, 50% não estabelecem limites ou qualquer regulamentação quanto à jornada de trabalho. Além disso, 42% dessas legislações não contemplam descanso remunerado, 17,2% ainda admitem pagamentos parciais em espécie e um terço das trabalhadoras domésticas do mundo não dispõem de licença maternidade.[433]

Diante desse cenário discriminatório generalizado relativo ao emprego doméstico, foi necessária a inclusão da matéria na pauta da OIT, que é o órgão internacional competente para estabelecer padrões mínimos de regulamentação sobre o trabalho. O Brasil integra a OIT na qualidade de Estado-membro.

A OIT foi criada em junho de 1919 com a assinatura do Tratado de Versailles, vinculada à Sociedade das Nações Unidas. Em 1920, sua sede foi transferida para Genebra, e, a partir de 1945, ela foi incorporada à Organização das Nações Unidas (ONU).[434] A criação da OIT foi consequência de acontecimentos do século XIX e início do século XX, como "[…] os impactos sócio-políticos oriundos do Manifesto do Partido Comunista (1848), da *Rerum Novarum* (1891), das revoltas operárias orquestradas no âmbito do internacionalismo operário […] e o fim da Primeira Guerra Mundial"[435].

A atividade normativa da OIT engloba a elaboração de recomendações e convenções internacionais do trabalho, que objetivam o estabelecimento de um tratamento internacional uniformizado aos direitos dos trabalhadores em nível internacional e, mais

---

[431] BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, 2013, p. 436.

[432] ILO. International Labour Organization. Office. *Domestic workers across the world*: global and regional statistics and the extent of legal protection. Geneva: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

[433] BRITES, op. cit., p. 436.

[434] MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Tutela jurídica do trabalho da mulher: principais aspectos da condição feminina no mundo do trabalho. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 9, set. 2013, p. 1085.

[435] Ibid.

recentemente, tem como agenda a promoção do chamado "trabalho decente", o também se reflete na proteção ao trabalho da mulher.[436] Segundo Montal e Gamba,

> […] as convenções são tratados multilaterais abertos, de natureza normativa, elaborada sob os auspícios da Conferência Internacional do Trabalho, a fim de regular o trabalho no âmbito internacional e também outras questões que lhe são conexas. [...] As convenções ratificadas constituem fonte formal de direito, gerando para os cidadãos direitos subjetivos [...].[437]

Por outro lado, "[…] as recomendações não são tratados e, por não terem obtido um número suficiente de adesões para se transformarem em convenções, servem apenas como sugestão, modelo ou indicação para os Estados-membros da OIT, assumindo a categoria de fontes materiais de direito"[438].

Os primeiros documentos que tratam sobre o trabalho doméstico datam da década de 1940, mas de forma esparsa em convenções ou resoluções que disciplinavam outras matérias.[439] A OIT, reconhecendo as trabalhadoras domésticas como um dos grupos ocupacionais mais discriminados e vulneráveis, adotou na Centésima Conferência da OIT, em 16 de junho de 2011, a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título (nº 201).

A atuação de movimentos internacionais de empregadas domésticas nessa Conferência, intitulada "Trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos", ocorrida na sede da OIT, em Genebra, na Suíça, contribuiu de forma decisiva para a aprovação de ambos os textos da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201. Logo no preâmbulo da Convenção, que ainda não foi ratificada pelo Brasil, há menção sobre a importância do trabalho doméstico para a economia global:

> Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países.[440]

---

[436] MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Tutela jurídica do trabalho da mulher: principais aspectos da condição feminina no mundo do trabalho. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 9, set. 2013.

[437] Ibid.

[438] Ibid.

[439] VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016, p. 122.

[440] OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Genebra: OIT, 2011. Disponível em:

No plano internacional, para que a Convenção nº 189 sobre trabalho doméstico tivesse vigência, era necessária sua ratificação por um número mínimo de dois Estados-membros. O Uruguai foi o primeiro país a adotar a convenção, que entrou em vigor em 05 de setembro de 2013.[441] Até maio de 2017, os países que ratificaram a Convenção foram: África do Sul, Alemanha, Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, Filipinas, Finlândia, Guiné, Guiana, Ilhas Maurício, Irlanda, Itália, Jamaica, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Portugal, Suíça e Uruguai.[442]

No Brasil, a vigência formal da Convenção nº 189 precisa da aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo (art. 49, inciso I, da Constituição), juntamente com a ratificação pelo Presidente da República (art. 84, inciso VIII, da Constituição), necessitando, posteriormente, da promulgação por meio de decreto e publicação na imprensa oficial para a sua plena vigência como norma de direito interno, consoante prevê o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[443]

Em 07 de abril de 2016, a então presidenta Dilma Rousseff enviou ao Congresso Nacional a posição oficial do governo favorável à ratificação da Convenção nº 189. Até abril de 2017, o trâmite de aprovação da Convenção nº 189 ainda encontrava-se sob a análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o título de Mensagem 132/2016.[444] Como visto, o último andamento do processo de aprovação refere-se à apresentação do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos internacionais 627/2017, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no sentido de aprovar os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201).[445]

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

441 ILO. International Labour Organization. *Ratifications of C189* – Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189). Genève: ILO, 05 Sept. 2013 Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:2551460>. Acesso em: 30 maio 2017.

442 Ibid.

443 MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Tutela jurídica do trabalho da mulher: principais aspectos da condição feminina no mundo do trabalho. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 9, p. 1083-1091, set. 2013, p. 1086.

444 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Mandado de Segurança Coletivo nº 132, de 2006.* Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 07 abr. 2016.

445 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2017*. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 19 abr. 2017.

Alguns artigos da Convenção merecem destaque, principalmente, pela diferença em relação à legislação nacional, ainda que mais ou menos benéficos se comparados à lei interna.

O primeiro deles é o art. 3º, que estabelece que todo Estado-membro deve adotar medidas para respeitar, promover e tornar realidade princípios e direitos fundamentais no trabalho, entre eles, a liberdade de associação e a liberdade sindical. Além disso, os Estados deverão proteger o direito das empregadas e empregadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, observando os estatutos destas organizações, afiliarem-se a elas.[446]

A liberdade sindical é, provavelmente, um dos maiores entraves para a ratificação da Convenção nº 189 pelo Brasil. Isso porque o documento exige uma liberdade sindical que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo para empregados e empregadores urbanos e rurais. O artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal prevê a livre associação profissional ou sindical, mas veda "[…] a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município"[447]. Ou seja, a legislação nacional estabelece a unicidade sindical e não consagra a liberdade sindical plena preconizada na Convenção nº 87 da OIT. Segundo Thome, "[…] a liberdade sindical e o direito de negociação coletiva são direitos humanos indispensáveis para a democracia e o desenvolvimento sócio-econômico, representando a pedra angular dos princípios da OIT"[448].

A Convenção 189 prevê, ainda, o direito à privacidade daquelas empregadas que residem no domicílio onde trabalham (art. 6º) e a proteção específica às trabalhadoras domésticas migrantes (art. 8º). O documento garante, também, a igualdade de tratamento entre as trabalhadoras domésticas e os demais em relação à jornada de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e às férias anuais remuneradas (art. 10º).

---

[446] OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Genebra: OIT, 2011.

[447] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

[448] THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 221.

Em relação aos salários, a Convenção permite o pagamento de uma proporção limitada da remuneração dos trabalhadores domésticos na forma de parcelas *in natura* (art. 12), o que diverge da disposição interna da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. A mencionada lei vedou "[…] ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia", com exceção das despesas com moradia "[…] quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes"[449], prevalecendo, nesse caso, o princípio da norma mais favorável às trabalhadoras[450]. Está prevista, ainda, a proteção das trabalhadoras domésticas contra abusos perpetrados por agências privadas de emprego que intermedeiam a contratação de empregadas domésticas pelos empregadores (art. 15), que é uma tendência internacional. Por fim, vale destacar que a Convenção também dispõe sobre a conciliação da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas com o direito à privacidade, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico (art. 17).

Em termos práticos, a aprovação e entrada em vigor da Convenção nº 189, ainda que não tenha sido ratificada pelo Brasil, contribuiu para estimular os debates internos sobre os direitos trabalhistas das empregadas domésticas – a fim de que a legislação nacional estivesse em consonância com os padrões internacionais sobre a matéria – e, com isso, contribuiu para a promulgação da EC 72/2013.

---

[449] BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006*. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília: DOU, 20 jul. 2006.

[450] "O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: *no instante de elaboração da regra* (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou *no contexto de confronto entre regras concorrentes* (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, *no contexto de interpretação das regras jurídicas* (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista)" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 193, grifos do autor).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

> O mundo do trabalho é a dimensão mais importante da vida social, tanto do ponto de vista da produção de bens e serviços para as coletividades, como, também, do ponto de vista da autonomia econômica e de realização individual. Ocupando lugar central na organização de nossas sociedades, reproduz suas injustiças e desigualdades e gera e reforça outras tantas.[451]

A existência do emprego doméstico, por ser fonte de tantas injustiças sociais, é frequentemente questionada: devemos, afinal, defender o fim desse trabalho remunerado? A resposta simplista que vem à cabeça é que, se todos os direitos sociais foram estendidos a essa categoria, se as empregadas domésticas forem tratadas de forma justa e devidamente remuneradas, não há por que defender o seu fim.

Todavia, o estudo para o presente trabalho demonstrou que o emprego doméstico envolve outras questões de dimensões históricas, sociológicas e até psicológicas que não comportam uma resposta simples e com o viés de quem sempre se beneficiou do trabalho doméstico remunerado. Talvez a resposta possa até ser favorável à continuidade da existência do emprego doméstico, mas se, e somente se, sua existência não implicar na reprodução nociva da divisão sexual, racial, social e Norte/Sul do trabalho. O trabalho doméstico não pode continuar sendo desvalorizado e considerado um subemprego porque é exercido por uma maioria e mulheres, negras, pobres e migrantes. E, da mesma forma, não pode ser a única porta de entrada dessas mulheres para o mercado de trabalho porque é uma atividade de menor valor.

Passou da hora de o emprego doméstico ser tratado como uma profissão como todas as outras e que não seja regulamentado tendo por parâmetro o perfil daquelas que exercem essa função. O ordenamento jurídico, portanto, não pode relegar o emprego doméstico a um segundo plano, como se não fosse um trabalho como qualquer outro. Durante anos, a legislação nacional perpetrou a discriminação contra as empregadas domésticas sob o pretexto de essa atividade não ser considerada econômica ou não produzir lucro, a partir de visões extremamente restritas e distorcidas de atividade econômica e produção de lucro. Sabe-se que tal argumento não pode prevalecer porque, em primeiro lugar, o emprego doméstico desempenha importante papel na economia do país, uma vez que desonera milhares de outros trabalhadores das atividades domésticas, que, por sua vez, ficam disponíveis e dedicam várias horas para o trabalho dito propriamente lucrativo nas empresas empregadoras. Além disso, o

---

[451] PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016, p. 27.

mesmo racional de "atividade não econômica" não foi utilizado para privar direitos de outros trabalhadores de "instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos", conforme art. 2º, parágrafo segundo, da CLT.

Mesmo os avanços legislativos recentes, notadamente a EC 72/2013, não foram suficientes para corrigir a injustiça histórica perpetrada contra as empregadas domésticas. Além de não promover a equiparação plena das domésticas com os demais trabalhadores, a LC 150/2013, que regulamentou a matéria, acabou por excluir da proteção social todas aquelas que trabalham no ambiente doméstico por até dois dias por semana.

Deve-se manter em mente que qualquer discurso que justifique a discriminação das trabalhadoras domésticas quando da elaboração das leis para concessão de direitos tem como ponto de partida um "lugar de fala" que se beneficia da exploração do trabalho doméstico, claramente negligenciando as demandas das próprias trabalhadoras. O ponto de vista das trabalhadoras deve ser cada vez mais central nas discussões sobre a regulamentação do emprego doméstico, motivo pelo qual o presente trabalho é encerrado com o discurso de representante da categoria que responde à pergunta apresentada no início dessa sessão e expõe o que elas esperam do futuro dessa profissão:

> De certa forma, o debate sobre melhoria de vida para as trabalhadoras domésticas gera polêmica. No próprio campo progressista há comentários do tipo: "Por que qualificar as trabalhadoras domésticas? Essa profissão tem que acabar!" Nós acreditamos que é válida toda atuação profissional que tenha por base a luta pela sobrevivência, não temos vergonha de sermos trabalhadoras domésticas, mas é importante que a sociedade reconheça o valor social dessa categoria profissional e sua importância para economia brasileira e mundial. O correto não é acabar com essa modalidade de trabalho, mas, sim, contribuir para que as profissionais tenham autoestima e garantia de condições dignas de atuação, pois a atividade ainda carrega características e marcas da escravidão.[452]

[452] OLIVEIRA, Creuza. Luta e resistência para a valorização do trabalho doméstico. In: RIBEIRO, Matilde (Coord.). *As políticas de igualdade racial*: reflexões e perspectivas. São Paulo: Perseu Abramo, 2012, p. 94.

REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda Martín. *The Problem of Speaking for Others.* Disponível em: <http://www.alcoff.com/content/speaothers.html>. Acesso em: 06 maio 2017.

ALMEIDA, Táli Pires de. Migração internacional feminina: trajetórias entre Bolívia, Paraguai, Peru e Brasil. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; HIRANO, Sedi (Org.). *Histórias migrantes*: um mosaico de nacionalidades e múltiplas culturas. São Paulo: Humanitas; FAPESP, 2014. p. 205-232.

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____ (Org.). *A dialética do trabalho*: escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

BARROS, Veronica Altef. *Qualificação profissional do trabalhador doméstico no Brasil:* análise na perspectiva do trabalho decente. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. *Le deuxième sexe II*. Paris: Gallimard, 1976.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil*: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Mandado de Segurança Coletivo nº 132, de 2006.* Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 07 abr. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081863>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição 478, de 14 de abril de 2010*. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 14 abr. 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=59E67888AACBE63C9DBB127D5624105A.node1?codteor=755258&filename=PEC+478/2010>. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Informações Gerais.* Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa nº 110, de 06.08.2014.* Brasília: DOU, 07 ago. 2014. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-SIT-110-2014.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Relações do Trabalho. *Instrução Normativa nº 01 de 12.10.1988*. Brasília: DOU, 21 out. 1988. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/instrucaonormativasrt01_1988.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego. Brasília: DOU, 11 fev. 2000.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 71.885, de 26 de fevereiro de 1973*. Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Brasília: DOU, 09 mar. 1973.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987*. Regulamenta a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987. Brasília: DOU, 18 nov. 1987.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 08 ago. 1943, sem destaque no original.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.* Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: DOU, 02 jun. 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001*. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Brasília: DOU, 24 mar. 2001 (edição extra).

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006*. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília: DOU, 20 jul. 2006.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: DOU, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967*. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Brasília: DOU, 18 set. 1967, retificado em 22 set. 1967, retificado em 27 set. 1967 e republicado em 08 abr. 1974.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12 dez. 1972.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989*. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DOU, 30 jul. 1989.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: DOU, 30 mar. 1990.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 197*, de 1º de junho de 2015. Brasília: DOU, 02 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-197.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Previdência Social. *Tipos de filiação.* Brasília, 17 abr. 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/tipos-filiacao/>. Acesso em: 03 dez. 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Assembléia Nacional Constituinte* – Ata de Comissões. Brasília, 07 abr. 1987. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/7a - SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. *Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 5, de 2015, AO PLS nº 224, de 2013* (complementar) – Lei dos Empregados Domésticos. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120159. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 1.* Julgamento: 25 abr. 1990. Órgão Julgador: Segunda Seção. Publicação: DJ, 02 maio 1990.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Conteúdo Web.* Brasília, 07 jan. 2005. Disponível em: http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=250079&_15_version=1.0. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão Julgador: *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1163-62.2011.5.02.0482*. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento: 04 fev. 2015. Órgão Julgador: Sétima Turma. Publicação: DEJT, 06 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 101200-63.2009.5.05.0101.* Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgamento: 19 fev. 2014. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: DEJT, 07 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 52.776/2002-900-16-00.1*. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Julgamento: 07 jan. 2005. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 18 fev. 2005. Disponível em: <http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3833581.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>. Acesso em: 05 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 118*. Jornada de Trabalho. Horas Extras (mantida). Brasília: DJ, 19, 20 e 21 nov. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 444*. Jornada de Trabalho. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. Brasília: DEJT, 25, 26 e 27 set. 2012, 26 nov. 2012.

BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, p. 421-451, 2013.

_____. *Afeto, Desigualdade e Rebeldia*: bastidores do serviço doméstico. 2000. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

CALIXTRE, André; VAZ, Fábio. *Nota técnica* – Pnad 2014: breves análises. n. 22. Brasília: Ipea, 2015.

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. *Boletim CEDES*, set. 2008. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cedes/banco artigos/Direito e Trabalho/trabalho doméstico e discriminação.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *A lei dos empregados domésticos e os direitos trabalhistas*: lei complementar n. 150/2015. São Paulo: LTr, 2016.

COSTA, Beatriz Rezende Marques. *Trabalho Doméstico*. Câmara dos Deputados, Diretoria Legislativa, Consultoria Legislativa. Brasília, abr. 2013. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/empregado_domestico_seg_ed/texto-base-da-consultoria-legislativa>. Acesso em: 17 out. 2013.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia.* 5. ed. São Paulo: UNESP, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1º sem., p. 171-188, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FENATRAD. *Institucional.* Salvador: Fenatrad, 2017. Disponível em: <http://www.fenatrad.org.br/site/?page_id=112>. Acesso em: 01 maio 2017.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Efetivação dos direitos sociais como condição da Democracia. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de Direito do Trabalho.* v. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 41-62.

_____; KOURY, Ana Beatriz Costa. *Domestic employment in Brazil*: legal outcomes after the passing of Constitutional Amendment No. 72 of 2013. Artigo apresentado na 4th Regulating for Decent Work Conference on "Developing and Implementing Policies for a Better Future at Work". Genebra, Suíça: OIT, 8-10 jul. 2015.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos: Sonhando com a terra, construindo a cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da Cidadania.* 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 447- 468.

GONÇALVES, Renata. Prefácio. In: SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

HIRATA, Helena. *Nova divisão sexual do trabalho?* Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

_____; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.). *Cuidado e cuidadoras*: as várias facetas do trabalho do *care*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*: revista de sociologia da USP, São Paulo: USP, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

HOCHSCHILD, Arlie R. Love and Gold. In: EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. (Ed.). *Global Woman*: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy. New York: Metropolitan Books, 2003. p. 15-30.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Síntese de indicadores sociais*: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

ILO. International Labour Organization. Office. *Domestic workers across the world*: global and regional statistics and the extent of legal protection. Geneva: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

ILO. International Labour Organization. *Ratifications of C189* – Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189). Genève: ILO, 05 Sept. 2013 Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p= NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:2551460>. Acesso em: 30 maio 2017

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-75.

LUCA, Carlos Moreira de. *Relação de emprego doméstico*: o contrato de emprego doméstico no direito brasileiro do trabalho. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

MACEDO, Renata Guedes Mourão. *Espelho mágico*: empregadas domésticas, consumo e mídia. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Patrícia Campos. Empresa 'importa' babás e domésticas das Filipinas para o Brasil. Cotidiano. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 10 maio 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MENDES, Gisele Santoro Trigueiro. *Trabalhadores domésticos: férias e "diaristas"*. Brasília, abr. 2001, p. 04 (Consultoria Legislativa). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/ publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/101994.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2017.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Tutela jurídica do trabalho da mulher: principais aspectos da condição feminina no mundo do trabalho. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 9, p. 1083-1091, set. 2013.

MOREIRA, Mateus; DIAS, Tatiana. O que é 'lugar de fala' e como ele é aplicado no debate público. Artigos e Reflexões. *Geledés*, São Paulo, 16 mar. 2017. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/o-que-e-lugar-de-fala-e-como-ele-e-aplicado-no-debate-publico/#gs.X7rJhz8>. Acesso em: 06 maio 2017.

NORBIM, Fernando Dalvi; NORBIM, Luciano Dalvi. *Nova Lei do Empregado Doméstico comentada e destacada.* Campo Grande: Contemplar, 2015.

NOYÉ, Sophie. Hacia un feminismo materialista y queer. Traduzido por Carmen Cohen. *Democracia Socialista*, 16 maio 2015. Disponível em: <http://www.democraciasocialista.org/?p=4599>. Acesso em: 05 nov. 2015.

NUNES, Christiane Girard Ferreira. *Cidadania e Cultura*: o universo das empregadas domésticas em Brasília (1970 - 1990). 1993. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

NUNES, Raquel Portugal. Autodiscriminação: o inimigo dentro do trabalhador. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000. p. 467-471.

OIT. La igualdad en el trabajo: afrontar los retos que se plantean. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo. In: *Conferencia Internacional del Trabajo, 96.a reunión, 2007*. Ginebra: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/relatorio_global_2007_atualizacao_233.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Genebra: OIT, 2011. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

OLIVEIRA, Creuza. Luta e resistência para a valorização do trabalho doméstico. In: RIBEIRO, Matilde (Coord.). *As políticas de igualdade racial*: reflexões e perspectivas. São Paulo: Perseu Abramo, 2012. p. 93-97.

ORIONE, Marcus; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. *Revista LTr*, v. 75, p. 311-317, 2011.

ORR, Judith. Marxismo e feminismo hoje. *Lutas Sociais*: Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS), São Paulo: PUCSP, n. 27, p. 132-143, 2º sem. 2011.

PINHEIRO, Luana Simões et al. *Nota técnica* – Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. n. 24. Brasília: Ipea, 2016.

PINTO E SILVA, Otávio. O fim do "servicinho". Opinião. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 mar. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/03/1253287-beto-richa-um-pacto-para-reduzir-desigualdades.shtml>. Acesso em: 22 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: colônia. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

REVERBEL, Paula. Itamaraty exclui de concurso 47 candidatos autodeclarados negros. Mundo. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/09/1812385-itamaraty-exclui-de-concurso-47-candidatos-autodeclarados-negros.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Emprego doméstico e capitalismo.* Petrópolis: Vozes, 1978.

_____. *A mulher na sociedade de classes*: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SEIFFARTH, Marlene. *Organising against Intersecting Injustices*: Domestic Workers' Struggle for Equal Rights in Brazil. 2014. Dissertation (Master of Science) – University of London, London, 2014.

SIBI. Sistema Integrado de Bibliotecas – Universidade de São Paulo. *Dedalus.* São Paulo, 2017. Disponível em: <http://dedalus.usp.br/F/P58185MINSU3J5UX2R2P9QPHQRYHCHMC27DM87KIDDFR6HHVK2-48872?RN=794954223&pds_handle=GUEST>. Acesso em: 24 mar. 2017.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. *Da invisibilização ao reconhecimento institucional:* limites da proteção jurídica das empregadas domésticas. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rafael Ioriatti da. A inconstitucionalidade ou inconvencionalidade parcial do art. 46 da Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015. Constitucional. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 27 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link= revista_artigos_leitura&artigo_id=16184>. Acesso em: 03 maio 2017.

SOARES, Elza. A carne. *Do cóccix até o pescoço*. São Paulo: Tratore. 2002.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O novo direito do trabalho doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2013/10/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf>. Acesso em: 06 maio 2017.

TELES, Lorena Feres da Silva. *Libertas Entre Sobrados*: Mulheres Negras e Trabalho Doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2014.

THOME, Candy Florencio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

_____. La división sexuada del trabajo doméstico y su regulación legal en Brasil, Argentina y Uruguay. *Derecho y Cambio Social*, v. 38, p. 1-33, 2014.

UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

VARELLA, Santiago Falluh. *Discriminação racial indireta e ação afirmativa no emprego sob a perspectiva dos direitos coletivos*. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira. Apresentação. In: _____; _____; _____ (Coord.). *Discriminação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Saúde e Segurança no Trabalho das Mulheres*: A perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente laboral equilibrado. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VILLATORE, Marco Antônio César. *Inovações no direito do trabalho doméstico*: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2016.

WOODS, Alan. Marxismo versus feminismo: a luta de classes e a emancipação da mulher. Traduzido por Ruy Penna. *Esquerda Marxista*. São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <http://www.marxismo.org.br/content/marxismo-versus-feminismo-a-luta-de-classes-e-a-emancipacao-da-mulher/>. Acesso em: 22 jun. 2016.